



XII

Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial **CAMARB**

**MELHORES
MEMORIAIS REQUERIDA**

XII EDIÇÃO

REQUERIDA

EQUIPE 103 UFBA - Universidade Federal da Bahia	02
EQUIPE 110 UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais	77
EQUIPE 122 USP RP - Universidade de São Paulo - Campus Ribeirão Preto..	131



CAMARB
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

XII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

PETRÔNIO MUNIZ

22 A 24 DE OUTUBRO



EQUIPE 103

MEMORIAL DAS REQUERIDAS

CAMARB - Procedimento Arbitral 00/21

Bacamaso Calçados Ltda. v. Companhia Energética de Vila Rica
S.A. e Estado de Vila Rica

REQUERENTE

Bacamaso Calçados Ltda.

REQUERIDAS

Companhia Energética de Vila Rica S.A.

Estado de Vila Rica

ÍNDICE LISTA DE ABREVIATURAS	Erro! Indicador não definido.
LEGISLAÇÃO	V
SÍNTESE FÁTICA	1
PRELIMINARES AO MÉRITO	3
I. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE SUSPENDER ESTE PROCEDIMENTO	3
I.A. NÃO HOUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA	4
I.B. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTATAL TEM FORÇA IMPERATIVA	5
I.C. A SUSPENSÃO DESTE PROCEDIMENTO GERA MAIS BENEFÍCIOS DO QUE PREJUÍZOS ÀS PARTES	5
I.C.1. HÁ RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES	6
I.C.2. HÁ RISCO DA SENTENÇA ARBITRAL NÃO PRODUZIR EFEITOS	6
II. NÃO HOUE CONSENTIMENTO DO ESTADO ÀS CLÁUSULAS ARBITRAIS DO CONTRATO E DO ADITIVO	7
II.A. O ESTADO É MERO TERCEIRO INTERESSADO DO CONTRATO E DO ADITIVO	7
II.B. NÃO HOUE CONSENTIMENTO DO CONSELHEIRO INDICADO PELO ESTADO NA APROVAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO ADITIVO	8
II.C. O ESTADO NÃO ESTÁ AUTORIZADO A PARTICIPAR DESTE PROCEDIMENTO	9
II.C.1. A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL IMPLICA NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO	10
II.C.2. A MATÉRIA OBJETO DESTA ARBITRAGEM ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL	10
II.D. NÃO HOUE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DO ESTADO	11
MÉRITO	12
III. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA TAKE OR PAY SÃO EXIGÍVEIS E NÃO PODEM SER REDUZIDOS EQUITATIVAMENTE POR ESTE TRIBUNAL	12
III.A. OS VALORES DECORRENTES DA CLÁUSULA DE <i>TAKE OR PAY</i> SÃO EXIGÍVEIS	12
III.A.1. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DA FORÇA MAIOR	13
III.A.1.A. OS EFEITOS DA PANDEMIA NÃO IMPOSSIBILITARAM O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO <i>TAKE OR PAY</i>	13
III.A.1.B. OS EFEITOS DA PANDEMIA PODERIAM SER EVITADOS PELA REQUERENTE	14
III.A.2. A NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE FOI INTEMPESTIVA	15

III.B. OS VALORES DEVIDOS PELA REQUERENTE NÃO PODEM SER REDUZIDOS POR ESTE TRIBUNAL	17
III.B.1. O <i>TAKE OR PAY</i> NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL	17
III.B.2. OS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE <i>TAKE OR PAY</i> NÃO SÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS	18
IV. NÃO OCORREU UM EVENTO SUPERVENIENTE QUE AUTORIZA A REVISÃO DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE TAKE OR PAY	19
IV.A. O CONTRATO NÃO AUTORIZA A REVISÃO	20
IV.A.1. A REQUERENTE ASSUMIU O RISCO PELA VARIAÇÃO NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	20
IV.A.2. O CONTRATO TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO ALEATÓRIO	21
IV.A.3. A REVISÃO DO CONTRATO PODE DESESTABILIZAR O EQUILÍBRIO MERCADOLÓGICO DO SETOR	21
IV.B. NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO CONTRATUAL	22
IV.B.1. A PRESTAÇÃO NÃO SE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA A REQUERENTE	23
IV.B.2. A CEVICA NÃO ESTÁ EM POSIÇÃO DE EXTREMA VANTAGEM	24
IV.C. NÃO HOUE QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO	24
V. PEDIDOS	25
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS	VIII
ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS	XXXIX
DADOS E RELATÓRIOS	XLIII
LISTA DE JULGADOS NACIONAIS	XLIV
LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS	L
LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS	LI

MEMORIAL DAS REQUERIDAS

EQUIPE 103

EQUIPE 103

LISTA DE ABREVIATURAS

%	Por cento
§	Parágrafo
Abraceel	Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia
AC	Apelação Cível
Aditivo	Aditivo Contratual n° 00/2019
AgInt	Agravo Interno
AI	Agravo de Instrumento
AResp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CC	Código Civil
Cc	Conflito de Competência
CEVICA	Companhia Energética de Vila Rica S.A
CJF	Conselho da Justiça Federal
Contrato	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica n° 00/2014
Escl.	Esclarecimento
Estado	Estado de Vila Rica
FEE	Fundo de Emergência para fins Energéticos
ICC	International Chamber of Commerce
JDC	Jornada de Direito Civil
Kw/h	Quilowatt-hora
LArb	Lei n° 9.307, 23 de setembro de 1996
MP	Medida Provisória

EQUIPE 103

nº	Número
PLD	Preço de Liquidação de Diferenças
p.	Página
pp.	Páginas
Programa	Programa Vila Cada Vez Mais Rica
p.u.	Parágrafo Único
RArb	Regulamento de Arbitragem da CAMARB
Requerente	BACAMASO Calçados Ltda.
Requeridas	Companhia Energética de Vila Rica S.A e Estado de Vila Rica
REsp	Recurso Especial
S.A.	Sociedade Anônima
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Termo	Termo de Compromisso
TCU	Tribunal de Contas da União
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LEGISLAÇÃO

	Código Civil.
CC	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
	Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2003.
Convenção de Nova Iorque	Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.
	Enunciado 21, I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.
Enunciado 21, I JDC	Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667 >
	Enunciado 24, I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.
Enunciado 24, CJF	Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670 >
	Enunciado 176, III Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.
Enunciado 176, III JDC	Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318 >
	Enunciado 366, IV Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.
Enunciado 366, IV JDC	Disponível em:

EQUIPE 103

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>>

Informativo 556, STJ

Informativo 556/STJ, de 23 de fevereiro a 4 de março de 2015.

Elaborado pela Secretaria de Jurisprudência

do STJ. Destaca teses jurisprudenciais firmadas

LArb

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

Lei nº 13.129/2015

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Lei nº 11.196/2005

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Lei nº 11.079/2004

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública pelos órgãos julgadores do Tribunal nos

MP nº 936/2020

EQUIPE 103

acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência

do STJ. Lei de Arbitragem, reconhecido pelo

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do

coronavírus (covid-19).

Regulamento de Arbitragem da Câmara de
Mediação e Arbitragem Empresarial
(CAMARB).

RArb

Versão atualizada em 12 de agosto de 2019.

SÍNTESE FÁTICA

1. São partes deste procedimento, a Bacamaso Calçados Ltda. (“Bacamaso”), como “REQUERENTE”, e a Companhia Energética de Vila Rica S.A (“CEVICA”), e o Estado de Vila Rica (“Estado”), em conjunto, como “REQUERIDAS”.
2. **Em 15 de fevereiro de 2013**, o Governo do Estado lançou o Programa Vila Cada Vez Mais Rica (“Programa”), buscando acelerar o desenvolvimento econômico-social das regiões rurais do Estado [Caso, p.1, §2]. A REQUERENTE firmou o Termo de Compromisso (“Termo”) do Programa em que se comprometeu a realocar sua fábrica para Cruzeiro do Norte e mantê-la na cidade por vinte anos [Caso, p.1, §5]. Já o Estado, apenas ficou responsável por garantir desconto tarifário da energia elétrica fornecida à REQUERENTE pela CEVICA, bem como constituir um Fundo de Emergência para fins Energéticos (“FEE”) [Caso, p.1, §5].
3. **Em 01 junho de 2014**, as Partes iniciaram tratativas para celebrar Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014 (“Contrato”), dentre as quais a Governadora Vera Primavera sugeriu inclusão de cláusula *take or pay*, e a REQUERENTE, inclusão de cláusula compromissória. Em relação à primeira, a REQUERENTE concordou sem qualquer ressalva. Já quanto à possibilidade de resolução de conflitos por arbitragem, o Procurador Chefe do Estado emitiu parecer no sentido de que a inserção de cláusula compromissória fere o princípio da legalidade [Anexo 4, p.21].
4. **Em agosto de 2014**, as Partes assinaram o Contrato, no qual os preços e condições levaram em consideração a sua relevância para o interesse público. Neste, a CEVICA se obrigou a fornecer um volume fixo de energia elétrica à REQUERENTE, que deveria adquirir uma carga mensal mínima, a um preço pré-fixado. Ainda, as Partes estabeleceram prazo de 60 dias para a notificação do evento de força maior, contados a partir da ocorrência do fato [Contrato, pp.22-28].
5. **Em 08 de novembro de 2018**, foi promulgada a Lei nº 00/2018 que dispôs acerca da desestatização da CEVICA, que teve seu controle vendido para a Macalé Energética S.A. O processo de privatização ficou condicionado à titularidade direta de ações de classe especial (*golden share*) pelo Estado. Além disso, garantiu que eventual inclusão ou alteração de cláusula compromissória dependerá de anuência do membro do Conselho de Administração indicado pelo Estado de Vila Rica [Anexo 8, pp.31-32].
6. **Em 09 de abril de 2019**, a REQUERENTE iniciou negociação de Aditivo Contratual nº 00/2019 (“Aditivo”) com a CEVICA, que propôs uma ampla revisão do Contrato visando os interesses e

EQUIPE 103

as necessidades de ambas as Partes, sugerindo, em especial, a extinção do FEE [*Caso, p.3, §12; Anexo 9, pp.33-35*].

7. **Em 18 de maio de 2019**, a REQUERENTE concordou com a minuta do Aditivo enviada pela CEVICA sem quaisquer ressalvas [*Caso, p.3, §12; Anexo 10, p.36*].
8. **Em 31 de maio de 2019**, ocorreu reunião do Conselho de Administração da CEVICA, na qual, mesmo sem o voto afirmativo do Conselheiro representante do Estado, foi aprovada a proposta do Aditivo, que alterava a cláusula compromissória prevista no Contrato [*Anexo 10, p.36*].
9. **Em 19 de junho de 2019**, ignorando o trâmite estabelecido na lei de desestatização, as Partes assinaram o Aditivo [*Aditivo, pp.37-40*].
10. **Em março de 2020**, foram registrados os primeiros casos de transmissão comunitária da Covid19 em Vila Rica, o que impactou de forma drástica no desempenho da REQUERENTE [*Caso, p.4, §17; Anexo 18, p.55*].
11. **Em 05 de junho de 2020**, o prefeito de Cruzeiro do Norte, preocupado com o aumento de casos, publicou o Decreto Municipal nº 1/2020, que determinou o fechamento do comércio e restrições ao funcionamento de outras atividades no município [*Caso, p.4, §18; Anexo 13, p.42*].
12. **Em 15 de agosto de 2020**, a REQUERENTE, de forma intempestiva, notificou a CEVICA alegando a ocorrência de um evento de força maior e pleiteando tanto o afastamento do pagamento do *take or pay*, quanto a revisão do Contrato [*Caso, p.4, §21; Anexo 15, p.46*].
13. **Em 11 de Setembro de 2020**, em resposta à notificação extrajudicial, a CEVICA não reconheceu a ocorrência do evento de força maior, tendo em vista que o prazo para notificação não foi respeitado, e as hipóteses de pandemia, como a de Covid-19, não constam no Contrato como excludente de responsabilidade [*Caso, p.5, §22; Anexo 16, pp.48-49*].
14. **Em 15 janeiro de 2021**, após 7 meses do não pagamento do valor mensal do *take or pay* pela REQUERENTE, a CEVICA propôs Ação de Execução (“Execução”) perante a justiça estadual de Vila Rica, pretendendo o adimplemento das parcelas vencidas [*Caso, p.5, §23; Anexo 17, pp. 50-52*].
15. **Em 11 de fevereiro de 2021**, a REQUERENTE solicitou a instauração desta arbitragem, pleiteando: (i) a declaração de ocorrência de um evento de força maior, (ii) a declaração de que os valores do *take or pay* não pagos desde junho de 2020 não são devidos enquanto perdurarem os

efeitos da força maior ou, subsidiariamente, a sua redução e (iii) a revisão do Contrato, estabelecendo-se novos patamares de *take or pay* para as parcelas vincendas [*Anexo 19, pp.60-66*].

16. **Em março de 2021**, a CEVICA peticionou nos autos da Execução, requerendo (i) a declaração de incompetência do Tribunal Arbitral para processar e julgar a disputa; e (ii) a concessão de tutela cautelar suspendendo o Procedimento Arbitral nº 00/21 até a prolação de decisão final a respeito pela 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá [*Caso, p.6, §28*].
17. **Em 01 de abril de 2021**, o juízo estatal deferiu a tutela cautelar, declarando que as REQUERIDAS estão desobrigadas a tomar parte desta arbitragem e suspendendo-a devido a existência de dúvida sobre um dos elementos essenciais à formação da cláusula compromissória [*Anexo 24, pp.79-80*].
18. Diante do exposto, as Requeridas irão demonstrar que **(I)** o Tribunal deve seguir a decisão judicial e suspender este procedimento enquanto permanecer pendente a questão da vinculação do Estado às cláusulas arbitrais. Isso porque o Estado sequer deve ser Parte deste procedimento, pois **(II)** não consentiu com a cláusula compromissória inserida no Contrato e alterada pelo Aditivo. No mérito, será demonstrado que **(III)** a cobrança dos valores oriundos da cláusula *take or pay* prevista no Contrato é exigível e este Tribunal Arbitral não pode reduzir equitativamente o seu valor. Além disso, **(IV)** não está configurada a existência de um evento superveniente que autorize a revisão dos valores futuros e vincendos a título de *take or pay*.

PRELIMINARES AO MÉRITO

I. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE SUSPENDER ESTE PROCEDIMENTO

19. A existência de convenção de arbitragem no título extrajudicial não impede o ajuizamento de execução perante o Poder Judiciário [*Carmona, p.43; Haddad/Bergamaschi/Crepaldi, p.47; Melo, p.79; Theodoro Júnior, p.61; STJ, REsp 532.377 RJ*], pois o tribunal arbitral não possui poder coercitivo direto para impor restrições ao patrimônio do devedor [*Cogo, pp.146-147; Dinamarco, p.83; Leão, p.121; STJ, REsp 1373710 MG; STJ, REsp 1312651 SP*]. Diante disso, a CEVICA ajuizou a Execução em face da REQUERENTE, a fim de obter o adimplemento das parcelas do *take or pay* em atraso e a quitação dos encargos moratórios previstos no Contrato [*Anexo 17, pp.50-52*].
20. Mesmo ciente do ajuizamento da Execução, a REQUERENTE apresentou Pedido de Tutela Antecipada Antecedente perante a CAMARB, buscando a suspensão da cobrança dos valores

EQUIPE 103

contratuais [*Anexo 18, pp.54-56*]. Nesse sentido, para se eximir do pagamento de dívida certa, líquida e exigível, a REQUERENTE solicitou a instauração desta arbitragem [*Anexo 19, pp.60-66*].

21. Por esse motivo, a CEVICA requereu ao juízo estatal a concessão de tutela cautelar para suspender o procedimento até a sua decisão definitiva sobre a competência deste Tribunal [*Caso, p.6, §28*]. A decisão judicial corretamente declarou que as REQUERIDAS estão desobrigadas a tomarem parte deste procedimento, reconhecendo a nulidade *prima facie* da cláusula compromissória [*Anexo 24, p.79; Caso, p.6, §30*].
22. Contudo, ao invés de buscar a reforma da decisão pelas vias recursais previstas no ordenamento jurídico, a REQUERENTE pretende que este Tribunal descumpra a ordem imperativa de suspensão da arbitragem.
23. Dessa forma, este Tribunal deve suspender o presente procedimento, uma vez que **(I.A)** não houve violação ao princípio da competência-competência. De qualquer modo, ainda que o Tribunal entenda ser competente, **(I.B)** a decisão judicial possui força imperativa e **(I.C)** a continuidade deste procedimento gera prejuízos às Partes.

I.A. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA

24. Não houve violação ao princípio da competência-competência, pois a nulidade da cláusula compromissória foi reconhecida *prima facie*.
25. O princípio da competência-competência não é absoluto, na medida em que existem hipóteses nas quais o Poder Judiciário pode julgar a competência do tribunal arbitral [*Art. 2º, §3º, Convenção de Nova Iorque, Castel, p.48; Dinamarco 2, pp.95-96; Lessa, p.89; TJGO, AC 00012466820178090051*]. Nesse sentido, quando houver vício manifesto na cláusula compromissória, o juízo estatal poderá reconhecer a sua nulidade por meio de análise *prima facie*, configurando exceção ao princípio da competência-competência [*Basílio/Muniz, p.4; Beneduzi, p.299; Cabali, p.139; Carmona 2, p.177; Rocha/Vaughn, p.7; Talamini, p.12; Wald, p.197; STJ, REsp 1.803.752 SP; STJ, REsp 1.602.076 SP*]. Isso ocorre diante da existência de uma cláusula compromissória claramente ilegal, ou seja, patológica ao ponto do vício não poder ser sanado pelo Poder Judiciário [*Nanni, p.29; STJ, REsp 1.845.737 MG; STJ, Cc 00431738 SP; TJPR, AgInt 00056671420218160000; TJMG, AC 10000200751790001; TJRJ, AI 00064139720188190000*].
26. No presente caso, a Lei de Desestatização da CEVICA condiciona a alteração de cláusula compromissória tão somente à anuência do membro indicado pelo Estado ao Conselho de Administração [*Lei nº 00/2018, p.32, Art. 4º, p.u.*]. Contudo, basta ler a Ata de Reunião do Conselho

para notar que o Aditivo que alterou a cláusula arbitral do Contrato foi aprovado, mesmo com o conselheiro do Estado impedido de exercer seu voto afirmativo [*Anexo 10, p.36*].

27. Por esse motivo, a convenção de arbitragem que fundamenta o presente procedimento é manifestamente ilegal, de modo que o Poder Judiciário corretamente a considerou patológica, reconhecendo *prima facie* a sua nulidade. Isso porque era dispensável análise aprofundada para perceber a evidente ausência de consentimento do membro indicado pelo Estado à alteração da cláusula compromissória [*Anexo 24, p.80*].
28. Dessa forma, a decisão judicial não violou o princípio da competência-competência, na medida em que a cláusula compromissória é manifestamente nula.

I.B. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTATAL TEM FORÇA IMPERATIVA

29. Ainda que o Tribunal entenda que a decisão violou o princípio da competência-competência, este procedimento deve ser suspenso.
30. As decisões judiciais possuem força imperativa e, em caso de discordância, não cabe ao destinatário da ordem descumpri-las, mas sim interpor recurso perante o órgão competente do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em crime de desobediência [*Barbosa/Ayres, p.E2; Chaves, p.27; Mello, p.134; Silva, p.109*].
31. No caso, o juízo estatal determinou que este Tribunal suspenda o presente procedimento [*Anexo 24, p.80*]. Desse modo, a ordem que lhe foi direcionada deve ser cumprida, ainda que não concorde com o seu teor. Além disso, já que a REQUERENTE está insatisfeita com a decisão, deveria ter recorrido no momento adequado perante o órgão jurisdicional competente [*Anexo 25, p.83, Escl.5*], e não tentar discutir os seus fundamentos por meio desta arbitragem.
32. Logo, o Tribunal deve cumprir a decisão judicial, suspendendo o presente procedimento.

I.C. A SUSPENSÃO DESTES PROCEDIMENTOS GERA MAIS BENEFÍCIOS DO QUE PREJUÍZOS ÀS PARTES

33. Na condução do procedimento arbitral, o árbitro possui o dever de garantir o princípio da eficiência processual [*Art. 4.10, R.Arb; Sanchez, p.13; Rocha, p.236; Klamas, p.38*]. Este princípio estabelece que o órgão julgador deve garantir a melhor prestação jurisdicional com a mínima utilização dos recursos para tanto, de modo a prezar pela segurança jurídica e efetividade do procedimento [*Didier, p.132; Gonçalves Filho, p.58; Limberger/Giannakos, p.98; Migliavacca, p.178; Rios, p.54*].

EQUIPE 103

34. Assim, diante **(I.C.1)** do risco de decisões conflitantes e **(I.C.2)** da possibilidade da eventual sentença arbitral não produzir efeitos, a suspensão desta arbitragem é a medida mais adequada.

I.C.1. HÁ RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES

35. Este Tribunal deve suspender o presente procedimento como meio de evitar decisões conflitantes.

36. Tem-se a coexistência de procedimentos paralelos quando o juiz estatal e o árbitro afirmam a sua competência para analisar questões relativas a uma mesma cláusula compromissória [*Saldanha, p.35; Del Nero, p.23; Rocha 2, p.5*]. Caso esses procedimentos envolvam o exame das mesmas circunstâncias fáticas, existe o risco de decisões conflitantes e, portanto, de violação da segurança jurídica [*Aymone, p.21; Lessa, p.154; Sanches/Vaughn, p.1; Agatti, p.164; TJMG, Cc 10000170849145000*]. Nesse contexto, tendo em vista que a reunião por conexão é inaplicável à arbitragem, a suspensão do procedimento arbitral é a medida mais adequada [*Aymone, p.113; Carmona 2, p.176; Ranzolin, p.24; Almeida, p.18*].

37. No presente procedimento, as Partes discutem a exigibilidade e liquidez da obrigação de pagamento do volume mínimo de energia elétrica previsto no Contrato (*ver abaixo, III e IV*). Ocorre que este é o mesmo objeto do processo judicial, já que a REQUERENTE apresentou exceção de préexecutividade sob o fundamento de que o título seria inexigível e ilíquido [*Caso, p.6, §29; Anexo 25,*

p.84, Escl.6]. Assim, caso este Tribunal não suspenda o presente procedimento, há o risco de decisões conflitantes, na medida em que o juízo estatal pode entender que a cobrança é indevida e, por outro lado, este Tribunal pode decidir pela exigibilidade do pagamento, resultando em uma prestação jurisdicional heterogênea às Partes.

38. Desse modo, este procedimento deve ser suspenso até decisão definitiva do juízo estatal, para evitar decisões conflitantes e violação à segurança jurídica.

I.C.2. HÁ RISCO DA SENTENÇA ARBITRAL NÃO PRODUZIR EFEITOS

39. A suspensão é a medida mais adequada a ser aplicada, pois a decisão a ser proferida por este Tribunal poderá não produzir efeitos.

40. Quando a validade da cláusula compromissória estiver sob análise no juízo estatal, a suspensão preliminar da arbitragem é a medida mais adequada [*Carmona 2, p.176; Rocha/Vaughn, p.7; Cais, pp.38-40; STJ, REsp 1602076 SP*]. Isso porque o próprio Judiciário poderá reconhecer a nulidade da convenção de arbitragem, tanto na execução da sentença arbitral, declarando-a inexecutável, quanto em sede de uma eventual ação anulatória [*Art. 32, I, e 33, LArb; Dinamarco 2, p.246; Rocha 2, p.199; Silveira, p.26; TJMG, AC 10521090829610001; TJSP, AC 10775363720188260100*]. Nesse

contexto, em razão do princípio da economia processual e do dever de prolatar sentença exequível, o árbitro deve adotar todos cuidados possíveis, a fim de evitar uma provável inefetividade da sentença e o dispêndio desnecessário para as partes [*Garcia, p.7; Franzoni, p.30; Gama, p.12; Torre/Cury, p.15; Chloro Controls P. Ltd v. Severn Trent Water Purification Inc.*].

41. No presente caso, se o Tribunal descumprir a decisão judicial e não suspender este procedimento, é extremamente provável que a sentença seja posteriormente anulada pelo Judiciário, como também tenha sua execução negada. Isso porque o juízo estatal já reconheceu *prima facie* a nulidade da cláusula compromissória (*ver acima, I.A*) e esta arbitragem está judicialmente impedida de prosseguir (*ver acima, I.B*).
42. Assim, diante do alto risco da sentença arbitral não produzir efeitos, a suspensão desta arbitragem é a medida mais adequada para garantir a efetividade do procedimento e poupar as Partes de gastos desnecessários.

II. NÃO HOUVE CONSENTIMENTO DO ESTADO ÀS CLÁUSULAS ARBITRAIS DO CONTRATO E DO ADITIVO

43. Ainda que o Tribunal entenda ser competente para analisar a vinculação do Estado às cláusulas compromissórias, este não pode participar do presente procedimento.
44. Desde as tratativas do Contrato, o Estado demonstrou a sua ressalva em resolver as controvérsias por meio de arbitragem, tendo em vista a violação aos princípios da Administração Pública [*Anexo 4, p.21*]. Contudo, ignorando o parecer do Procurador Geral e a ausência de manifestação do conselheiro Jorge Martins, o único com poderes legais para aprovar a alteração da cláusula compromissória do Contrato, a REQUERENTE tenta equivocadamente vincular o Estado a esta arbitragem.
45. Ocorre que nunca houve consentimento do Estado, pois **(II.A)** sequer é parte do Contrato ou do Aditivo e **(II.B)** o seu conselheiro não aprovou a alteração da cláusula compromissória. De qualquer modo, o Estado **(II.C)** não está autorizado a participar da arbitragem e **(II.D)** não se comportou de forma contraditória.

II.A. O ESTADO É MERO TERCEIRO INTERESSADO DO CONTRATO E DO ADITIVO

46. O Estado é apenas um interveniente anuente do Contrato e não consentiu com as cláusulas compromissórias do Contrato e do Aditivo.

EQUIPE 103

47. Considera-se parte de um contrato aquele que tem direitos e obrigações disciplinados diretamente pelo instrumento, tendo papel significativo em sua execução [*Born, p.18; Venosa, p.455; Wambier, p.5; Costa, p.56*]. Assim, considerando a autonomia da cláusula compromissória, aqueles que tenham apenas garantido obrigações ou figurem como meros intervenientes-anuentes só estarão vinculados à convenção arbitral quando expressamente consentirem, sendo insuficiente a concordância geral com os termos pactuados [*Born, p.2; Butti, p.91; Longa, p.40; TJRJ, AC 0231953-78.2009.8.19.0001*]. Isso porque a manifestação de vontade para se submeter à arbitragem não pode ser presumida [*Carmona 2, p.83; Hanotiau, p.261; Scaletscky, p.24; Youssef, p.230; Seraglini, p.921; Caprasse, p.363; Aprigliano, p.181*].
48. No caso, o Estado não passa de mero interveniente-anuente, pois o Contrato estabelece que as Partes são a REQUERENTE (Compradora) e a CEVICA (Vendedora) [*Contrato, p.22; Aditivo, p.37*]. Nesse sentido, o Estado não ocupa papel significativo na execução contratual e não tem qualquer obrigação no Contrato ou no Aditivo, de forma que sua anuência se relaciona exclusivamente com o interesse público derivado do Programa e independe do método de resolução de controvérsias.
49. Inclusive, a única obrigação do Estado decorre do Termo, o qual estabeleceu que este indenizaria a REQUERENTE em caso de inadimplemento pela CEVICA [*Anexo 2, p.11, Cláusula 3.2*]. Ocorre que isso não é objeto de discussão na presente arbitragem, pois a CEVICA, ao contrário da REQUERENTE, nunca descumpriu com as obrigações pactuadas.
50. Desse modo, a tentativa de vincular o Estado a esta arbitragem é equivocada, pois além de não assumir qualquer obrigação relacionada ao presente caso, não consentiu especificamente com as cláusulas compromissórias do Contrato e Aditivo. Tanto o Estado não deve ser considerado como parte do Contrato, que os pedidos formulados pela REQUERENTE envolvem somente a CEVICA, quais sejam: (i) a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento; (ii) a redução do montante mínimo de consumo; e (iii) a revisão do Contrato [*Anexo 19, p.66*].
51. Sendo assim, como o Estado não consentiu expressamente com as cláusulas compromissórias do Contrato e do Aditivo, não deve figurar no polo passivo da presente arbitragem.

II.B. NÃO HOUVE CONSENTIMENTO DO CONSELHEIRO INDICADO PELO ESTADO NA APROVAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO ADITIVO

52. O membro indicado pelo Estado ao Conselho de Administração da CEVICA não aprovou a convenção de arbitragem inserida no Aditivo.
53. Em companhias desestatizadas, a *golden share* consiste em ação de classe especial emitida em favor da Administração Pública para defender o interesse da coletividade por intermédio da participação

- acionária do Estado [Martins, p.76; Pela, p.189; Tavares, p.59; Carvalhosa/Eizirik, p.116]. Essa ação visa garantir o controle do Estado sobre matérias de relevância pública por meio de poderes especiais nas deliberações da companhia [Tomazette, p.498; Carvalhosa/Eizirik, pp.114-115; Machado/Carvalho, p.6].
54. Com o intuito de preservar o interesse público na gestão da CEVICA, foi assegurado ao Estado a titularidade de ações de classe especial, que lhe garantem o direito de indicar um membro ao Conselho de Administração da CEVICA [Anexo 8, p.31, Art.3]. Dessa forma, a manifestação dos interesses do Estado na atividade da companhia deveria ser assegurada mediante o voto do conselheiro.
55. Nesse sentido, o direito ao voto assegura a manifestação de vontade dos acionistas e é essencial na administração de uma sociedade por ações, devendo sempre ser observado as disposições estabelecidas em lei e no estatuto social [Badiani, p.54; Rego, p.337; Verçosa, p.259]. Assim, a cláusula arbitral é nula quando há inobservância de lei que impõe determinada forma para exteriorização da vontade [Arts. 104, III, e 166, IV, CC; Locks, p.8; Pinto, p.16; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.431.391 SP; TJSP, AC 10775363720188260100].
56. No presente caso, a Lei de Desestatização da CEVICA dispõe que qualquer inclusão ou alteração de cláusula compromissória “*dependerá de aprovação do(s) membro(s) do Conselho de Administração indicado(s) pelo Estado de Vila Rica*” [Anexo 8, p.32, Art.4º, p.u.]. A matéria é tão relevante, que foi a única prevista na Lei que exigia a manifestação do Estado para sua aprovação. Contudo, ignorando o afastamento temporário do Conselheiro indicado pelo Estado, a cláusula compromissória prevista no Aditivo ainda assim foi aprovada [Anexo 10, p.36].
57. Logo, devido a completa inobservância do requisito legal, a cláusula compromissória do Aditivo é nula e não deve vincular os seus signatários.

II.C. O ESTADO NÃO ESTÁ AUTORIZADO A PARTICIPAR DESTES PROCEDIMENTOS

58. Apenas em 2015 a LArb permitiu a participação da Administração Pública em procedimentos arbitrais [Art 1º, Lei nº 13.129/2015]. Tendo em vista que o Contrato foi firmado em 2014 [Contrato, pp.22-28], e inexistia norma expressa à época que autorizasse o uso da arbitragem por entes administrativos, a participação do Estado neste procedimento (II.C.1) fere o princípio da legalidade e implica nulidade da cláusula compromissória do Contrato. Porém, ainda que este Tribunal entenda que a permissão geral prevista na LArb é suficiente, (II.C.2) a matéria objeto deste procedimento envolve direito indisponível, e, portanto, inarbitrável.

EQUIPE 103

II.C.1. A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL IMPLICA NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO

59. O Estado não pode participar desta arbitragem, pois a ausência de norma expressa à época da assinatura do Contrato resulta em nulidade da cláusula arbitral.
60. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, de modo que a sua atuação é restrita aos limites definidos pela lei [*Di Pietro, p.27; Hely Lopes, p.82; Mello 2, p.108; Munhoz, p.53; Pazzaglini/Rosa/Fazzio, p.15*]. Por esse motivo, é necessária autorização legal expressa para que o ente administrativo possa se vincular a um procedimento arbitral, uma vez que a Administração está impedida de dispor sobre interesses e direitos que não lhe pertencem [*Pires/Tiburcio, p.6; Barroso, p.10; Medeiros, pp.100-101; TCU, 005.123/2005-4; TCU, 1099/2006*]. Caso contrário, a cláusula compromissória é nula em razão da ilicitude do objeto [*Art. 104, II, CC; Justino, pp.14-15; Morais/Spengler, pp. 238-239; Notari, p.21*].
61. Destaca-se que antes da alteração da LArb pela Lei nº 13.129/2015, já existiam leis que previam a utilização da via arbitral pelos entes estatais, como a Lei de Parceria Público-Privada [*Art.11, III, Lei 11.079/2004*] e a Lei de Concessões Públicas [*Art. 23-A, Lei. 11.196/2005*]. Contudo, essas disposições não representam uma autorização geral, mas configuram apenas previsões aplicáveis a certas modalidades de contratação [*Tomazette 2, p.246; Barroso, p.14; TCU, 005.250/2002-2*].
62. No presente caso, a cláusula compromissória é nula, pois não havia autorização legal expressa à época da assinatura do Contrato, que foi firmado em 2014 [*Contrato, pp.22-28*], quando a LArb ainda não previa a utilização de arbitragem pelos entes estatais. Além disso, o Contrato não se enquadra nas hipóteses legislativas que autorizam a participação da Administração Pública em procedimento arbitral. Tanto é assim que o Procurador Chefe do Estado na Audiência Pública e no parecer emitido alertou que a inserção da cláusula compromissória sem autorização legal específica viola o princípio da legalidade [*Anexo 4, pp.19 e 21*].
63. Logo, a convenção arbitral do Contrato é nula, pois a ausência de norma expressa que permitisse o uso da arbitragem pelo Estado torna o seu objeto ilícito.

II.C.2. A MATÉRIA OBJETO DESTA ARBITRAGEM ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL

64. Ainda que o Tribunal entenda ser desnecessária norma específica, não foram atendidos os requisitos previstos na LArb, pois o objeto desta controvérsia é indisponível.
65. Para que o litígio seja arbitrável, a LArb estabelece que o direito deve ser dotado de patrimonialidade e disponibilidade [*Art.1, LArb; Talamini 2, p.10; Grau, p.17; Fernandes et al., pp. 67*]. Em procedimentos que envolvam a Administração Pública, é indisponível direito revestido de

interesse público primário, uma vez que este é coletivo e, por isso, o Estado não pode dispor livremente [Moreira Neto, p.218; Barroso, p.15; Pires/Tiburcio, p.6; Pereira/Giovanini, p.1152-1153; STJ, REsp 606345 RS; STJ, REsp 904813 PR; TCU, 008.217/93-9].

66. No caso, o objeto do Contrato é o fornecimento de energia elétrica e seus termos e valores consideram a sua relevância para a satisfação do interesse público [Contrato, p.22, Considerando iv; Anexo 3, p.13, Art. 2º]. Ainda, o Contrato decorreu do Programa criado pelo Estado para atender às necessidades da coletividade, promovendo o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais isoladas [Caso, p.1, §2]. Além disso, o Estado instituiu a CEVICA com o objetivo de assegurar o amplo acesso dos cidadãos à energia elétrica e, assim, também satisfazer o interesse coletivo [Anexo 3, p.13, Art. 2º].
67. Dessa forma, a matéria objeto deste procedimento não pode ser submetida à arbitragem, pois o Contrato é revestido de interesse público primário.

II.D. NÃO HOUE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DO ESTADO

68. O Estado não agiu de modo contraditório ao pleitear a nulidade das cláusulas arbitrais do Contrato e do Aditivo.
69. O comportamento contraditório vedado pelo ordenamento é aquele em que uma das partes, de forma injusta e desleal, contraria uma legítima expectativa da outra [Agniar Júnior, p.254; Bolotti/Penteado, p.2; Martins-Costa, pp.679-680; Sombra, p.2]. Nesse sentido, quando existir ressalva da parte quanto aos termos contratuais, a contraparte não pode alegar que teria sido surpreendida [Bdine Júnior, p.159; Facci, p.75; Schreiber, p.143; Tunala, pp.44-45].
70. No presente caso, a Procuradoria Geral do Estado já havia emitido parecer no sentido de que a inserção de cláusula arbitral no Contrato, sem previsão legislativa, viola os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público [Anexo 4, p.21]. Além disso, logo após a assinatura do Aditivo, o Governador Pincel reafirmou a necessidade de lei que autorizasse a vinculação do Estado à arbitragem e, ainda, que a cláusula compromissória do Aditivo não havia sido aprovada pelo representante do Estado [Caso, §16, p.3].
71. Dessa forma, não foi criada nenhuma legítima expectativa na REQUERENTE, na medida em que desde as tratativas do Contrato até a assinatura indevida do Aditivo, representantes do Estado ressaltaram a impossibilidade de sua participação em eventual procedimento arbitral.
72. De qualquer modo, em razão do princípio da legalidade, a Administração Pública pode invalidar os atos ilegais, sem que isso configure comportamento contraditório [Facci, p.83; Medanar, p.130;

EQUIPE 103

Schreiber, pp.145-146]. Portanto, o pedido de nulidade das cláusulas arbitrais não caracteriza comportamento desleal ou injusto, uma vez que o Estado deve rever os atos praticados anteriormente em desconformidade com a lei.

73. Assim, não houve comportamento contraditório por parte do Estado.

MÉRITO

74. Ultrapassadas as questões preliminares, as REQUERIDAS passam a expor as questões de mérito para demonstrar que **(III)** os valores vencidos oriundos da cláusula *take or pay* prevista no Contrato são exigíveis e não podem ser reduzidos equitativamente por este Tribunal; e **(IV)** não ocorreu um evento superveniente que autorize a revisão dos valores vincendos a título de *take or pay*.

III. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA TAKE OR PAY SÃO EXIGÍVEIS E NÃO PODEM SER REDUZIDOS EQUITATIVAMENTE POR ESTE TRIBUNAL

75. A cláusula *take or pay* obriga a compradora a realizar o pagamento de um valor prefixado por uma quantidade mínima fornecida pela vendedora, ainda que não tenha consumido a demanda contratada [*Sester, p.219; Marquez, p.18; Carvalhinbo, p.15; Vieira, p.6*].

76. No presente caso, as Partes firmaram Aditivo com cláusula *take or pay*, que obriga a REQUERENTE a pagar pelo fornecimento de 480.000 Kwh por mês, independentemente do consumo efetivo [*Aditivo, p.38, Cláusula 5.2.1, Anexo 9, p.33*].

77. Porém, com subterfúgio na pandemia da Covid-19, a REQUERENTE simplesmente parou de realizar o pagamento dos valores devidos, acumulando 7 meses de atraso [*Caso, p.5, §23*]. Como se isso não bastasse, notificou intempestivamente a CEVICA alegando a ocorrência de um evento de força maior, com o objetivo de excluir a sua responsabilidade pelo descumprimento do Contrato [*Caso, p.4, §21*].

78. Ocorre que a REQUERENTE deve realizar o pagamento da quantia estabelecida pela cláusula de consumo mínimo na forma originalmente pactuada, uma vez que **(III.A)** os seus valores são exigíveis e **(III.B)** não podem ser reduzidos por este Tribunal.

III.A. OS VALORES DECORRENTES DA CLÁUSULA DE TAKE OR PAY SÃO EXIGÍVEIS

79. Na tentativa de se eximir do pagamento dos valores oriundos da cláusula de consumo mínimo do Contrato, a REQUERENTE alega que a pandemia é um evento de força maior [*Anexo 15, p.47*]. Ocorre que a cláusula de força maior é inserida em contratos com o objetivo de alocar o risco da

ocorrência de certos eventos que tornaria uma das partes completamente incapaz de cumprir com as obrigações pactuadas [Lewis, p.1048; Hawkland, p.79; Kirkham, §6-01; Himpurna vs. PLN; ICC 23433]. É exatamente por isso que o tribunal deve respeitar a estrutura definida pelas partes para da força maior, ou seja, os eventos que foram contratualmente contemplados como excludente de responsabilidade [Barysheva, p.7; Polkingborne, p.63; Konarski, p.405].

80. Nesse sentido, o Aditivo estabelece expressamente quais seriam as possibilidades em que a ocorrência da força maior seria presumida, o que, contudo, não inclui doenças, pandemias ou qualquer outra espécie de desastre biológico [Aditivo, p.39, Cláusula 4, 10.1]. Portanto, a REQUERENTE assumiu o risco da ocorrência de eventos não incluídos no rol da cláusula de força maior, de modo que não pode suscitar a pandemia para se eximir de sua responsabilidade.
81. De qualquer modo, ainda que este Tribunal não entenda nesse sentido, a única opção para que a REQUERENTE utilize a pandemia da Covid-19 como uma escusa para deixar de realizar o pagamento do *take or pay*, seria enviar notificação às REQUERIDAS dentro do prazo de 60 dias subsequentes ao evento, demonstrando o preenchimento dos requisitos da força maior previstos no Aditivo [Aditivo, p.38, Cláusula 4].
82. Desse modo, a responsabilidade da REQUERENTE pelo adimplemento integral do Contrato não pode ser afastada, pois (III.A.1) não restou configurada a força maior e (III.A.2) a notificação da REQUERENTE não observou o prazo previsto no Aditivo.

III.A.1. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OCORRÊNCIA DA FORÇA MAIOR

83. Caracteriza-se como força maior o evento inevitável, cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou impedidos pela parte e que impossibilite por completo o cumprimento da obrigação pactuada [Barletta, p.128; Cavaliere Filho, pp.88-89; Plácido e Silva, p.711; Moraes, p.6; Venosa 2, p.327].
84. No presente caso, não está configurada a ocorrência de um evento de força maior, uma vez que (III.A.1.a) o cumprimento da obrigação de pagar o *take or pay* não se tornou impossível e (III.A.1.b) os efeitos da pandemia poderiam ter sido evitados ou, ao menos, mitigados pela REQUERENTE.

III.A.1.A. OS EFEITOS DA PANDEMIA NÃO IMPOSSIBILITARAM O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TAKE OR PAY

85. A REQUERENTE não pode se eximir de realizar o pagamento do *take or pay* sob a alegação de que a pandemia tornou impossível o adimplemento do Contrato.

EQUIPE 103

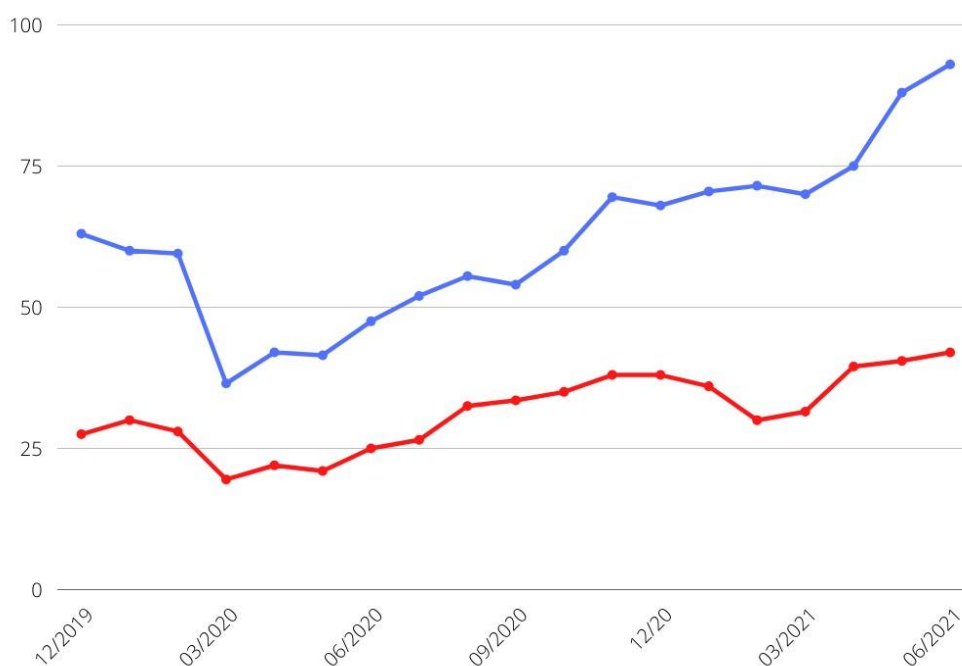
86. Para que seja capaz de excluir a responsabilidade do devedor, o evento de força maior deve resultar na impossibilidade objetiva do cumprimento da obrigação, não sendo suficiente que atividade econômica se torne apenas menos lucrativa [Lewis, p.1063; Fonseca, p.40; Corrêa, p.44; Lima, p.4; ICC 23433; Kempner vs. Goddard Grocer Co.; Swift & Co. vs. Columbia Ry., Gas & Elec. Co.]. Nesse sentido, o devedor de uma prestação pecuniária não pode alegar força maior para afastar a sua responsabilidade, uma vez que a obrigação de pagar não se torna impossível de ser adimplida, mas apenas mais custosa [Pontes de Miranda, p.289; Morais/Martins, p.265; Simão, p.3].
87. No caso, a REQUERENTE alega que o evento de força maior afasta o seu dever de adimplir as parcelas do *take or pay*. Contudo, essa obrigação, de cunho estritamente pecuniário, não se tornou objetivamente impossível de ser cumprida, tendo em vista que os decretos de enfrentamento à Covid-19 não impediram a REQUERENTE de realizar pagamentos ou fazer transferências bancárias. Portanto, ainda que o adimplemento do Contrato tenha se tornado mais custoso, a mera dificuldade econômica da REQUERENTE não justifica a aplicação da força maior.
88. Diante disso, considerando que os efeitos da pandemia não impossibilitaram o adimplemento das obrigações pecuniárias, a REQUERENTE não pode ser escusada de pagar as parcelas do *take or pay*.

III.A.1.B. OS EFEITOS DA PANDEMIA PODERIAM SER EVITADOS PELA REQUERENTE

89. Além disso, tendo em vista que a pandemia da Covid-19 teve seu início no Brasil em março de 2020, a REQUERENTE poderia ter adotado medidas para evitar os impactos econômicos alegados.
90. A força maior se caracteriza pela inevitabilidade dos seus efeitos, de modo que a responsabilidade não é excluída quando o contratante poderia ter realizado qualquer diligência que impedisse os impactos na execução contratual [Art.393, p.u. CC; Corrêa, p.42; Moraes, p.6; Azevedo, p.270; Caio Mário, p.385; Fonseca, p.52; Pontes de Miranda 2, p.84; Gardiolo, p.67; TJMT, AC 42872/2008; STJ, REsp 1564705 PE; Oosten vs. Hay Haulers Dairy Employees & Helpers Union]. Nesse sentido, nos termos do Aditivo, para que seja configurada força maior, a parte inadimplente “*não poderia ter razoavelmente evitado ou superado os efeitos do impedimento*” [Aditivo, p.38, Cláusula 4].
91. No presente caso, os impactos econômico-financeiros alegados pela REQUERENTE poderiam ter sido evitados ou, ao menos, mitigados com o emprego de medidas de adaptação às novas realidades mercadológicas. Isso porque as restrições às atividades comerciais no Estado foram impostas em junho de 2020 [Caso, p.4, §18], mas já haviam sido adotadas desde março nas demais regiões do país. Dessa forma, a REQUERENTE teve três meses a mais para se preparar contra os impactos da pandemia em comparação com outras empresas do setor calçadista. Porém, se limitou a adotar

medidas ineficazes e, ainda, foi resistente ao *e-commerce*, passando a utilizá-lo apenas no final de 2020 [Anexo 25, p.85, Escl.11].

92. Tanto os efeitos da pandemia poderiam ter sido evitados que, apesar de o setor de varejo calçadista ter sofrido uma baixa repentina em março de 2020, muitas companhias do ramo, à medida que foram modernizando seus métodos de comercialização, observaram um crescimento significativo das vendas e no valor de suas ações a partir da segunda metade daquele ano, como ilustrado no gráfico abaixo:



Legenda: Preço das ações da Arezzo Industria e Comercio S.A (azul) e da Alpargatas S.A (vermelho) entre dezembro de 2019 e junho de 2021

93. Logo, a REQUERENTE não pode se eximir de realizar o pagamento das parcelas do *take or pay*, pois os efeitos da pandemia poderiam ter sido evitados.

III.A.2. A NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE FOI INTEMPESTIVA

94. A responsabilidade da REQUERENTE pelo adimplemento dos valores contratuais não pode ser afastada, uma vez que a sua notificação foi intempestiva.

EQUIPE 103

95. O dever de informar, derivado da boa-fé objetiva, impõe às partes que comuniquem toda informação relevante para a execução do negócio, sob pena de incorrer em violação positiva do contrato [Azevedo, p.61; Farias/Rosenvald, p.196; Franzolin, p.13; Enunciado 24, I JDC; STJ, AREsp 262.823 MT]. Nesse sentido, os contratantes podem fixar um prazo para que, diante da ocorrência de evento de força maior, o devedor notifique a contraparte quanto à impossibilidade de cumprir suas obrigações [Rudnieva, p.49/88; Kondratyeva, p.242; Granziera, p.77; Costa/Nusdeo, p.4].
96. No caso, o Aditivo estabelece que uma parte pode suscitar a ocorrência de um evento de força maior, desde que notifique a contraparte em até 60 dias subsequentes ao fato [Aditivo, p.39, Cláusula 4]. Contudo, mesmo tendo confessado que sentiu os efeitos da pandemia desde março de 2020 [Anexo 18, p.55, §6], a REQUERENTE somente optou por notificar a CEVICA cinco meses após o acontecimento [Anexo 15, pp.46-47].
97. Além disso, ainda que se alegue que os efeitos da pandemia apenas foram sentidos a partir das medidas que restringiram as atividades comerciais, a notificação não respeitou o prazo pactuado pelas Partes. O primeiro decreto que impôs o fechamento do comércio foi publicado em 05 de junho de 2020 [Anexo 13, p.42], ao passo em que a notificação foi enviada em 15 de agosto de 2020, 71 dias após o início dos efeitos do evento fortuito [Anexo 15, p.46]:



98. Nesse contexto, se a REQUERENTE estava sendo prejudicada pelos fatos decorrentes da pandemia, deveria ter, ao menos, mantido uma comunicação eficaz com a CEVICA para que as Partes

pudessem conjuntamente negociar os melhores meios para dar continuidade ao Contrato. Ao invés disso, se manteve silente durante todos esses eventos.

99. Logo, a responsabilidade da REQUERENTE pelo pagamento do *take or pay* não pode ser excluída, visto que a sua notificação descumpriu o prazo de 60 dias estabelecido pelas Partes.

III.B. OS VALORES DEVIDOS PELA REQUERENTE NÃO PODEM SER REDUZIDOS POR ESTE TRIBUNAL

100. A REQUERENTE pleiteia, ainda, a redução do valor decorrente da cláusula *take or pay* com base no art. 413 do Código Civil, o qual possibilita a redução da pena excessiva imposta por uma cláusula penal [*Anexo 19, p.66; Konder, p.91; Monteiro, pp.175-176; Pacheco, p.46188; Rosenwald, p.222*].
101. Ocorre que este Tribunal não pode reduzir equitativamente a quantia devida pela REQUERENTE com fundamento no referido artigo, uma vez que (III.B.1) a cláusula *take or pay* não se configura como cláusula penal e (III.B.2) os seus valores não são manifestamente excessivos.

III.B.1. O TAKE OR PAY NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL

102. O art. 413 do Código Civil não pode fundamentar a redução das parcelas devidas pela REQUERENTE, uma vez que a cláusula *take or pay* não possui natureza jurídica de penalidade.
103. A cláusula penal estabelece uma punição à parte inadimplente, com o objetivo de coagir os contratantes a cumprirem suas obrigações e, com isso, reforçar o vínculo obrigacional [*Beviláqua, p.54; Gonçalves, p.411; Martins-Costa 2, p.608; Monteiro, p.167*]. Por outro lado, a cláusula *take or pay* tem como finalidade estipular preço fixo a um contrato que, devido ao seu objeto, deveria ter um valor variável [*Baleroni, p.263; Creti/Villeneuve, p.76; Lins, p.11; Marquez, p.23*].
104. Assim, a cláusula *take or pay* não pode ser confundida com a cláusula penal, uma vez que a sua principal função econômica não é punir o devedor em razão do inadimplemento, mas sim alocar os riscos decorrentes da imprevisibilidade do mercado, dando maior segurança à relação contratual [*Vieira, p.6; Ferrario, p.68; Ashley/Holland, p.214; Baleroni, p.263; Coffey, p.167; Ramos, p.193; TJSP, AC 0000828-18.2010.8.19.0203; TJRS, AC 70061885521*].
105. Além disso, nos contratos empresariais e paritários, havendo dúvida acerca da natureza jurídica de uma cláusula, sua interpretação deve prezar por aquilo que está efetivamente escrito [*Art. 112, CC; Forgoni, pp.258/260; Pontes de Miranda 3, pp.375-377; STJ, REsp 1.013.976 SP*]. Desse modo, se certa disposição contratual foi pactuada com uma finalidade econômica específica, não poderá o tribunal

EQUIPE 103

interpretá-la extensivamente, ampliando os seus efeitos para além daquilo que objetivamente dela se esperava [Art. 113, §1º, II, CC; Forgoni, p.248; Filho/Dezém, p.134; Lupion, p.409; Coelbo, p.49].

106. No caso, a cláusula *take or pay* estabelece que o valor do contrato “*será devido pela BACAMASO ainda que se verifique no mês objeto da apuração um consumo de energia efetivo inferior à quantidade contratada*” [Aditivo, p.38, Cláusula 3], ou seja, a obrigação da compradora decorre tão somente da disponibilização da energia pela CEVICA. Assim, de modo oposto a uma cláusula penal, cuja aplicação está condicionada à violação do contrato, a cláusula *take or pay* do Aditivo não tem qualquer relação com o inadimplemento da REQUERENTE.
107. Mas não é só. Apesar de o Contrato possuir cláusula específica sobre as penalidades [Contrato, p.25, Cláusula 9], o *take or pay* foi inserido na disposição denominada “*valores do contrato*” [Aditivo, p.37, Cláusula 3]. Isso demonstra que não foi utilizado como um mecanismo de punição, mas como meio de garantir a estabilidade do Contrato em um mercado extremamente volátil. Nesse sentido, o Tribunal não pode realizar entendimento extensivo da vontade das Partes, desvirtuando o objetivo econômico do *take or pay*.
108. Dessa forma, este Tribunal não pode aplicar o art. 413 do Código Civil ao presente caso, pois a cláusula *take or pay* não é uma penalidade.

III.B.2. OS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE TAKE OR PAY NÃO SÃO MANIFESTAMENTE EXCESSIVOS

109. Ainda que este Tribunal entenda que o *take or pay* tem natureza jurídica de penalidade, o montante devido pela REQUERENTE não é manifestamente excessivo e, por isso, não deve ser reduzido.
110. Em contratos empresariais e paritários, as partes possuem uma liberdade ainda maior na pactuação de cláusulas penais, pois estas reforçam o vínculo contratual e alocam os riscos negociais [Carvalho, p.14; Rosenvald, p.299; Seabra, p.341]. Sendo assim, o art. 413 do Código Civil estabelece que as penas convencionais somente poderão ser reduzidas quando apresentarem um excesso extraordinário, considerando a natureza e finalidade do negócio [Art. 413, CC; Farias/Rosenvald, p.636; Tepedino/Schreiber, p.553].
111. Assim, como o cálculo do *take or pay* leva em conta o seu propósito de alocar riscos, a redução dos seus valores pode desestabilizar a racionalidade da fórmula de preço e do contrato como um todo [Marqueç, p.50; Monteiro 2, pp.131-132; TJSP, AC 0104706-11.2012.8.26.0100]. Por esse motivo, o tribunal somente poderá reduzir o valor da penalidade de forma excepcional, sob pena de violar o princípio da intervenção mínima e incentivar o descumprimento de contratos do mesmo segmento

[*Art. 421, p.u, e Art. 421-A, II, CC; Monteiro 2, p.131-132; Rosenwald, p.302; Pacheco, p.46193; Tosin, pp.42-43*].

112. No caso, o valor devido à título de *take or pay* foi firmado em comum acordo pelas Partes, levando em consideração todas as variáveis e riscos do negócio, inclusive oscilações da demanda de energia pela REQUERENTE [*Caso, p.2, §11*]. Assim, a cláusula possui uma função essencial no Contrato, uma vez que impacta diretamente no patamar do preço fixado. Dessa forma, o montante devido pela REQUERENTE à título de *take or pay* não apresenta qualquer excesso extraordinário e, portanto, não pode ser reduzido sem que isso reflita nas demais obrigações estabelecidas.
113. Além disso, caso este Tribunal intervenha no Contrato e entenda pela redução das parcelas, poderá causar impactos negativos ao mercado. Isso porque bastaria que as partes de todos os contratos de energia elétrica, visando se eximir de suas obrigações, deixassem de realizar o pagamento conforme pactuado e, posteriormente, pleiteassem a redução dos valores devidos perante um órgão jurisdicional.
114. Dessa forma, ainda que este Tribunal considere a cláusula *take or pay* como penalidade, os valores devidos pela REQUERENTE não são manifestamente excessivos e não podem ser reduzidos, tendo em vista que condizem com a natureza e finalidade do Contrato.

IV. NÃO OCORREU UM EVENTO SUPERVENIENTE QUE AUTORIZE A REVISÃO DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE TAKE OR PAY

115. A REQUERIDA foi surpreendida com a notificação extrajudicial da REQUERENTE pleiteando a revisão do Contrato para alterar o patamar do *take or pay* e, conseqüentemente, o seu preço [*Anexo 15, p.47*]. Assim, com o intuito de se eximir de sua responsabilidade e alterar unilateralmente o Contrato, a REQUERENTE pleiteia que esse Tribunal diminua os valores do *take or pay* livremente estabelecidos pelas Partes, apenas para obter termos mais benéficos.
116. Contudo, ainda que seja um evento posterior à assinatura do Contrato, a pandemia não autoriza a repactuação dos valores futuros e vincendos a título de *take or pay*, pois não apenas **(IV.A)** o Contrato não permite a revisão pelo Tribunal, como também **(IV.B)** não estão preenchidos os requisitos legais para tanto. Além disso, **(IV.C)** não houve quebra da base objetiva do Contrato.

EQUIPE 103

IV.A. O CONTRATO NÃO AUTORIZA A REVISÃO

117. A REQUERENTE solicita que este Tribunal reduza o valor das parcelas futuras e vincendas estabelecidas na cláusula *take or pay*, tendo em vista a diminuição do seu consumo de energia elétrica [Anexo 18, p.55, §7].
118. Ocorre que em contratos de lucro, ou seja, em que a avença tem natureza patrimonial e as empresas participam no desempenho de suas atividades-fim, a interferência do tribunal perturba o funcionamento regular do mercado, devendo o *pacta sunt servanda* ser priorizado para preservar os fins contratuais [Junqueira de Azevedo, pp.304-305; Aguiar Júnior 2, p.103; Lautenschläger, pp.24-25].
119. Assim, não cabe a revisão contratual no presente caso, pois (IV.A.1) a REQUERENTE assumiu o risco pela variação na demanda e (IV.A.2) o Contrato tem natureza aleatória. Além disso, (IV.A.3) a revisão pode desestabilizar o equilíbrio mercadológico do setor elétrico.

IV.A.1. A REQUERENTE ASSUMIU O RISCO PELA VARIAÇÃO NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

120. Em contratos empresariais, as partes são livres para alocarem os riscos do negócio da forma que melhor lhes convêm, sendo vedado ao tribunal interferir nas escolhas negociais e comerciais dos contratantes [Arts. 421, p.u. e 421-A, II, CC; Forgioni 2, p.10; Wald 2, p.189; Orlando Gomes, p.25; Mota, p.82; Enunciado 21, IJDC].
121. Nesse sentido, ao inserir a cláusula *take or pay*, a parte compradora assume os riscos associados às variações no seu consumo de energia, tendo em vista que se obriga a realizar o pagamento ainda que não utilize todo o montante contratado [Marqueç, p.18; Vieira, p.8; Prade, p.88; Rogers/Phua, pp.12]. Além disso, o valor do *take or pay* leva em consideração diversas variáveis do negócio, sendo essencial para a definição das demais disposições contratuais, de modo que a sua alteração pode desvirtuar o racional econômico do contrato [Marqueç, pp.37/51; Masten/Crocker, p.1083; Medina, pp.286-287; Glachant/Hallack, p.651].
122. No presente caso, foi estabelecido expressamente que o pagamento “*será devido pela BACAMASO ainda que se verifique no mês objeto da apuração um consumo de energia efetivo inferior à quantidade contratada*” [Aditivo, p.39, Cláusula 5.2.1]. Assim, a REQUERENTE assumiu os riscos de sua demanda eventualmente ser reduzida, uma vez que a obrigação de pagar não está condicionada ao efetivo consumo de energia elétrica.
123. Inclusive, os riscos foram assumidos por ambas as Partes, na medida em que caso a tarifa de energia elétrica aumentasse repentinamente para um valor superior ao pactuado a CEVICA continuaria obrigada a fornecer a quantidade de energia pelo mesmo valor estabelecido. Além disso, alterar os

valores futuros do *take or pay* compromete o racional econômico do negócio, tendo em vista que essa cláusula foi essencial para a definição de todas as demais previsões do Contrato.

124. Assim, não cabe ao Tribunal interferir na escolha comercial das Partes, uma vez que a REQUERENTE consentiu em incluir no Contrato uma obrigação de consumo mínimo mensal.

IV.A.2. O CONTRATO TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO ALEATÓRIO

125. Nos contratos aleatórios, uma das partes pode ter sua prestação determinada no momento de celebração do negócio, enquanto a contraprestação fica condicionada a evento futuro e incerto [Art. 458, CC; Borges, pp.89-90; Caio Mário 2, pp.68-69; Castro Mendes, p.747; Gonçalves 2, p.119]. Nesse sentido, os contratos *take or pay* devem ser classificados como aleatórios, uma vez que a compradora assume o risco de o consumo mínimo vir a existir ou não [Baleroni, pp.258-259; Caio Mário 2, p.61]. Ocorre que, por existir risco inerente à sua própria natureza, é afastada dos negócios aleatórios a incidência dos remédios de correção contratual, como as teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva [Bittar Filho, p.23; Gonçalves 2, p.63; Orlando Gomes, p.217; Villaça, p.115; Tartuce, p.534; TJDF, AC 0018358-87.2013.8.07.0001; STJ, REsp 866.414 GO].

126. No caso, por meio da cláusula *take or pay*, a REQUERENTE assumiu o risco de a quantidade mínima estabelecida no Contrato vir ou não a ser alcançada, estando a contraprestação submetida à aleatoriedade de um fato futuro [Contrato, p.24, Cláusulas 4 e 5].

127. Dessa forma, como a natureza do Contrato é aleatória, a sua revisão não está autorizada.

IV.A.3. A REVISÃO DO CONTRATO PODE DESESTABILIZAR O EQUILÍBRIO MERCADOLÓGICO DO SETOR

128. O mercado de energia elétrica funciona a partir da coexistência de diversos contratos que precisam se manter em um cenário de previsibilidade, de forma que o vínculo contratual visa tutelar a confiança das partes e garantir a segurança jurídica dos demais agentes econômicos [Ueda, pp.150151; Baer, p.509; Bonelli/Pinheiro, pp.17/36; Faria, p.180; Ferreira, p.107]. Dessa forma, a alteração dos parâmetros contratuais desestabiliza o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e compromete a continuidade da prestação regular dos serviços de fornecimento de energia elétrica, na medida em que afeta, inclusive, o cálculo do preço do produto [Araújo/Oliveira, p.229; Marrara, p.56; Novello, p.20; TJRJ, AI 0031265-20.2020.8.19.0000].

129. Por esse motivo, a busca pela proporcionalidade de um negócio específico não pode sobrepor o equilíbrio do setor elétrico como um todo, visto que o princípio do equilíbrio contratual só deve ser aplicado quando se adequar ao mercado em que o contrato está inserido [Sacco/Nova, p.26, Ueda,

EQUIPE 103

p.149; Waltenberg, p.3]. Nesse sentido, o setor elétrico possui mecanismos próprios para garantir o equilíbrio sistêmico e contratual, como, por exemplo, a possibilidade de liquidação dos excedentes de energia ao Preço de Liquidação de Diferenças (“PLD”), o que, ao contrário da repactuação, não perturba a segurança jurídica do mercado [*Losekann, p.81; Magalhães, p.60; Maria, p.29*].

130. No presente caso, a REQUERENTE fundamenta o pedido de revisão no desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato diante da redução da demanda de energia elétrica [*Anexo 15, p.47*]. Entretanto, em momento algum a REQUERENTE recorreu aos mecanismos mercadológicos para solucionar esse desequilíbrio, por meio, por exemplo, da liquidação ou revenda do excedente de energia no mercado *spot*. Além disso, o evento fortuito suscitado pela REQUERENTE também prejudicou afetou diversos outros setores, de forma que, caso a pandemia justificasse a revisão de todos os contratos de comercialização de energia economicamente afetados, haveria uma completa desestabilização do setor elétrico.
131. Assim, o pedido de repactuação do Contrato não pode ser aceito, uma vez que não cabe a correção do suposto desequilíbrio em detrimento do funcionamento regular do mercado de energia elétrica.

IV.B. NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO CONTRATUAL

132. Em respeito ao *pacta sunt servanda* e à segurança jurídica das relações privadas, a revisão do contrato é medida excepcionalíssima [*Guestin/Billiau, p.173; Pontes de Miranda 4, p.218; Villela, p.791; STJ, REsp 1.263.729 PR; TJSP, AC 1123388-26.2014.8.26.0100*]. Assim, para que o instituto não ampare um mau devedor, a repactuação deve observar estritamente os requisitos previstos no art. 478, a partir da leitura conjunta com art. 479 do Código Civil [*Schunck, p.2; Orlando Gomes, p.216; Khouri, pp.122-123; Venosa, p.487; Enunciado 176, III JDC*]. Esses requisitos são, além da ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, a onerosidade excessiva de uma parte e a extrema vantagem para a outra [*Pugliese, p.3; Cury, pp.163-165; Stuart, p.10; Justen Filho, p.390; Nery Júnior/Nery, p.589; Roppo, p.1026; Enunciado 366, IV JDC*].
133. No presente caso, a pandemia da Covid-19 começou em março de 2020, enquanto os efeitos alegados pela REQUERENTE aconteceram somente três meses depois, com o decreto que impôs o fechamento do comércio (*ver acima, III.A.2*). Logo, os efeitos do evento não foram imprevisíveis para a REQUERENTE, pois teve mais tempo para evitar seus impactos.
134. Contudo, ainda que o Tribunal entenda que o requisito de imprevisibilidade está preenchido, o Contrato não pode ser repactuado, visto que (IV.B.1) não há onerosidade excessiva e (IV.B.2) a CEVICA não obteve qualquer vantagem com a pandemia de Covid-19 e seus efeitos.

IV.B.1. A PRESTAÇÃO NÃO SE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSA PARA A REQUERENTE

135. Em contratos empresariais, a revisão por onerosidade excessiva deve ser aplicada de forma extremamente limitada, tendo em vista a ampla liberdade negocial das partes e o risco inerente aos contratos que visam a obtenção de lucro [Stuart, p.7; Caio Mário 2 p.100; STJ, REsp 936.741 GO]. Nesse sentido, não é qualquer modificação que implica excessiva onerosidade, na medida em que a existência de variação nas prestações é característica própria do mercado [Cardoso, pp.102-103; Wanderer, p.118; Aguiar Júnior, p.157; Langham-Hill Petroleum, Inc. vs. Southern Fuels Co.,]. Assim, para analisar se efetivamente houve um desequilíbrio contratual, o julgador deve levar em conta tão somente a prestação assumida de forma objetiva, não devendo considerar a posição subjetiva em que se encontra o devedor [Martins-Costa 3, pp.249-250; Gonçalves 2, p.138; STJ, REsp 447.336 SP].
136. No caso, o valor do *take or pay* de forma alguma pode ser considerado excessivo, pois a variação na demanda da REQUERENTE foi um fator levado em consideração pelas Partes no momento da assinatura do Contrato (*ver acima, IV.A.I*). Desse modo, o valor da prestação não se tornou excessivo com o advento da pandemia, mas apenas a situação financeira da REQUERENTE é que se alterou.
137. De qualquer modo, mesmo durante a pandemia, a REQUERENTE conseguiu aumentar em 17% as vendas de um dos seus principais modelos de calçados, o que minimizou os efeitos do evento na empresa [Anexo 25, p.85, Escl.12]. Mas não é só. A REQUERENTE também pôde usufruir de diversas medidas estabelecidas pelo Governo, como por exemplo a suspensão dos contratos de trabalho e a redução dos salários [Arts. 7/8, MP nº 936/2020].
138. Assim, a queda de 20% no faturamento da REQUERENTE não pode ser considerada excessiva a ponto de ensejar a alteração dos termos livremente pactuados pelas Partes. Inclusive, reduções semelhantes a essas são comuns no setor de calçados, independentemente da pandemia. Tanto é assim que a Arezzo S.A, empresa líder no ramo, teve uma queda de 23,7% no lucro líquido no último trimestre de 2018 [Arezzo & Co, Press Release 4T18]. Ainda, a Alpargatas S.A, apresentou uma redução de 45,2% no terceiro semestre de 2019, se comparado ao mesmo período no ano anterior [Alpargatas S.A., Press Release 3T19].
139. Logo, este Tribunal não pode aplicar a teoria da onerosidade excessiva no presente caso, pois a redução do consumo e da receita da REQUERENTE não tornam o valor do *take or pay* manifestamente excessivo.

EQUIPE 103

IV.B.2. A CEVICA NÃO ESTÁ EM POSIÇÃO DE EXTREMA VANTAGEM

140. O Contrato não deve ser repactuado, porque não existe vantagem excessiva para a CEVICA.
141. Para que haja revisão contratual, é indispensável não só a onerosidade de uma parte, mas também extrema vantagem da outra [Art.478, CC; Ascensão, pp.15-16; Barletta/Dinigre, p.80; Díaz, p.208; Junqueira de Azevedo 2, p.191; Silvestre/Oliveira, p.800]. Esta ocorre quando apenas uma parte arca com o desequilíbrio gerado pelo fato superveniente, ao passo que a contraparte não sofre com tais consequências [Cardoso, p.107; Lamb, p.75; Leite, p.48; Rosa, p.51].
142. No caso, a CEVICA está sendo afetada pelas consequências do inadimplemento da REQUERENTE. Isso porque está realizando esforços financeiros para fornecer a energia contratada, que será considerada fornecida independentemente de qualquer redução de seu efetivo consumo [Aditivo, p.37, Cláusula 4.1.3]. Por esse motivo, a CEVICA está impedida de revender ou liquidar a energia que não foi utilizada, de forma que, com o inadimplemento da REQUERENTE, fica impossibilitada de receber a contraprestação pelo que foi fornecido.
143. Além disso, a CEVICA também está sendo afetada de forma negativa pelos efeitos da Covid-19, tendo em vista que o setor de comercialização de energia sofreu prejuízo estimado em R\$ 5 bilhões de reais [Abraceel, Press Release].
144. Não há, portanto, extrema vantagem à CEVICA em receber o valor referente ao que está sendo fornecido.

IV.C. NÃO HOUE QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO

145. A REQUERENTE pleiteia a revisão dos valores futuros e vincendos oriundos da cláusula *take or pay* com base em uma suposta quebra da base objetiva do Contrato.
146. A base contratual objetiva é formada pelas circunstâncias fáticas necessárias para a existência e a subsistência de um contrato [Larenz, p.212; Maia, p.184; Caetano, p.263; Pontes de Miranda, p.340]. Caso a alteração dessas circunstâncias retire a equivalência entre as prestações, haverá o rompimento da base objetiva [Barletta 2, p.16; Fregni, p.176; Paiva, pp.70-72; STJ, REsp 1.321.614 SP]. Todavia, devem ser consideradas apenas as alterações que desviem o negócio do seu sentido original, sendo irrelevantes as mudanças decorrentes de risco do negócio ou que resultem em desvantagens que a parte poderia razoavelmente ter previsto, como as variações de preço e demanda de energia elétrica, as quais fazem parte do risco natural desse mercado [Aguiar Junior, p.147; Fritze, pp.14-15; Larenz, p.212; Ueda, p.150; TJSP, AI 21223401420208260000 SP].

147. No presente caso, não houve a quebra da base objetiva, pois a instabilidade na demanda por energia faz parte da natureza do Contrato, ou seja, tanto a redução quanto o aumento do consumo são eventos que recaem na esfera dos riscos previstos pelas Partes. Nesse sentido, ao pactuar a cláusula de consumo mínimo, a REQUERENTE assumiu o risco de eventual diminuição da energia utilizada (*ver acima, IV.A.1*).
148. Além disso, as Partes optaram pelo modelo de contratação por demanda fixa ao inserirem a cláusula *take or pay*, de modo que, em verdade, a REQUERENTE está pagando pela carga mensal que é disponibilizada pela CEVICA, não pelo montante de energia efetivamente entregue. Assim, a queda na demanda não afeta a equivalência entre as prestações e, portanto, não pode ensejar a revisão contratual por quebra da base objetiva.
149. De qualquer forma, a teoria da base objetiva do negócio jurídico somente é aplicável às relações de consumo, e não aos contratos puramente civis, como no caso dos contratos de compra e venda de energia elétrica firmados no Ambiente de Contratação Livre [*Queiroz, pp.13430-13431; Ueda, p.153; Informativo 556, STJ; TJRJ, AI 0033074452020190000*].
150. Por isso, o Tribunal deve indeferir o pedido de revisão do Contrato, tendo em vista que não houve quebra da base objetiva do negócio e, de qualquer modo, essa teoria é inaplicável à relação jurídica paritária entre as Partes.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, as REQUERIDAS pleiteiam que este Tribunal Arbitral:

- (i) preliminarmente, determine a suspensão deste procedimento enquanto permanecer pendente a questão da vinculação do Estado à cláusula arbitral;
- (ii) declare que não houve consentimento do Estado às convenções de arbitragem;
- (iii) no mérito, declare que os valores oriundos da cláusula de *take or pay* prevista no Contrato são exigíveis e não podem ser reduzidos;
- (iv) declare que os valores vincendos não podem ser reduzidos, visto que não restou configurado um evento superveniente que autorize a revisão contratual.

Nestes termos, espera deferimento.

Beagá/VR, 01 de setembro de 2021.

ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor (Resolução).**
Rio de Janeiro: Aide, 2004.
Citado como: *Aguiar Júnior*
§§69, 135, 146
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado **Contratos Relacionais, Existenciais e de Lucro. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.**
Vol. 45.
Rio de Janeiro: Padma, 2011.
Citado como: *Aguiar Júnior 2*
§118
- ALMEIDA, Maria Joana Lima **A (In)compatibilidade da Arbitragem com o Regime de Tratamento das Decisões Conflitantes no Processo Civil Brasileiro.**
Monografia apresentada à Universidade Federal da Bahia.
Salvador, 2021.
Citado como: *Almeida*
§36
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho **Cláusula Compromissória: Aspectos Contratuais. IN: Revista do Advogado.**
Nº 32.
São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2012.
Citado como: *Aprigliano*
§47
- ARAÚJO, João Lizardo; OLIVEIRA, Adilson de **Diálogos de Energia: Reflexões Sobre a Última Década, 1994-2004.**
1ª Edição.
Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005.
Citado como: *Araújo/Oliveira*
§128
- ASCENSÃO, José de Oliveira **Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil. IN: Pensar - Revista de Ciências Jurídicas.**
Vol. 13, Nº1.

EQUIPE 103

- Fortaleza: Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, 2008. Citado como: *Ascensão*
§141
- AYMONE, Priscila Knoll **A Problemática dos Procedimentos Paralelos: os Princípios da Litispendência e da Coisa Julgada em Arbitragem Internacional.**
Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2011.
Citado como: *Aymone*
§36
- AZEVEDO, Antonio Junqueira **Diálogos com a Doutrina: Entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.**
Vol. 9, Nº 34.
Rio de Janeiro: Padma, 2008.
Citado como: *Junqueira de Azevedo*
§118
- AZEVEDO, Antonio Junqueira **Relatório Brasileiro Sobre a Revisão Contratual para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. IN: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado.**
São Paulo: Saraiva, 2009.
Citado como: *Junqueira de Azevedo 2*
§141
- AZEVEDO, Álvaro Villaça **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos.**
São Paulo: Atlas, 2002.
Citado como: *Villaça*
§125
- AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa **A Relação entre Arbitragem e Poder Judiciário na de Definição da Competência do Árbitro.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Pernambuco.
Recife, 2015.
Citado como: *Lessa*
§§25, 36
- AZEVEDO, Leila Pontes **A Violação Positiva do Contrato. IN: Revista de Direito.**
Vol. 3.

EQUIPE 103

- Paraíba: IESP Faculdades, 2014.
Citado como: *Azevedo*
§§90, 95
- BADIANI, Carla Dadalto **Estudo De Caso: Abuso do Direito de Voto e Exclusão do Acionista nas Sociedades de Capital Fechado. IN: Amazon's Research and Environmental Law.**
Vol. 1, N° 2.
Ariquemes: AREL FAAR, 2013.
Citado como: *Badiani*
§55
- BAER, Werner **A Economia Brasileira.**
São Paulo: Nobel, 2002.
Citado como: *Baer*
§128
- BALERONI, Rafael Baptista **Aspectos Econômicos e Jurídicos das Cláusulas de ship or pay e take or pay Nos Contratos de Transporte e Fornecimento de Gás Natural. IN: Revista Trimestral de Direito Civil.**
Vol. 27.
Rio de Janeiro: Padma, 2006.
Citado como: *Baleroni*
§§103, 104, 125
- BARBOSA, Luiz Roberto Peroba;
AYRES, Fernando Gomes de Souza **Respeito às Decisões Judiciais Tributárias. IN: Revista Valor Econômico.**
São Paulo, 2011.
Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/465256/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>
Citado como: *Barbosa/Ayres*
§30
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues **A Revisão Contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a Pandemia do Coronavírus (COVID-19). IN: Revista do Direito do Consumidor.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Barletta*
§83
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues **A Revisão Contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.**

EQUIPE 103

- São Paulo: Saraiva, 2002.
Citado como: *Barletta 2*
§146
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues;
DINIGRE, Gustavo Livio **Contornos Atuais da Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro. IN: Revista FMU Direito.**
Ano 27, Nº 39.
São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2009.
Citado como: *Barletta/Dinigre*
§141
- BARROSO, Luís Roberto **Sociedade de Economia Mista Prestadora de Serviço Público. Cláusula arbitral Inserida em Contrato Administrativo Sem Prévia Autorização Legal. Invalidez. IN: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem.**
Vol. 19.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
Citado como: *Barroso*
§§60, 61, 65
- BASÍLIO, Ana Tereza Palhares;
MUNIZ, Joaquim de Paiva **Pedido de Suspensão de Procedimento Arbitral: Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito. Interposição de Agravo de Instrumento e de Recurso de Apelação. Respeito à Lei de Arbitragem. Atividade Jurisdicional do Tribunal Arbitral. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 2.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
Citado como: *Basílio/Muniz* §25
- BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf **Efeitos do Negócio Jurídico Nulo.**
Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
São Paulo, 2007.
Citado como: *Bdine Júnior*
§69
- BENEDUZI, Renato Resende **Preliminar de Arbitragem no Novo CPC (LGL\2015\1656). IN: A Reforma da Arbitragem.**
Rio de Janeiro: Forense, 2016.
Citado como: *Beneduzi*
§25

EQUIPE 103

- BEVILÁQUA, Clóvis **Comentários ao Art. 916 do CC 1916.**
Rio de Janeiro: Rio, 1975.
Citado como: *Beviláqua*
§103
- BITTAR FILHO, Carlos Eduardo **Teoria Geral da Imprevisão: dos Poderes do Juiz.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
Citado como: *Bittar Filho*
§125
- BOLOTTI, Isabela Maria Lopes;
PENTEADO, Luciano de Camargo **Venire Contra Factum Proprium: Uma Análise Comparativa da Utilização da Figura pela Jurisprudência Brasileira e Italiana. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 61.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
Citado como: *Bolotti/Penteado* §69
- BONELLI, Régis;
PINHEIRO, Armando C **O Papel de Poupança Compulsória no Financiamento do Desenvolvimento: Desafios Para o BNDES. IN: Revista do BNDES.**
Vol. 1, N° 1.
Rio de Janeiro: BNDES, 1994.
Citado como: *Bonelli/ Pinheiro*
§128
- BORGES, Nelson **Os Contratos Aleatórios. IN: Revista de Direito Administrativo & Constitucional.**
Vol. 2, N° 6.
Curitiba: Juruá, 2001.
Citado como: *Borges*
§125
- CAHALI, Francisco José **Curso de Arbitragem.**
7ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
Citado como: *Cabali*
§25
- CAIS, Maria Eugênia Previtalli **Inter-relação entre o Processo Arbitral e o Processo Judicial.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2013.

EQUIPE 103

Citado como: *Cais*

§40

CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda **Celeumas Jurídicos decorrentes da Pandemia de COVID -19. IN: Brazilian Journal of Development.**

Vol. 7, N° 2.

Curitiba: Brazilian Journals Publicações de Periódicos e Editora Ltda, 2021.

Citado como: *Queiroz*

§149

CAPRASSE, Olivier **A Arbitragem e os Grupos de Sociedades. IN: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem.**

Vol. 21.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Citado como: *Caprasse*

§47

CARDOSO, Luis Philipe Tavares de **A Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro.**

Azevedo

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2010.

Citado como: *Cardoso*

§§135, 141

CARDOSO, Paula Butti

Limites Subjetivos da Convenção de Arbitragem.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2013.

Citado como: *Butti*

§47

CARMONA, Carlos Alberto

Considerações sobre a Cláusula Compromissória e a Eleição de Foro. IN: Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares, in Memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.

Citado como: *Carmona*

§19

CARMONA, Carlos Alberto

Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96.

3ª Edição.

São Paulo: Atlas, 2009.

EQUIPE 103

- Citado como: *Carmona 2*
§§25, 36, 40, 47
- CARVALHINHO FILHO, Carlos Lemos **José O Valor da Flexibilidade em Cláusula “Take-or-Pay” de Contratos de Fornecimento de Gás Natural Industrial.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2003.
Citado como: *Carvalhinho*
§75
- CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson **A Nova Lei das S/A.**
1ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2002.
Citado como: *Carvalhosa/Eizirik* §53
- CARVALHO, Thomas Alexandre de **Crítérios de Modificação da Cláusula Penal à Luz do Artigo 413 do Código Civil Brasileiro.**
Dissertação Parcial de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2018.
Citado como: *Carvalho*
§110
- CASTEL, Guilherme Dal **Limites do Controle Judicial Sobre a Convenção de Arbitragem.**
Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Porto Alegre, 2013.
Citado como: *Castel*
§25
- CAVALIERI FILHO, Sérgio **Programa de Responsabilidade Civil.**
11ª Edição.
São Paulo: Atlas, 2014.
Citado como: *Cavaliere Filho*
§83
- CHAVES, Renata Werton Veras **Das Sanções Pecuniárias Aplicáveis ante o Descumprimento das Decisões Proferidas no Juízo Cível.** Monografia apresentada à Universidade Federal do Ceará.
Fortaleza, 2006.
Citado como: *Chaves*

EQUIPE 103

- COELHO, Fábio Ulhôa §30
Princípios do Direito Comercial: Com Anotações ao Projeto de Código Comercial.
1ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Coelho*
- COGO, Ricardo §105
Note: O'TPPB e Outro v. RFSA, Court of Justice of the State of São Paulo, Agravo de Instrumento no 2019207-29.2015.8.26.0000, 29 April 2015. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.
Vol. 12, N° 48.
São Paulo: Kluwer Law International BV, 2015.
Citado como: *Cogo*
- CORRÊA, Thiago Pinheiro §19
A Teoria do Fortuito Externo: um Novo Estudo.
Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2010.
Citado como: *Corrêa*
- COSTA, José Augusto Fontoura; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira §§86, 90
As Cláusulas de Força Maior e de Hardship nos Contratos Internacionais. IN: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos.
Vol. 4.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Costa/Nusdeo*
- COSTA, Guilherme Recena §95
Partes e Terceiros na Arbitragem.
Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2015.
Citado como: *Costa*
- COSTA, Leonardo Novello §47
O Comportamento do Mercado a Termo de Energia Elétrica no Brasil.
Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

EQUIPE 103

- Citado como: *Novello*
§128
- CURY, Maria Fernanda C. A. R. **Onerosidade Excessiva em Contratos Empresariais e a Acomodação do Risco Contratual. IN: Revista de Direito Empresarial.**
Vol. 3.
Belo Horizonte: Fórum, 2015.
Citado como: *Cury*
§132
- DEL NERO, Giovanna Filippi **Arbitragem e Litispendência.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2019.
Citado como: *Del Nero*
§33
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Discrecionariedade Administrativa na Constituição de 1988.**
São Paulo: Atlas, 1991.
Citado como: *Di Pietro*
§60
- DÍAZ, Julio Alberto **A Teoria da Imprevisão No Novo Código Civil Brasileiro. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 20, Ano 5.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
Citado como: *Díaz*
§141
- DIDIER JR, Fredie **Curso de Direito Processual Civil.**
Vol. 1, 21ª Edição.
Salvador: JusPodivm, 2019.
Citado como: *Didier*
§33
- DINAMARCO, Cândido Rangel **Instituições de Direito Processual Civil.**
Vol. 4.
São Paulo: Malheiros, 2004.
Citado como: *Dinamarco*
§19
- DINAMARCO, Cândido Rangel **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo.**
1ª Edição.

FONSECA, Arnaldo Medeiros

Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão.

3ª Edição.

Rio de Janeiro: Forense, 1958.

Citado como: *Fonseca*

§§86, 90

FORGIONI, Paula A.

Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação.

5ª Edição.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Citado como: *Forgioni*

§105

FORGIONI, Paula A.

A Interpretação dos Negócios Empresariais no Novo Código Civil Brasileiro. IN: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.

Vol. 42, Nº 130.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Citado como: *Forgioni 2*

§120

FRANZOLIN, Cláudio José

Inadimplemento do Dever de Informação no Contratos e os Poderes do Juiz no Código Civil: Para uma Efetiva Tutela Jurisdicional dos Contratantes. IN: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.

São Paulo: CONPEDI, 2009.

Citado como: *Franzolin*

§95

FRANZONI, Diego

Arbitragem Societária: Fundamentos para uma Possível Regulação.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2015.

Citado como: *Franzoni*

§40

- FREGNI, Gabriella **A Base Objetiva do Negócio Jurídico e as Consequências de sua Quebra. IN: Revista de Direito Privado.**
Nº 39.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
Citado como: *Fregni*
§146
- FRITZ, Karina Nunes **Revisão Contratual e Quebra da Base do Negócio. IN: Revista de Direito UNIFACS - Debate Virtual.**
Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7069/4249>
Citado como: *Fritz*
§146
- GARCIA, Mário Sérgio Duarte **Os Deveres do Árbitro decorrentes da Inserção do Processo Arbitral no Sistema Processual Brasileiro. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 50.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
Citado como: *Garcia*
§40
- GARCIA, Ricardo Lupion **Interpretação dos Contratos Empresariais - Sem Fobia e Sem Idolatria. IN: Revista da Ajuris.**
Vol. 41, Nº 135.
Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura, 2014.
Citado como: *Lupion*
§105
- GARDIOLO, Ricardo **Inadimplemento das Obrigações. IN: Revista CESUMAR.**
Vol. 1, Nº 1.
Paraná: UniCesumar, 1997.
Citado como: *Gardiolo*
§90
- GOMES, Orlando **Contratos.**
26ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2007.
Citado como: *Orlando Gomes*
§§120, 125, 132

GONÇALVES, Carlos Roberto

Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações.

Vol. 2, 8ª Edição.

São Paulo: Saraiva, 2011.

Citado como: *Gonçalves*

§103

GONÇALVES, Carlos Roberto

Direito Civil Contratos e Atos Brasileiros: Unilaterais.

Vol. 3, 16ª Edição.

São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Citado como: *Gonçalves 2*

§§125, 135

EQUIPE 103

GONÇALVES, Tiago Moraes

O Caso Fortuito e a Força Maior Frente à Responsabilização Objetiva pelo Risco da Atividade na Sociedade Contemporânea. IN: Revista de Direito Privado.

Vol. 47.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Citado como: *Moraes*

§§83, 90

GONÇALVES FILHO, Gilberto

João **O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil.**

Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2010.

Citado como: *Gonçalves Filho*

§33

GRANZIERA, Maria Machado

Luiza **Contratos Internacionais: Negociação e Renegociação, com Comentários aos INCOTERMS - CC1 - 1990.**

São Paulo: Ícone, 1993.

Citado como: *Granziera*

§95

GRAU, Eros Roberto

Arbitragem e Contrato Administrativo. IN: Revista Trimestral de Direito Público.

Nº 32.

São Paulo: Malheiros, 2000.

Citado como: *Grau*

§65

HADDAD, Ana Olivia Antunes;
BERGAMASCHI, André Luís;
CREPALDI, Livia Maria de Souza

Pontos de Intersecção entre a Arbitragem e o Poder Judiciário: Uma Análise dos Julgados do STJ e das Câmaras de Direito Privado do TJSP do ano de 2016. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.

Vol. 14, Nº 54.

São Paulo: Kluwer Law International BV, 2017.

Citado como: *Haddad/Bergamaschi/Crepaldi* §19

JUSTEN FILHO, Marçal

Teoria Geral das Concessões de Serviço Público.

Citado como:

EQUIPE 103

- São Paulo: Dialética, 2003.
Justen Filho §132
- KHOURI, Paulo R. Roque **A Revisão Judicial nos Contratos no Novo Código Civil, Código do Consumidor e Lei n. 8.666/93: a Onerosidade Excessiva Superveniente.**
São Paulo: Atlas, 2006.
Citado como: *Khourri*
§132
- KLAMAS, Caroline Cavassin **Os Poderes dos Árbitro.**
Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná.
Curitiba, 2012.
Citado como: *Klamas*
§33
- KONDER, Carlos Nelson **Arras e Cláusula Penal nos Contratos Imobiliários. IN: Revista dos Tribunais Rio de Janeiro.**
Vol. 4.
Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.
Citado como: *Konder*
§100
- LAMB, Felipe Guilherme **Contratos Empresariais e Alteração das Circunstâncias: Onerosidade Excessiva e Cláusula de Hardship.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.
Citado como: *Lamb*
§141
- LAUTENSCHLÄGER, Milton **A Pandemia do COVID-19 e os Limites da Intervenção Judicial nos Contratos.** Flávio de A. C.
Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/325690/apandemia-do-covid-19-e-os-limites-da-intervencaojudicial-nos-contratos> Citado como:
Lautenschläger §118
Citado como:

EQUIPE 103

LEÃO, Fernanda de Gouvêa

Arbitragem e Execução.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2012.

Leão

§19

LEÃO, Luis Gustavo de Paiva

A Quebra da Base Objetiva dos Contratos.

Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

São Paulo, 2010.

Citado como: *Paiva*

§146

LEITE, Bruno Brandão De Oliveira

Resolução por Onerosidade Excessiva: os Requisitos do Artigo 478 do Código Civil na Doutrina e na Jurisprudência do STJ envolvendo Contratos Empresariais.

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 2012.

Citado como: *Leite*

§141

LIMA, Luiz Claudio Gonçalves de

Excludente de Responsabilidade Civil do Fornecedor de Serviços sob o Enfoque do Fortuito Externo. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/174567/excludente-de-responsabilidade-civil-do-fornecedor-deservicos-sob-o-enfoque-do-fortuito-externo>

Citado como: *Lima*

§86

LIMBERGER, Têmis;

O Princípio Constitucional da Eficiência e a

Citado como:

EQUIPE 103

GIANNAKOS, Demétrio Beck da **Transparência, analisados sob a Ótica do Custo da**
Silva

Justiça: como Aprimoramento da Responsabilidade da Entrega da Prestação Jurisdicional. IN: Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Justiça.

Vol. 3.

Brasília: CNJ, 2019.

Citado como: *Limberger/Giannakos* §33

LOCKS, Juliane

O Uso Da Arbitragem pela Administração Pública à Luz dos Princípios Constitucionais do Art. 37, Caput.

Monografia apresentada à Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 2012.

Locks §55

Citado como:

MARIA, Thaisy Cristina José

LONGA, Daniel Pinheiro

**Vinculação das Partes Não Signatárias à Cláusula Arbitral
Constante nos Acordos de Acionistas. IN:**

Revista de Arbitragem e Mediação.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Citado como: *Longa*

§47

MACHADO, Raphael

Boechat **A Golden Share como Ato Administrativo.**

- Alves;
CARVALHO, Tomás Lima de Vol. 1012.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Machado/Carvalho* §53
- MAGALHÃES, Gerusa de Souza
Côrtes **Comercialização De Energia Elétrica No Ambiente De Contratação Livre: Uma Análise Regulatório-institucional A Partir Dos Contratos De Compra E Venda De Energia Elétrica.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.
São Paulo, 2009.
Citado como: *Magalhães*
§129
- MAIA, Paulo Carneiro **Da Cláusula “Rebus Sic Stantibus”.**
São Paulo: Saraiva, 1959.
Citado como: *Maia*
§146
- MARQUEZ, Rafael Batista **Cláusula Take or Pay em Contratos de Longo Prazo.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Fundação Getúlio Vargas.
São Paulo, 2018.
Citado como: *Marquez*
§§75, 103, 111, 121
- Análise dos Contratos e Riscos Associados ao Mercado de Compra e Venda de Energia Elétrica no Brasil.**
Monografia apresentada à Universidade de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2018.
Citado como: *Maria*
§129
- MARRARA, Cristiane Peixoto de **Aspecto Relevantes dos Contratos de Oliveira Comercialização de Energia Elétrica Celebrados no Ambiente de Contratação Livre.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Fundação Getúlio Vargas.
São Paulo, 2019.
Citado como: *Marrara*
§128

- MARTINS, Fran **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas.**
4ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2010.
Citado como: *Martins*
§53
- MARTINS, Samir José Caetano **A Onerosidade Excessiva no Código Civil: Instrumento de Manutenção da Justa Repartição dos Riscos Negociais. IN: Revista de Direito Privado.**
Nº 31.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
Citado como: *Caetano*
§146
- MARTINS-COSTA, Judith **A Boa-fé no Direito Privado: Critérios Para a sua Aplicação.**
2ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2018.
Citado como: *Martins-Costa*
§69
- MARTINS-COSTA, Judith **Comentários ao Novo Código Civil: do Inadimplemento das Obrigações.**
Vol. V, Tomo II, 2ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Citado como: *Martins-Costa 2*
§103
- MARTINS-COSTA, Judith **Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito das Obrigações, do Adimplemento e da Extinção das Obrigações.**
Vol. V, Tomo I.
Rio de Janeiro: Forense, 2003.
Citado como: *Martins-Costa 3*
§135
- MEDAUAR, Odete **Direito Administrativo Moderno.**
12ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
Citado como: *Medauar*
§72
- MEDEIROS, Pedro Lins Conceição **A (Não) Incidência do Regime Jurídico das**

- de **Cláusulas Penais Compensatórias a Obrigações de take-or-pay: Uma Análise à Luz dos Direitos inglês e Nacional. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 98.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
Citado como: *Lins*
§103
- MEDEIROS, Suzana Domingues **Arbitragem envolvendo o Estado no Direito Brasileiro. IN: Revista de Direito Administrativo.**
Nº 233.
Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
Citado como: *Medeiros*
§60
- MEIRELLES, Hely Lopes **Direito Administrativo Brasileiro.**
22ª Edição.
São Paulo: Malheiros, 1997.
Citado como: *Hely Lopes*
§60
- MELO, Pedro de Gouveia e **Note: Emitaq Mineração e Construções Ltda. v. Companhia Vale do Rio Doce, Recurso Especial nº 1.373.710/MG (2013/00069149-8), Superior Court of Justice of Brazil, 7 April 2015. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Vol. 12.
São Paulo: Kluwer Law International BV, 2015.
Citado como: *Melo*
§19
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de **Apontamentos sobre os Agentes e os Órgãos Públicos.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
Citado como: *Mello*
§30
- MELLO, Celso Antônio Bandeira **Curso de Direito Administrativo.**
de **32ª Edição.**
São Paulo: Malheiros, 2015.
Citado como: *Mello 2*
§60

MIGLIAVACCA, Luciano de
Araújo

A Prestação Jurisdicional como Serviço Público: a Observância do Princípio da Eficiência e sua Relação com a Razoável Duração do Processo. IN: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais.

Vol. 16, Nº 1.

Vitória: Faculdade de Direito de Vitória, 2015.

Citado como: *Migliavacca*

§33

MONTEIRO, Antônio Pinto

Responsabilidade Contratual: Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor. IN: Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Vol. 7, Nº 26.

Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2004. Citado como: *Monteiro*

§§100, 103

MONTEIRO, Antônio Pinto

Cláusula Penal e Comportamento Abusivo do Credor. IN: Revista Brasileira de Direito Comparado.

Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Lusobrasileiro, 2004.

Citado como: *Monteiro 2*

§111

MORAIS, Pedro Henrique de Paula;
MARTINS, Plínio Lacerda

Os Efeitos do Coronavírus nos Contratos. IN: Revista Interdisciplinar De Sociologia e Direito.

Vol. 22, Nº 2.

Niterói: (PPGSD/UFF), 2020.

Citado como: *Morais/ Martins* §86

MORAIS, José Luis Bolzan de;
SPENGLER, Fabiana Marion

Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição.
4ª Edição.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Citado como: *Morais/ Spengler*

§60

MOREIRA NETO, Diogo de
Figueiredo

Arbitragem nos Contratos Administrativos. IN: Revista de Direito Administrativo.

Vol. 209.

Rio de Janeiro: FGV, 1997.

Citado como: *Moreira Neto*

§65

- MOTA, Marcel Moraes **Os Contratos Cíveis e Empresariais e a Lei de Liberdade Econômica. IN: Revista Diálogo Jurídico.**
Vol. 18, Nº 2.
Fortaleza: FB UNI, 2019.
Citado como: *Mota*
§120
- MUNHOZ DE MELLO, Rafael **Arbitragem e Administração Pública. IN: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.**
Nº 6.
Curitiba: Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, 2015.
Citado como: *Munhoz*
§60
- NANNI, Giovanni Ettore **Direito Civil e Arbitragem.**
São Paulo: Atlas, 2014.
Citado como: *Nanni*
§25
- NERY JÚNIOR, Nelson;
NERY, Rosamaria de Andrade **Código Civil Comentado.**
8ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Nery Júnior/Nery*
§132
- NOTARI, Márcio Bonini **A Lei de Arbitragem na Administração Pública. IN: Revista Direito em Debate.**
Vol. 25.
Ijuí: Unijuí, 2016.
Citado como: *Notari*
§60
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique **A Arbitragem e as Parcerias Público-privadas. IN: Justino de Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 04.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
Citado como: *Justino*
§60
- PEREIRA, Caio Mário da Silva

- PACHECO, Danilo Sanchez **O Controle da Cláusula Penal nos Contratos Empresariais sob a Ótica da Análise Econômica do Direito. IN: Brazilian Journal of Development.**
Vol.7, Nº 5.
Curitiba: Brazilian Journals Publicações de Periódicos e Editora Ltda, 2021.
Citado como: *Pacheco*
§§33, 100, 111
- PACHECO, Karina Agatti **Anti-Suit Injunction: Remédio Processual Contra Ações Paralelas na Arbitragem Comercial Internacional? Um Estudo Comparativo entre o Direito Brasileiro e o Norte-Americano.**
Vitória: Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, 2019.
Citado como: *Agatti*
§36
- PAZZAGLINI FILHO, Marino;
ROSA, Márcio Fernando Elias;
FAZZIO JÚNIOR, Waldo **Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público.**
4ª Edição.
São Paulo: Atlas, 1999.
Citado como: *Pazzaglioni/Rosa/ Fazzio* §60
- PELA, Juliana Krueger **Origem e Desenvolvimento das Golden Shares. IN: Revista da Faculdade de Direito.**
Vol. 103.
São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
Citado como: *Pela*
§53
- PEREIRA, Ana Lucia Pretto;
GIOVANINI, Ana Elisa Pretto **Arbitragem na Administração Pública Brasileira e Indisponibilidade do Interesse Público.** Pereira
Vol. 10, Nº 2.
Rio de Janeiro: Quaestio Iuris, 2017.
Citado como: *Pereira/Giovanini*
§65
- Instituições de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações.**
Vol. 2, 21ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2008.
Citado como: *Caio Mário*
§90

- PEREIRA, Caio Mário da Silva **Instituições de Direito Civil.**
Vol. 3, 20ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2016.
Citado como: *Caio Mário 2*
§§125, 135
- PINTO, José Emílio Nunes **A Arbitrabilidade de Controvérsias nos Contratos com o Estado e Empresas Estatais. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Vol. 1.
Porto Alegre: Síntese, 2004.
Citado como: *Pinto*
§55
- PIRES, Thiago Magalhães;
TIBURCIO, Carmen **Arbitragem envolvendo a Administração Pública: Notas Sobre as Alterações Introduzidas pela Lei nº 13.129/2015. IN: Revista de Processo.** Vol. 254, Nº 41.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
Citado como: *Pires/Tiburcio*
§§60, 65
- PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph **Vocabulário Jurídico.** de 4ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 1975.
Citado como: *Plácido e Silva*
§83
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti **Tratado de Direito Privado.**
1ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
Citado como: *Pontes de Miranda*
§§86, 146
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti **Tratado de Direito Privado.**
Tomo XXIII, 2ª Edição.
Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
Citado como: *Pontes de Miranda 2*
§90
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti **Tratado de Direito Privado.**
1ª Edição, Tomo III.
Campinas: Bookseller, 2001.
Citado como: *Pontes de Miranda 3* §105

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti **Tratado de Direito Privado.**
2ª Edição, Tomo XXVI.
Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.
Citado como: *Pontes de Miranda 4*
§132
- PRADE, Yanna Clara **A Flexibilidade do Mercado de Gás: uma Análise Contratual do Caso Brasileiro e do Mercado Internacional de GNL.**
Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.
Citado como: *Prade*
§121
- PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca **Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil.**
Vol. 830.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
Citado como: *Pugliese*
§132
- RAMOS, Fernando Augusto Werneck **Da Cláusula ‘Take or Pay’ nos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural. IN: Estudos e Pareceres – Direito do Petróleo e Gás.**
Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
Citado como: *Ramos*
§104
- RANZOLIN, Ricardo **Coexistência do Juízo Arbitral e do Juízo Estatal: o Enfoque Constitucional.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Porto Alegre, 2008.
Citado como: *Ranzolin*
§36
- REGO, Marcelo Lamy **Direito de Voto. IN: Direito das Companhias.**
(Coords.): Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira.
Vol. 1.
Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Citado como: *Rego*
§55
- RIOS, Marcus Vinicius Gonçalves **Novo Curso de Direito Processual Civil.**
9ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: *Rios*
§33

ROCHA, Caio Cesar Vieira;
VAUGHN, Gustavo Fávero

Preliminar de Arbitragem no CPC/2015: Nova Lei, Antiga Celeuma. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 52.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Citado como: *Rocha/Vaughn*

§§25, 40

ROCHA, Caio Cesar Vieira

Conflito Positivo de Competência entre o Árbitro e Magistrado. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 34.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Citado como: *Rocha*

§33

ROCHA, Caio Cesar Vieira

Limites do Controle Judicial Sobre a Jurisdição Arbitral no Brasil.

Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2012.

Citado como: *Rocha 2*

§§36, 40

ROSA, Ana Luiza Gaspar da

Resolução por Onerosidade Excessiva – a Proibição do Enriquecimento sem Justa Causa como Elemento da Revisão Judicial Contratual.

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 2015.

Citado como: *Rosa*

§141

ROSENVALD, Nelson

Cláusula Penal: A Pena Privada nas Relações Negociais.

Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

Citado como: *Rosenwald*

§§100, 110, 111

SALDANHA, Breno Meirelles

A Problemática dos Procedimentos Paralelos no Âmbito da Arbitragem no Brasil.

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2015.

Citado como: *Saldanha*

§36

SANCHES, Matheus Soubhia;
VAUGHN, Gustavo Fávero

Em Torno do Conflito Positivo de Competência entre Juiz e Árbitro. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 56.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Citado como: *Sanches/Vaughn* §36

SANCHEZ, Guilherme Cardoso

Sentenças Parciais no Processo Arbitral.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2013.

Citado como: *Sanchez*

§33

SEABRA, André Silva

Limitação e Redução da Cláusula Penal.

Tese Parcial de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

Citado como: *Seabra*

§110

SCALETZSKY, Fernanda

O Consensualismo e a Arbitragem Comercial.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2018.

Citado como: *Scaletsky*

§47

SCHREIBER, Anderson

A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium.

3ª Edição.

Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

Citado como: *Schreiber*

§§69, 72

SCHUNCK, Giuliana Bonanno

Onerosidade Excessiva e Contratos Aleatórios. IN: Revista de Direito Civil Contemporâneo.

Vol. 5.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Citado como: *Schunck*

§132

- SESTER, Peter Christian **Take-or-contracts and Piercing the Corporate Veil in Project Finance Subject to Brazilian Law. IN: Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragens e Outros Temas: Homenagem a Nelson Eizirik.**
Vol. 3.
São Paulo: Quartier Latin, 2020.
Citado como: *Sester*
§75
- SILVA, Luis Renato Ferreira da **A Função Social do Contrato no Novo Código Civil e sua Conexão com a Solidariedade Social. IN: O Novo Código Civil e a Constituição.**
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
Citado como: *Ferreira*
§128
- SILVA, Osmar Vieira da **O Contempt of Court (Desacato À Ordem Judicial) no Brasil. IN: Revista Jurídica da UniFil.**
Ano 4, Nº4.
Londrina: Centro Universitário da Filadélfia, 2018.
Citado como: *Silva*
§30
- SILVEIRA, Gustavo Scheffer da **A Sentença sobre a Competência Arbitral: Natureza e Regime de Controle de Anulação. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.**
Vol. 16, Nº 63.
São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2019.
Citado como: *Silveira*
§40
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes de **A Manutenção da Base Objetiva do Contrato na Onerosidade Excessiva no Brasil. IN: Revista Jurídica Luso-Brasileira.**
Ano 1, Nº 2
Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (CIDP), 2015. Citado como: *Silvestre/ Oliveira*
§141

SIMÃO, José Fernando

O Contrato nos Tempos da COVID-19. Esqueçam a Força Maior e Pensem na Base do Negócio.

Ribeirão Preto, 2020. Disponível em:
https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/8CF00E104BC035_covid.pdf

Citado como: *Simão*

§86

SOMBRA, Thiago Luís Santos

A Tutela da Confiança em face dos Comportamentos Contraditórios. IN: Revista de Direito Privado.

Vol. 33.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Citado como: *Sombra*

§69

SOUZA JR, Lauro Gama

Realidade e Desafios de ser Árbitro no Brasil. IN: Revista Brasileira de Arbitragem.

Vol. 11.

São Paulo, 2014.

Citado como: *Gama*

§40

STUART, Luiza Checchia

Revisão dos Contratos: Onerosidade Excessiva e a Teoria Da Imprevisão. IN: Revista de Direito Empresarial.

Vol 1.

São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014

Citado como: *Stuart*

§§132, 135

TALAMINI, Eduardo

Arguição de Convenção Arbitral no Projeto de Novo Código de Processo Civil (Exceção de Arbitragem). IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Vol. 14.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Citado como: *Talamini*

§25

TALAMINI, Eduardo

A (In)disponibilidade do Interesse público: Consequências Processuais (Composições em Juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem e Ação Monitória). IN: Revista de Processo.

Vol. 128.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Citado como *Talamini 2*

- §65
TARTUCE, Flávio **Manual de Direito Civil.**
5ª Edição.
São Paulo: Método, 2015.
Citado como: *Tartuce*
- §125
TAVARES, Gustavo Versiani **A Golden Share na Sociedade Limitada.**
Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de
Direito Milton Santos.
Nova Lima, 2014.
Citado como: *Tavares*
- §53
TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson **Fundamentos do Direito Civil - Obrigações.**
Vol. 2, 2ª Edição.
Rio de Janeiro: Gen, 2020.
Citado como: *Tepedino/Schreiber* §110
- THEODORO JÚNIOR, Humberto **Curso de Direito Processual Civil.**
Vol. 3, 48ª Edição.
Rio de Janeiro: Forense, 2016.
§19
- TOMAZETTE, Marlon **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.**
Vol. 1, 10ª Edição.
São Paulo: Saraiva, 2019.
Citado como: *Tomazette*
- §53
TOMAZETTE, Marlon **A Arbitragem e as Sociedades de Economia Mista.**
IN: Revista Universitas Jus.
Nº 16.
Brasília: UniCEUB, 2008.
Citado como: *Tomazette 2*
- §61
TORRE, Riccardo Giuliano Figueira; CURY, Antonio Alberto Rondina **Arbitragem e Método de Arbitramento de Preço: uma Análise sobre o Acórdão Proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Autos do Recurso Especial 1.569.422/RJ. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
Vol. 54.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Citado como: *Torre/Cury*

§40

TOSIN, Marcelo **Cláusula Penal nos Contratos Cíveis e Empresariais.** Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 2014.

Citado como: *Tosin*

§111 TUNALA, Larissa Gaspar

Comportamento Processual Contraditório.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2014.

Citado como: *Tunala*

§69

UEDA, Andréa Silva Rasga

Os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica: uma Análise sob o Prisma do Direito Civil.

Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 2014

Citado como: *Ueda*

§§128, 129, 146, 149

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 13ª Edição.

São Paulo: Atlas, 2013.

Citado como: *Venosa*

§§47, 132

VENOSA, Sílvio de Salvo

Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.

Vol. 2, 18º Edição.

São Paulo: Atlas, 2018.

Citado como: *Venosa 2*

§83

VERÇOSA, Haroldo Malheiros **Curso de Direito Comercial.**
Duclerc

Vol. 3, 2º Edição.

São Paulo: Malheiros, 2012.

Citado como: *Verçosa*

§55

- VIEIRA, Vitor Silveira **A Cláusula de Take or Pay no Direito Privado Brasileiro: Qualificação, Regime e Aplicação. IN: Revista de Direito Privado.**
Vol. 106.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
Citado como: *Vieira*
§§75, 104, 121
- VILLELA, João Baptista **Equilíbrio do Contrato: os Números e a Vontade. IN: Contratos: Princípios e Limites.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
Citado como: *Villela*
§132
- WALD, Arnaldo **O Regime Legal da Cláusula compromissória. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.**
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
Citado como: *Wald*
§25
- WALD, Arnaldo **Obrigações e Contratos.**
13ª Edição.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
Citado como: *Wald 2*
§120
- WALTENBERG, David **O Mercado Livre de Energia Elétrica e a Segurança Jurídica.** Disponível em:
https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/F200D478BF1B42_ABRADUSP-5%C2%AAVersao09122019-limp.pdf
Citado como: *Waltenberg*
§129
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim **Não Sujeição do Terceiro Anuente à Cláusula de Compromisso Arbitral Prevista em Contrato. IN: Pareceres.**
Vol 1.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
Citado como: *Wambier*
§47
- WANDERER, Bertrand **A Inaplicabilidade, em regra, dos Institutos da Lesão e da Onerosidade Excessiva aos Contratos Interempresariais.**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

Citado como: *Wanderer*

§135

YOUSSEF, Karim

The Right or Obligation to Arbitrate of Non-signatories in Group of Companies: The Limits of Consent. IN: Revista de Arbitragem e Mediação.

Ano 7, N° 25.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Citado como: *Youssef*

§47

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

- ASHLEY, Philip Spencer;
HOLLAND, Ben
- Enforceability of Take-or-Pay Provisions in English Law Contracts - Revisited. IN: Journal of Energy & Natural Resources Law.**
Vol. 31, 2º Edição.
Londres: International Bar Association, 2013.
Citado como: *Ashley/Holland*
§104
- BARYSHEVA, Nataliya
- Force Majeure in Energy Arbitration: Predicting the Unpredictable.**
International Commercial Arbitration Review, 2018.
Citado como: *Barysheva*
§79
- BORN, Gary
- Parties to International Arbitration Agreements. IN: International Commercial Arbitration.**
3º Edição.
Kluwer Law International BV, 2021.
Citado como: *Born*
§47
- CASTRO MENDES, João de
- Teoria Geral do Direito Civil.**
Vol. 3.
Lisboa: Associação Acadêmica, 1978.
Citado como: *Castro Mendes*
§125
- CRETI, Anna;
VILLENEUVE, Bertrand
- Long-term Contracts and Take-or-Pay Clauses in Natural Gas Markets. IN: Energy Studies Review.**
Vol.13, Nº1.
Hamilton: McMaster University, 2004.
Citado como: *Creti/Villeneuve*
§103
- COFFEY, Rodrick J.
- Fairness Is in the Eye of the Beholder: The Conflicting Interpretations of the Correct Measure of Damages for Breaches of Natural Gas Contracts Containing Take-Or-Pay Provisions. IN: Journal Of Public Law.**
Vol. 14, Issue 1.
Provo: Brigham Young University, 1999.

- FERRARIO, Pietro
Citado como: *Coffey*
§104
The Adaptation of Long-Term Gas Sale Agreements by Arbitrators.
Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International BV, 2017.
Citado como: *Ferrario*
§104
- GLACHANT, Jean-Michael;
HALLACK, Michelle
Take-or-Pay Contract Robustness: a Three Step Story Told by the Brazil-Bolivia Gas Case. IN: Energy Policy.
Vol. 37, N°2.
Florença: Florence School of Regulation, 2009.
Citado como: *Glachant/Hallack* §121
- GUESTIN, Jacques; BILLIAU, Marc
Le Prix Dans Les Contrats de Longue Durée.
Paris: LGDJ, 1990.
Citado como: *Guestin/Billiau*
§132
- HANOTIAU, Bernard
Problems Raised by Complex Arbitrations Involving Multiple Contract-Parties-Issues - An Analysis.
Vol 18.
Kluwer Law International BV, 2001.
Citado como: *Hanotiau*
§47
- HAWKLAND, William D.
The Energy Crisis and Section 2-615 of the Uniform Commercial Code. IN: Commercial Law Journal.
1974. Citado como:
Hawkland
§79
- KIRKHAM, John S.
Force Majeure - Does It Really Work?
30 Rocky Mountain Mineral Law Inst., 1984.
Citado como: *Kirkham*
§79
- KONDRATYEVA, E. M.
Force Maeure Clause in a Foreign Trade Contract.
N° 6-1.
Vestnik da Universidade da Níjni Novgorod, 2002.
Citado como: *Kondratyeva*
§95

- KONARSKI, Hubert **Force Majeure and Hardship Clauses in International Contractual Practice IN: International Business Law Journal.**
4ª Edição.
2003. Citado como: *Konarski*
§79
- LARENZ, Karl **Base del Negocio Jurídico y Cumplimiento de los Contratos.**
Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.
Citado como: *Larenz*
§146
- LEWIS, Harold Alexander **Allocating Risk in Take-or-Pay Contracts: Are Force Majeure and Commercial Impracticability the Same Defense? IN: Southwestern Law Journal.**
Vol. 42.
Los Angeles: Southwestern Law School, 1988.
Citado como: *Lewis*
§§79, 86
- LOSEKANN, Luciano **The Second Reform Of The Brazilian Electric Sector. IN: International Journal of Global Energy Issues.**
Vol. 29, N° 1/2.
Inderscience Enterprises Ltd, 2008.
Citado como: *Losekann*
§129
- MASTEN, Scott E.; CROCKER, Keith J **Efficient Adaptation in Long-Term Contracts: Take-or-Pay Provisions for Natural Gas. IN: The American Economic.**
Vol. 75, N°5.
Nashville: American Economic Association, 1985.
Citado como: *Masten/Crocker*
§121
- MEDINA, J. M. **The Take-or-Pay Wars: A Cautionary Analysis for the Future.**
Vol. 27, Issue 2.
Tulsa Law Review, 2013.
Citado como: *Medina*
§121

POLKINGHORNE, Michael

Change of Circumstances as a Price Modifier. IN: Gas Price Arbitrations: A Practical Handbook.

Globe Law and Business, 2014.

Citado como: *Polkingborne*

§79

ROGERS, Daniel R.; PHUA, David Y.

Re-examining the Take-or-Pay Obligation in LNG Sale and Purchase Agreements.

Disponível em:

<https://kslawemail.com/77/429/pages/article8.asp>

Citado como: *Rogers/Phua*

§121

ROPPO, Enzo

O Contrato.

(Trad.): Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes.

Coimbra: Almedina, 2009.

Citado como: *Roppo*

§132

RUDNIEVA, Margaryta

Cláusula de Força Maior nos Contratos Internacionais de Compra e Venda.

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Lisboa.

Lisboa, 2018.

Citado como: *Rudnieva*

§95

SACCO, Rodolfo; NOVA, Giorgio de

Trattato di Diritto Civile:

Il Contratto.

Tomo I, 3ª Edição.

Torino: Utet Giuridica, 2004.

Citado como: *Sacco/Nova*

§129

SERAGLINI, Christophe

L'arbitrage Commercial International. IN: Droit du Commerce International.

(Coords.): Jacques Beguin e Michel Menjucq.

Paris: Litec, 2005.

Citado como: *Seraglino*

§47

Superior Tribunal de Justiça

Agravo em Recurso Especial nº 262.823 MT.

Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

Julgado em: 29/04/2015.

Citado como: *STJ, AREsp 262.823 MT §95*

Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1431391 SP (2014/0014327-4).

Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Julgado em: 20/04/2020.

Citado como: *STJ, AgInt no AgInt no REsp 1431391 SP §55*

Conflito de Competência nº 00431738 SP.

3ª Turma.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 27/11/2019.

Citado como: *STJ, Cc 00431738 SP §25*

Recurso Especial nº 936.741 GO.

4ª Turma.

Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Julgado em: 03/11/2011.

Citado como: *STJ, REsp 936.741 GO §135*

Recurso Especial nº 866.414 GO.

3ª Turma.

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Julgado em 06/05/2008.

Citado como: *STJ, REsp 866.414 GO §125*

Recurso Especial nº 1373710 MG.

3ª Turma.

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Julgado em: 07/04/2015.

Citado como: *STJ, REsp 1373710 MG §19*

Recurso Especial nº 1.845.737 MG.

3ª Turma.

Rel. Min. Nancy Andrighi.

Julgado em: 20/02/2020.

Citado como: *STJ, REsp 1.845.737 MG*

§25

Recurso Especial nº 1564705 PE.

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Julgado em: 16/08/2016.

Citado como: *STJ, REsp 156470 PE*

§90

Recurso Especial nº 904813 PR.

3ª Turma.

Rel. Min. Nancy Andrighi.

Julgado em: 20/10/2011.

Citado como: *STJ, REsp 904813 PR*

§65

Recurso Especial nº 1.263.729 PR.

3ª Turma.

Rel. João Otávio de Noronha.

Julgado em: 08/09/2015.

Citado como: *STJ, REsp 1263729 PR*

§132

Recurso Especial nº 532.377 RJ.

4ª Turma.

Rel. César Asfor Rocha.

Julgado em: 21/08/2003.

Citado como: *STJ, REsp 532.377 RJ*

§19

Recurso Especial nº 606.345 RS.

2ª Turma.

Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Julgado em: 17/05/2007.

Citado como: *STJ, REsp 606345 RS*

§65

Recurso Especial nº 1312651 SP.

4ª Turma.

Rel. Min. Marco Buzzi.

Julgado em: 18/02/2014.

Citado como: *STJ, REsp 1312651 SP*

§§19, 121

Recurso Especial nº 1602076 SP.

3ª Turma.

Rel. Min. Nancy Andrighi.

Julgado em: 15/09/2016.

Citado como: *STJ, REsp 1.602.076 SP*

§§25, 40

Recurso Especial n. 447.336 SP.

3º Turma.

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Julgado em: 11/04/2003.

Citado como: *STJ, REsp 447.336 SP*

§135

Recurso Especial nº 1.803.752 SP.

Rel. Min. Nancy Andrighi.

Julgado em: 04/02/2020.

Citado como: *STJ, REsp 1.803.752 SP*

§25

Recurso Especial nº 1.013.976 SP.

Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Julgado em: 29/05/2012.

Citado como: *STJ, REsp 1.013.976 SP*

§105

Recurso Especial nº 1.321.614 SP.

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.

Julgado em: 16/12/2014.

Citado como: *STJ, REsp 1.321.614 SP*

§146 **Tribunal de**

Contas da União Processo nº 1099/2006.

Rel. Min. Augusto Nardes.

Julgado em: 05/07/2006.

Citado como: *TCU, 1099/2006*

§60

Processo nº 005.123/2005-4. Rel.

Min. Marcos Bemquerer.

Julgado em: 24/08/2005.

Citado como: *TCU, 005.123/2005-4*

§60

Processo nº 005.250/2002-2.

Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

Julgado em: 14/03/2006.

Citado como: *TCU, 005.250/2002-2*

§61

Processo nº 008.217/93-9.

Rel. Min. Homero Santos.

Julgado em: 04/08/1993.

Citado como: *TCU, 008.217/93-9*

§65

Tribunal de Justiça do Distrito Apelação Cível nº 0018358-87.2013.8.07.0001.

Federal

6ª Turma Cível.

Rel. Jair Soares.

Julgado em: 23/04/2014.

Citado como: *TJDF, AC 0018358-87.2013.8.07.0001*

§125 **Tribunal de Justiça de Goiás**

Apelação Cível nº 00012466820178090051.

1ª Câmara Cível. Rel.

Maria das Graças

Carneiro Requi.

Julgado em: 23/07/2020

Citado como: *TJGO, AC 00012466820178090051* §25

Tribunal de Justiça do Mato Apelação Cível nº 0042872-72.2008.8.11.0000.

Grosso

1ª Câmara Cível.

Rel. José Tadeu Cury.

Julgado em: 16/06/2008.

Citado como: *TJMT, AC 42872/2008*

§90

Tribunal de Justiça de Minas Apelação Cível nº 10521090829610001.

Gerais

14ª Câmara Cível.

Rel. Valdez Leite Machado.

Julgado em: 02/02/2012.

Citado como: *TJMG, AC 10521090829610001* §40

Apelação Cível nº 10000200751790001.

11ª Câmara Cível.

Rel. Adriano Mesquita Carneiro.

Julgado em: 09/09/2020.

Citado como: *TJMG, AC 10000200751790001* §25

Conflito de Competência nº 10000170849145000.

14ª Câmara Cível.

Rel. Min. Antônio Bispo.

Julgado em: 31/10/2018.

Citado como: *TJMG, Cc 10000170849145000*

§36

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de Agravo de Instrumento nº 00064139720188190000.

Janeiro

3ª Câmara Cível.

Rel. Peterson Barroso Simão.

Julgado em: 20/06/2018.

Citado como: *TJRJ, AI 00064139720188190000* §25

Agravo de Instrumento nº 0031265-20.2020.8.19.0000.

4ª Câmara Cível.

Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim.

Julgado em: 26/05/2020.

Citado como: *TJRJ, AI 0031265-20.2020.8.19.0000*

§128 **Agravo de instrumento nº**

00330744520208190000.

7º Câmara Cível.

Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho.

Julgado em: 20/10/2020.

Citado como: *TJRJ, AI*

00330744520208190000 §149 **Apelação Cível**

nº 0231953-78.2009.8.19.0001.

Rel. Marco Antonio Ibrahim.

Julgado em: 28/09/2011.

Citado como: *TJRJ, AC 0231953-78.2009.8.19.0001* §47

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Apelação Cível nº 70061885521. do

Sul 16º Câmara Cível.

Rel. Ergio Roque Menine.

Julgado em: 05/11/2015.

Citado como: *TJRS, AC 70061885521*

§104

Tribunal de Justiça de São Paulo

Agravo de Instrumento nº 21223401420208260000.

28ª Câmara de Direito Privado.

Rel. Berenice Marcondes Cesar.

Julgado em: 21/09/2020.

Citado como: *TJSP, AI 21223401420208260000 SP* §146

Apelação Cível nº 0000828-18.2010.8.19.0203. 23º

Câmara Cível/Consumidor.

Rel. Marcelo Castro Anatócles da Silva Ferreira.

Julgado em: 19/03/2014.

Citado como: *TJSP, AC 0000828-18.2010.8.19.0203* §104

Apelação Cível nº 0104706- 11.2012.8.26.0100.

31º Câmara de Direito Privado.

Rel. Adilson de Araujo.

Julgado em: 04/09/2012.

Citado como: *TJSP, AC 0104706-11.2012.8.26.0100* §111

Apelação Cível nº 10775363720188260100.

12ª Câmara de Direito Privado.

Rel. Tasso Duarte de Melo.

Julgado em: 24/03/2021.

Citado como: *TJSP, AC 10775363720188260100* §§40,
55

Apelação Cível nº 1123388-26.2014.8.26.0100.

37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado.

Rel. Marcos Ramos.

Julgado em: 01/03/2018.

Citado como: *TJSP, AC 1123388-26.2014.8.26.0100*

§132 Tribunal de Justiça do Paraná

Agravo Interno nº 00056671420218160000.

17ª Câmara Cível.

Rel. Fernando Paulino da Silva.

Julgado em: 31/05/2021.

Citado como: *TJPR, AgInt 00056671420218160000* §25

LISTA DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Estados Unidos

Kempner v. Goddard Grocer Co., Circuit

Court of Appeals.

Julgado em: 1925.

Citado como: *Kempner vs. Goddard Grocer Co.*

§86

Langham-Hill Petroleum, Inc. v. Southern Fuels Co.

United States District Court for the District of Maryland.

Julgado em: 1987.

Citado como: *Langham-Hill Petroleum, Inc. vs.*

Southern Fuels Co. §135

Swift & Co. vs. Columbia Ry., Gas & Elec. Co.

U.S. Court of Appeals for the Fourth Circuit. Julgado em: 1927.

Citado como: *Swift & Co. vs. Columbia Ry., Gas & Elec. Co.*

§86

Oosten vs. Hay Haulers Dairy Employees & Helpers Union.

Supreme Court of California.

Julgado em: 1955.

Citado como: *Oosten vs. Hay Haulers Dairy Employees & Helpers Union*

§90

Índia

Chloro Controls P. Ltd. v. Severn Trent Water Purification Inc et al.

Supreme Court of India.

Julgado em: 2012.

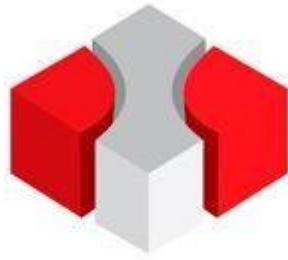
Citado como: *Chloro Controls P. Ltd v. Severn Trent Water Purification Inc*

§40

LISTA DE SENTENÇAS ARBITRAIS

International Commerce	Chamber	of Case N° 23433. ICC, 2020. Citado como: <i>ICC 23433</i> §§79, 86
UNCITRAL Ad hoc		Himpurna California Energy Ltd. vs. PT. (Persero) Perusahaan Listrik Negara. Uncitral Ad hoc. 1999. Citado como: <i>Himpurna vs. PLN §79</i>

**XII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM PETRÔNIO MUNIZ
CAMARB – CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL –
BRASIL ARBITRAGEM Nº 00/21
EQUIPE 110**



CAMARB
CÂMARA DE ARBITRAGEM
EMPRESARIAL – BRASIL

MEMORIAL DAS REQUERIDAS

REQUERENTE:

PRIMEIRA REQUERIDA:

**BACAMASO
CALÇADOS LTDA.**

**CEVICA – COMPANHIA
ENERGÉTICA DE VILA
RICA**

● EQUIPE 110 ●

SEGUNDA REQUERIDA:

SUMÁRIO

RESUMO DOS FATOS	30
A. O Tribunal Arbitral deve suspender o procedimento nº 00/21 instaurado perante a CAMARB	31
I. Existe decisão do Poder Judiciário que determina a suspensão da arbitragem	31
II. Ainda que o Tribunal Arbitral conclua pela sua competência, existirá um conflito positivo de competência entre as jurisdições	34
B. Não houve consentimento da Segunda Requerida quanto à cláusula arbitral inserida no Contrato e replicada no Aditivo	36
I. O consentimento da SEGUNDA REQUERIDA à cláusula arbitral não é valido	36
II. A cláusula arbitral do Aditivo Contratual nº 00/2019 não foi aprovada na forma prevista na Lei da Desestatização da CEVICA	38
III. A assinatura da SEGUNDA REQUERIDA como interveniente anuente no Contrato não implica em consentimento quanto à cláusula arbitral nele inserida	40
C. Os valores oriundos da cláusula de <i>take or pay</i> são exigíveis em sua integralidade	42
I. A REQUERENTE possui responsabilidade pelos valores oriundos da cláusula de <i>take or pay</i>	42
II. Não é possível a redução equitativa dos valores com base no art. 413, do Código Civil ..	46
D. O TRIBUNAL NÃO DEVE REVISAR OS VALORES FUTUROS DA CLÁUSULA DE <i>TAKE OR PAY</i>	49
I. O art. 317 do Código Civil não é aplicável ao presente caso	49
I. O evento alegado pela REQUERENTE não altera a alocação de riscos livremente estipulada no Contrato	49
II. Não foi caracterizada hipótese de incidência do art. 317 do CC	51
III. Não foi caracterizada hipótese de incidência dos arts. 478 e 479 do CC	52
IV. Caso o Tribunal decida reduzir os valores vincendos da cláusula de <i>take or pay</i> , essa redução deve se limitar ao período em que estiverem em vigor as medidas de combate à pandemia	53
E. PEDIDOS	54

ÍNDICE DE ABREVIACÕES E DEFINIÇÕES

§	Parágrafo
AC	Apelação Cível
Aditivo	Aditivo Contratual nº 00/2019
AI	Agravo de Instrumento
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial
AgInt no AREsp	Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial
AgInt nos EDcl no AREsp	Ação de Revisão
AR	BACAMASO Calçados Ltda.
BACAMASO	Agência Nacional de Transportes Terrestres
ANTT	Código Civil
CC	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
CCEE	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CF/88; CRFB	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014
Contrato	

CPC	Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil
Decreto Estadual	Decreto Estadual nº 149/2020
Decreto Municipal	Decreto Municipal nº 1/2020
Des./Desa.	Desembargador/Desembargadora
Dr.	Doutor
Ed.	Edição
Fac.	Faculdade
FEE	Fundo de Emergência para Fins Energéticos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
J. Polit. Econ.	Journal of Political Economy
Jur.	Jurídico
LArb	Lei nº 9.307/96 - Lei de Arbitragem
LSA	Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações
Ltd./Ltda.	Limitada
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro

n.; nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Org.	Organizador
P.; PP.	Página; páginas
Partes	Requerente e Primeira Requerida
Primeira Requerida	CEVICA - Companhia Energética do Estado de Vila Rica
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Rel.	Relator
Requerente	BACAMASO Calçados Ltda
Requeridas	CEVICA e Governo do Estado de Vila Rica
REsp	Recurso Especial
Rev.	Revisada
RI	Recurso Inominado
Segunda Requerida	Governo do Estado de Vila Rica
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAPR	

	Tribunal de Alçada do Paraná
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
Tribunal	Tribunal Arbitral
Vol.; v.	Volume

ÍNDICE DE DOCTRINA

AUTOR	OBRA
AGUIAR JÚNIOR, RUY ROSADO	Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Citado como: [<i>Aguiar Júnior, 2011</i>]
ALMEIDA COSTA, MÁRIO JÚLIO DE.	Direito das obrigações. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2012 Citado como: [<i>Almeida Costa, 2012</i>]
ALVES, RAFAEL FRANCISCO	Inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro. Coord. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2009. Citado como: [<i>Alves, 2009</i>]
ALVIM, EDUARDO ARRUDA	Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Citado como: [<i>Alvim, 2017</i>]

ALVIM, TERESA

ARRUDA

Não sujeição do terceiro anuente à cláusula de compromisso arbitral prevista em contrato. In: *Pareceres*, v. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Citado como: [*Alvim, 2012*]

ANCEL, BERTRAND

O Controle de Validade da Convenção de Arbitragem: O Efeito Negativo da “Competência-Competência”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Vol. II, Issue 6, pp. 52-64, 2005.

Citado como: [*Ancel, 2005*]

ANDRADE, FÁBIO

SIEBENEICHLER

A Teoria Da Onerosidade Excessiva No Direito Civil Brasileiro: Limites e Possibilidades de sua aplicação. *Revista da Ajuris*. v. 41. n. 134. Junho, 2014.

Citado como: [*Andrade, 2014*]

ANDRADE, GUSTAVO

FERNANDES DE

Algumas reflexões sobre as arbitragens e as regras da câmara de comercialização de energia – CCEE. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*: Rio de Janeiro, 2013.

Citado como: [*Andrade, 2013*]

ASCENSÃO, JOSÉ DE

OLIVEIRA

Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no novo código civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 7, p. 93-118, jan. 2006.

Citado como: [*Ascensão, 2006*]

ASHLEY, PHILLIP

SPENCER; HOLLAND,

BEN

Enforceability of 'Take-or-Pay Provisions in English Law Contracts — Revisited',

Journal of Energy & Natural Resources Law, May 2013.

Citado como: [*Ashley, Holland, 2013*]

ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA DA

INFRAESTRUTURA E

INDÚSTRIAS DE BASE

Empresas de transmissão de energia relatam impactos da pandemia e fazem propostas para Aneel. 20 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.abdib.org.br/2021/04/20/empresas-de-transmissao-de-energiarelatam-impactos-da-pandemia-e-fazem-propostas-para-aneel/>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

Citado como: [*Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústria de Base, 2021*]

AUBERT, EDUARDO

HENRIK

A impugnação especificada dos fatos no processo civil brasileiro. Tese (Doutorado) - USP, São Paulo, 2019.

Citado como: [*Aubert, 2019*]

**AZEVEDO, ANTÔNIO
JUNQUEIRA DE**

Relatório sobre revisão contratual, elaborado para a Fundação Henri Capitant.
São Paulo, mai. 2005.

Citado como: [*Azevedo, 2005*]

**AZEVEDO, ANTÔNIO
JUNQUEIRA DE**

Os princípios do atual direito contratual e desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2004. **Citado como:** [*Azevedo, 2004*]

AZEVEDO, GUSTAVO

Ônus e Deveres Processuais. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 92, n.2, p. 232-250, dez. 2020. **Citado como:** [*Azevedo, 2020*]

**AZEVEDO NETO,
JOÃO LUIZ LESSA DE**

A Relação Entre Arbitragem e Poder Judiciário na Definição da Competência do Árbitro. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco. Título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Boaviagem Recife, 2015.

Citado como: [*Azevedo Neto, 2015*]

BALERONI, RAFAEL

Aspectos econômicos e jurídicos das cláusulas de ship-or-pay e take-or-pay nos contratos de transporte e fornecimento de gás natural. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 7, v. 27, jul.-set. 2006. p. 249-251

Citado como: [*Baleroni, 2006*]

**BANDEIRA, PAULA
GRECO**

O Contrato como Instrumento de Gestão de Risco e o Princípio do Equilíbrio Contratual, Revista de Direito Privado, vol. 65, pp. 195-208, 2016.

Citado como: [*Bandeira, 2016*]

BARBOSA, MARCELO

**GARCIA SIMÕES;
PERLINGEIRO,**

FLÁVIA MARTINS SANT'ANNA.

A teoria da imprevisão, a onerosidade excessiva e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos à luz da crise econômica mundial de 2008/2009. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 47, pp. 124-164, mar. 2010.

Citado como: [*Barbosa, Perlingeiro, 2010*]

BERMUDES, SÉRGIO

Juízo arbitral e júizo comum: solução de conflitos. In: Arbitragem doméstica e internacional: Estudos em homenagem ao Professor Theóphilo de Azeredo Santos. Rio de Janeiro: Forense, pp. 196-198, 2008.

Citado como: [*Bermudes, 2008*]

BETTI, EMILIO

Diritto processuale civile italiano. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2018.

Citado como: [*Betti, 2018*]

BITTAR, CARLOS

Direito das obrigações. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

ALBERTO

Citado como: [*Bittar, 2004*]

BLOCK, GUY

Arbitrage et changement du prix de l'énergie: examen des sentences CCI au regard de clauses de force majeure, d'indexation, d'adaptation, de hardship e de take-or-pay. Bulletin de la Court Internationale d'arbitrage, Paris: ICC Publication, v. 20, n. 2, 2009.

Citado como: [*Block, 2009*]

BORGES, NELSON.

Anteprojeto de derrogação legislativa dos arts. 317, 478, 479 e 480 do código civil brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 927, pp. 115-128, jan. 2013.

Citado como: [*Borges, 2013*]

BROOKE, A F.

BROOKE, A. F. Great Expectations: Assessing the Contract Damages of the Takeor-Pay Producer. Texas Law Review, Austin, v. 70, may 1992.

Citado como: [*Brooke, 1992*]

BUCCI, MARIA PAULA

Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLARI

Citado como: [*Bucci, 2002*]

BUCCI, MARIA PAULA

Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI

Citado como: [*Bucci, 2013*]

BUENO, CASSIO

Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1 - Teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SCARPINELLA

Citado como: [*Bueno, 2020*]

- CAHALI, FRANCISCO JOSÉ** Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.
Citado como: [*Cabali, 2018*]
- CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS** Lições de direito processual civil, 25. ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2014.
Citado como: [*Câmara, 2014*]
- CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS** O Novo Processo Civil, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
Citado como: [*Câmara, 2021*]
- CARDOSO, LUIZ PHILIPPE TAVARES DE AZEVEDO** A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
Citado como: [*Cardoso, 2010*]
- CARDOSO, PAULA BUTTI** Limites subjetivos da convenção de arbitragem. Dissertação de Mestrado-Universidade de São Paulo. Título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2013.
Citado como: [*Cardoso, 2013*]
- CARMONA, CARLOS ALBERTO** Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.
Citado como: [*Carmona, 2009*]
- CARNELUTTI, FRANCESCO** Sistema de derecho Procesal civil. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo, v. 2. Buenos Aires: UTEHA, 1944.
Citado como: [*Carnelutti, 1944*]
- CASTILHO, TAARIK DE FREITAS** Distinção entre Obrigações de Meios e Obrigações de Resultado. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
Citado como: [*Castilho, 2011*]
- CHEFFINS, BRIAN** Company law: theory, structure and operation. New York: Oxford University Press, 2000.
Citado como: [*Cheffins, 2000*]

**CHIOVENDA,
GIUSEPPE**

Instituições de direito processual civil. 2. ed. Trad. de J. Guimarães Menegale, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965.

Citado como: [*Chiovenda, 1965*]

COFFEY, RODRICK J

Fairness Is in the Eye of the Beholder: The Conflicting Interpretations of the Correct Measure of Damages for Breaches of Natural Gas Contracts Containing Take-Or-Pay Provisions. B. Y.U Journal of Public Law, v. 14, 1999-2000.

Citado como: [*Coffey, 2000*]

**COMPARATO, FÁBIO
KONDER**

Obrigações de meio de resultado e de garantia. In: WALD, Arnaldo (Org.). Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. v. IV. São Paulo: Ed. RT, 2011.

Citado como: [*Comparato, 2011*]

**CORDEIRO, DOUGLAS
ALEXANDRE; GRION,
RENATO STEPHAN**

Entra em vigor a Lei 13.129/15, que reforma a Lei de Arbitragem, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/224780/entra-emvigor-a-lei-13-129-15--que-reforma-a-lei-de-arbitragem>. Acessado em: 25 de julho de 2021.

Citado como: [*Cordeiro, Grion, 2015*]

**COUTINHO,
FERDINANDO
PARAGUAY RIBEIRO**

Tutela Provisória e Tutela De Urgência: Conceito, Evolução e Novos Desafios. Revista Caderno Virtual, Instituto Brasileiro de Direito Público, Volume 2, n. 43. Brasília, pp. 1-36, 2019.

Citado Como: [*Coutinho, 2019*]

**COUTINHO, RENATO
FERNANDES**

Convenção de Arbitragem: vinculação de não signatários. 1. ed. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

Citado como: [*Coutinho, 2020*]

**DE OLIVEIRA, ANA
PAULA CAZARINI RIBAS**

Pacta sunt servanda, Revista dos Tribunais, v. 905, São Paulo, p. 785-812, mar. 2011.

Citado como: [*De Oliveira, 2011*]

DIAS, LUCIA ANCONA

Onerosidade excessiva e revisão contratual no direito privado brasileiro. In: Contratos empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais.

- LOPEZ DE MAGALHÃES** W. Fernandes (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2007.
Citado como: [*Dias, 2007*]
- DINAMARCO,
CANDIDO RANGEL;
GRINOVER, ADA
PELLEGRINI; CINTRA,
ANTÔNIO CARLOS
ARAÚJO** Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2006.
Citado como: [*Dinamarco, Grinover, Cintra, 2006*]
- DINAMARCO,
CÂNDIDO RANGEL** A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
Citado como: [*Dinamarco, 2013b*]
- DINIZ, MARIA
HELENA** Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v. 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
Citado como: [*Diniz, 2012*]
- DINIZ, MARIA
HELENA** Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
Citado como: [*Diniz, 2007*]
- EMBRAER S.A.** Estatuto Social Embraer S.A, 2020. Disponível em:
<https://ri.embraer.com.br/show.aspx?idCanal=Kacx+BqjYTwZmMKBRQu5Y>.
Acessado em: 8 de agosto de 2021.
Citado como: [*Embraer S.A, 2020*]
- FACHIN, EDSON** Fato de força maior e inadimplemento contratual. Soluções Práticas, vol. 1, pp. 231-276, jan., 2012.
Citado como: [*Fachin, 2012*]
- FARIAS, CRISTIANO
CHAVES DE;
ROSENVALD, NELSON** Curso de Direito Civil: obrigações. 9. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.
Citado como: [*Farias e Rosenvald, 2015*]
- FONSECA, JOSÉ
ARNALDO DA** Jurisdição estatal e jurisdição arbitral: conflito aparente. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, n. 23, 2009.
Citado como: [*Fonseca, 2009*]
- Contratos empresariais: teoria e aplicação, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

FORGIONI, PAULA

Citado como: [*Forgioni, 2018*]

A base objetiva do negócio jurídico e as consequências da sua quebra. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 169-181, jul./set. 2021

FREGNI, GABRIELA

Citado como: [*Fregni, 2009*]

**GAGLIANO, PABLO
STOLZE; PAMPLONA
FILHO, RODOLFO**

Novo Curso de Direito Civil: Contratos. v. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

Citado como: [*Gagliano e Pamplona Filho, 2020*]

**GAILLARD,
EMMANUEL; SAVAGE,
JOHN**

Fouchard Gaillard Goldman on international commercial Arbitration, Kluwer Law International, 1999.

Citado como: [*Gaillard, Savage, 1999*]

**GODOY, CLÁUDIO
LUIZ BUENO DE**

Função social do contrato. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Citado como: [*Godoy, 2012*]

Derecho procesal civil. Trad. Prieto Castro da. 2. ed. alemã, de 1932. n. III.1, b, Madrid: Marcial Pons, 2010.

GOLDSHMIDT, JAMES

Citado como: [*Goldshmidt, 2010*]

Contratos. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2019.

GOMES, ORLANDO

Citado como: [*Gomes, 2019*]

**GONÇALVES, BRUNO
A.; TRAVASSOS, CRISTIANO
H.**

A Eficácia Das Cláusulas De Take-Or-Pay Nos Tribunais Brasileiros. Rio Oil & Gas Expo and Conference 2008.

Citado como: [*Gonçalves, 2008*]

**GONÇALVES, CARLOS
ROBERTO**

Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

Citado como: [*Gonçalves, 2020*]

**GONÇALVES, CARLOS
ROBERTO**

Principais Inovações no Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2002.

Citado como: [*Gonçalves, 2002*]

Arbitragem e contratos administrativos. São Paulo, Revista Trimestral de Direito Público, n. 32, 2000.

GRAU, EROS ROBERTO

Citado como: [*Grau, 2000*]

Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 77, 177-183. 1982.

GRAU, EROS ROBERTO

Citado como: [*Grau, 1982*]

A solução de controvérsias em contratos de parceria público-privadas. São Paulo, Revista de Arbitragem e Mediação, v. 60, 2004.

GREBLER, EDUARDO

Citado como: [*Grebler, 2004*]

Golden Shares - State Control in Privatised Companies: Comparative Law, European Law and Policy Aspects, (April 2003). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=410580>. Acesso em: 3 de agosto de 2021.

**GRUNDMANN,
STEFAN; MÖSLEIN,
FLORIAN**

Citado como: [*Grundmann, Möslin, 2003*]

**GUILHERME, LUIZ
FERNANDO DO VALE
ALMEIDA**

Código Civil Comentado e Anotado, 2. ed., São Paulo: Editora Manole, 2017.

Citado como: [*Guilherme, 2017*]

**HATANAKA, ALEX
SANDRO**

O poder público e a arbitragem após a reforma da lei nº 9.307/1996. São Paulo, Revista Brasileira de Arbitragem, v. 13, 2016.

Citado como: [*Hatanaka, 2016*]

**HEINEN, JULIANO.
SOARES, LEONELA
OTILIA SAUTER**

A Estrutura Teórico-Dogmática do Equilíbrio Contratual no Direito Privado: pode ser ele considerado um princípio geral do Direito? Revista Brasileira de Direito Civil. v. 28, p. 15-42, abr./jun. 2021.

Citado como: [*Heinen, Soares, 2021*]

IRTI, NATALINO

La perfezione de gliattigiuridici e ilconcettodi onere. Saggidi Teoria Generale del Diritto. Milão: Giuffrè, 2008.

Citado como: [*Irti, 2008*]

Gas Sale and Purchase Agreements under Swiss Law. Berna: ASA Buletin, v. 30, Issue 4, 2019.

IYNEDJIAN, MARC

Citado como: [*Iynedjian, 2012*]

KOHL, BENOIT;

SALZBURGER,

Les clauses take or pay: des clauses originales et méconnues. Journal des

- ROMAIN; VANWIJCK-ALEXANDRE, MICHELE** Tribunaux, [S.l.], n. 6354, maio 2009
Citado como: [*Kohl, Salzburger, Vanwijck, 2009*]
- KONDER, CARLOS NELSON** O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. São Paulo, Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo, vol. 63, pp. 295-331, 2019.
Citado como: [*Konder, 2019*]
- LADEIRA, ANA CLARA VIOLA** Conflito de Competência em Matéria de Arbitragem, Revista Brasileira de Arbitragem, Volume XI, Issue 41, pp. 42-67, 2014.
Citado como: [*Ladeira, 2014*]
- LAMY, EDUARDO** Tutela Provisória, 1. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.
Citado como: [*Lamy, 2018*]
- LEME, HENRIQUE FELIZATTI** Teoria de derivativos aplicada ao mercado de energia elétrica brasileiro: Avaliação e gestão de risco de contratos contendo flexibilidade. Orientador: Luiz Koodi Hotta. 2008. Dissertação (Mestrado em Estatística) - Unicamp, Campinas, 2008.
Citado como: [*Leme, 2008*]
- LENT, FRIEDRICH** Diritto processuale civile tedesco. Trad. E. F. Ricci da 9. ed. alemã de Zivilprozessrecht, de 1959. Nápoles: Morano, 1962.
Citado como: [*Lent, 1962*]
- MARINO, FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO** Revisão Contratual. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.
Citado como: [*Marino, 2020*]
- MARQUES, RICARDO DALMASO** O STJ, as medidas antiarbitragem e o princípio da competência-competência na Lei nº 9.307/1996. Comentários às decisões da MC 17.868/BA. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, n. 32, 2012.
Citado como: [*Marques, 2012*]
- MARQUEZ, RAFAEL BATISTA** Cláusula *take or pay* em contratos de longo prazo. Orientador: André Rodrigues Corrêa. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - FGV, São Paulo, 2018.
Citado como: [*Marquez, 2018*]
 A Força da Sentença Judicial. Revista da Escola Superior da Magistratura de

- MARTINS, SUZETE
FERRARI MADEIRA** Sergipe, nº 06, 2004.
Citado como: [*Martins, 2004*]
- MARTINS-COSTA,
JUDITH** Comentários ao Novo Código Civil. Do direito das obrigações: do adimplemento e da extinção das obrigações, 2. ed., vol. V, Tomo I, São Paulo: Editora Forense, 2005.
Citado como: [*Martins-Costa, 2005*]
- MARTINS-COSTA,
JUDITH** Comentários ao Novo Código Civil, Vol. V, Tomo II, 2ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2008.
Citado como: [*Martins-Costa, 2008*]
- MARTINS-COSTA,
JUDITH** Comentários ao Novo Código Civil, Volume V, Tomo II: Arts. 389 a 420 – Do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Citado como: [*Martins-Costa, 2009*]
- MARTINS-COSTA,
JUDITH** A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
Citado como: [*Martins-Costa, 2015*]
- MARTINS-COSTA,
JUDITH; SILVA, PAULA
COSTA E** Crise e Perturbações no Cumprimento da Prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
Citado como: [*Martins-Costa e Silva, 2020*].
- MASTEN, SCOTT E.;
CROCKER, KEITH J.** Efficient Adaptation in Long-Term Contracts: Take-or-Pay Provisions for Natural Gas. *The American Economic Review*, v. 75, n. 5, p. 1083-1093, dez. /1985.
Citado como: [*Masten, Crocker, 1985*]
- MEDEIROS, PEDRO
LINS CONCEIÇÃO** A (não) incidência do regime jurídico das cláusulas penais compensatórias a obrigações de take-or-pay: uma análise à luz dos direitos inglês e nacional. *Revista de Direito Privado*, vol. 98, 2019.
Citado como: [*Medeiros, 2019*]
- MEDINA, J. MICHAEL;
MCKENZIE, GREGORY A;
DANIEL, BRUCE M** Take or Litigate: Enforcing the Plain Meaning of the Take-or-Pay Clause in Natural Gas Contracts. In *Arkansas Law Review*, vol. 40/185. 1986.
Citado como: [*Medina et al., 1986*]

- MEIRELES, VANESSA
- Breves notas sobre o conteúdo e a extensão do dever de cooperação em contratos empresariais. *Justiça do Direito*, 2016, v. 30, n.1, pp. 110-142, jan./abr. 2016.
- ZIMMERMANN; SILVA
NETO, ORLANDO
CELSO DA
- Citado como:** [*Meireles, Silva Neto, 2016*]
- MELLO, CELSO
ANTÔNIO BANDEIRA DE
- Contrato administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- Citado como:** [*Mello, 2012*]
- Cláusula Take-or-Pay: Natureza Jurídica. Academia.Edu, Rio de Janeiro, 2020.
Disponível em:
https://www.academia.edu/43024513/Clausula_Take_or_Pay_Natureza_Juridica.
Acessado em: 31 de julho de 2021.
- MELO, LEONARDO DE
CAMPOS
- Citado como:** [*Melo, 2020*]
- Vacinação contra a Covid-19. In: Informativo da Vacinação contra a Covid-19. [S. l.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>.
Acessado em: 30 de julho de 2021.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE
– GOVERNO FEDERAL
- Citado como:** [*Ministério da Saúde, 2021*]
- Tratado de direito privado: direito das obrigações. Campinas: Bookseller, p. 156. t. 22, 2003.
- MIRANDA, PONTES DE
- Citado como:** [*Miranda, 2003*]
- MIURA, ARTUR
MITSUO; VIDAL,
RODRIGO CESAR
NASSER
- A Relativização do Princípio Kompetenz-Kompetenz pelo STJ: Um Breve Comentário ao Julgamento do Recurso Especial 1.602.076/SP. 2. ed. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, 2016.
- Citado como:** [*Miura, Vidal, 2016*]
- MONTEIRO,
ANTÔNIO PINTO
- Cláusula Penal e Indenização. Coimbra: Almedina. 1999.
- Citado como:** [*Monteiro, 1999*]
- MONTEIRO,
WASHINGTON DE
BARROS
- Curso de direito civil: direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Citado como:** [*Monteiro, 2010*]

- MORAES, LÍVIA;
BRAZ, FELIPE
HENRIQUE**
- A Revisão da Convenção de Arbitragem da CCEE, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/266980/a-revisao-da-convencao-de-arbitragem-da-ccee>. Acessado em: 15 de agosto de 2021.
- Citado como:** [Moraes, Braz, 2017]
- Arbitragem nos contratos administrativos. Rio de Janeiro, Revista de Direito Administrativo, 1997.
- MOREIRA NETO,
DIOGO DE FIGUEIREDO**
- Citado como:** [Moreira Neto, 1997]
- La Nature Juridique de L'Arbitrage. In: Écrits, études et notes sur l'arbitrage. Reedição. Paris: Dalloz, 2010.
- MOTULSKY, HENRY**
- Citado como:** [Motulsky, 2010]
- Arbitragem e grupos de sociedades. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Org.). Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da Lei nº 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MUNHOZ, EDUARDO**
- Citado como:** [Munhoz, 2008]
- MÜSSNICH,
FRANCISCO ANTUNES
MACIEL; BARROS,
OCTÁVIO FRAGATA M.
DE.
- Arbitragem nos contratos com cláusulas take or pay. Direito ao Ponto. [s.l.]. 8 set. 2011. Disponível em: <http://direitoao ponto.com.br/arbitragem-noscontratos-com-clausulas-take-or-pay/>. Acesso em 25 ago. 2021.
- Citado como:** [Müssnich e Barros, 2011]
- Curso de direito civil: obrigações. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- NADER, PAULO**
- Citado como:** [Nader, 2010]
- Comentários Ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591934/>. Acessado em: 28 de julho de 2021.
- NANNI, GIOVANNI**
- Citado como:** [Nanni, 2021]

- NASCIMENTO,
ACÁCIO ALESSANDRO
RÊGO DO** Autorização do Poder Executivo para funcionamento de sociedades do setor de energia elétrica: análise de sua aplicabilidade após o marco regulatório. - Monografia de Especialização - Instituto Brasiliense de Direito Público. Título de Especialista em Direito da Regulação. Orientador: Prof. Me. Fabiano Jantalia. Brasília, 2014.
- Citado como:** [*Nascimento, 2014*]
- NEGREIROS, TERESA** Teoria do contrato: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- Citado como:** [*Negreiros, 2006*]
- Da cláusula Penal nos contratos empresariais: Visão dos tribunais brasileiros e necessidade de mudança de paradigma. Revista dos Tribunais Online. Editora
- NETO, JOSÉ
CRETELLA.** Thomson Reuters, vol. 254, 2015.
- Citado como:** [*Neto, 2015*]
- NORONHA,
FERNANDO** Direito das obrigações. 4. ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2013.
- Citado como:** [*Noronha, 2013*]
- NUCCI, GUILHERME
DE SOUZA** Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- Citado como:** [*Nucci, 2014*]
- Políticas públicas, 2017. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas>.
Acessado em: 15 de agosto de 2021.
- NUNES, ANDREIA
REGINA SCHNEIDER**
- Citado como:** [*Nunes, 2017*]
- PAVEZI, FABIANO
ESTEVEZ DE BARROS** Ações Golden Share: limites do poder de veto (O veto estatal). Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Título de Mestre em Direito Comercial. Título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Marcus Elidius Michelli de Almeida. São Paulo, 2014.
- Citado como:** [*Pavezi, 2014*]
- PARGENDLER,
MARIANA; PORTUGAL
GOUVÊA, CARLOS** As Diferenças entre Declarações e Garantias e os Efeitos do Conhecimento do Adquirente (Sandbagging), 6 ago. 2020. FGV Direito SP Research Paper Series, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3668391> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3668391>. Acesso em 30 ago. 2021.
- Citado como:** [*Pargendler e Gouvêa, 2020*]

**PELA, JULIANA
KRUEGER**

Origem e desenvolvimento das golden shares. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 103, 2008.

Citado como: [Pela, 2008]

**PEREIRA, CAIO MARIO
DA SILVA**

Instituições de Direito Civil: contratos. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

Citado como: [Pereira, 2020]

**PEREIRA, CAIO MARIO
DA SILVA**

Instituições do Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 29. ed. rev. e atual, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Citado como: [Pereira, 2017]

PEREIRA, FÁBIO

Os instrumentos de revisão contratual no Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia do coronavírus. Belo Horizonte: Revista Brasileira de

QUEIROZ

Direito Civil – RBDCivil, v. 25, jul./set., 2020.

Citado como: [Queiroz Pereira, 2020]

**PIRES, CATARINA
MONTEIRO.**

Cláusulas de preço fixo, de ajustamento de preço e de alteração material adversa (“MAC”) e cláusulas de força maior: Revisitando problemas de riscos de desequilíbrio e de maiores despesas em tempos virulentos. *In:* Revista da Ordem dos Advogados, p. 73-93, 2020.

Citado como: [Pires, 2020]

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO
PAULO**

INFORMATIVO: COVID-19. *In:* Cidade de São Paulo na Transição. São Paulo, 9 jul. 2021. Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/do_encas_e_agravos/coronavirus/index.php?p+300423. Acessado em: 15 de agosto de 2021.

Citado como: [Prefeitura Municipal de São Paulo, 2021]

**RAMOS, FERNANDO
AUGUSTO**

Da cláusula "take or pay" nos contratos de compra e venda de gás natural. Em Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás, Coordenadora Marilda Rosado (p. 187-207). Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renoar. 2005.

Citado como: [Ramos, 2005]

RANTZ, LAURA
CORADINI

Revisão dos contratos: elementos para sua construção dogmática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

Citado como: [*Rantz, 2007*]

RIBEIRO, DIOGO
ALBANEZE GOMES

Arbitragem no setor de comercialização de energia elétrica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 107, 2016.

Citado como: [*Ribeiro, 2016*]

RIBEIRO, LEONARDO
FERRES DA SILVA

Tutela provisória (evolução e teoria geral). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Citado como: [*Ribeiro, 2017*]

La Clausola Take or pay. In: CONFORTINI, Massimo (Org.). Clausole Nogoziali: Profili teorici e applicativi di clausole tipiche e atipiche. Milão: UTET,

RIZZI, ANTONIO

2017

Citado como: [Rizzi, 2017]

**ROCHA, CAIO CESAR
VIEIRA**

Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, v. 2, São Paulo: Editora RT, 2014.

Citado como: [Rocha, 2014]

**RODRIGUES
JUNIOR, OTAVIO LUIZ**

Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006.

Citado como: [Rodrigues Junior, 2006]

**ROSENVALD,
NELSON**

Cláusula Penal. A Pena Privada nas relações negociais. Rio de Janeiro: Lumén Juris, 2007.

Citado como: [Rosewald, 2007]

**RUGGIERO,
ROBERTO**

Instituições de Direito Civil, vol. III, Campinas: Bookseller, 2. ed., traduzido e atualizado por Paolo Capitanio, 2005.

Citado como: [Ruggiero, 2005]

**SCHWIND, RAFAEL
WALLBACH**

As golden shares: ações de classe especial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272695/as-golden-shares--acoes-declasse-especial>. Acessado em: 8 de agosto de 2021.

Citado como: [Schwind, 2018]

**SILVA, BENEDITO
IZIDORODA**

Conflito positivo de competência. Juízos arbitral e comum (parecer). Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, v. 13, 2007.

Citado como: [Silva, 2007]

SILVA, DE PLÁCIDO E

Vocabulário Jurídico, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Citado como: [Silva, 2016]

[

- SILVA, JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA** As Cláusulas Excludentes e Limitadoras da Responsabilidade Contratual: Caso Fortuito e Força Maior. Revista de Direito Privado, vol. 6, 2001.
- Citado como:** *Silva, 2001*
Inadimplemento das obrigações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SILVA, JORGE CESA FERREIRA DA**
- Citado como:** *[Cesa, 2007]*
- SILVA, RODRIGO DA GUIA** A revisão do contrato como remédio possível para o inadimplemento. Revista dos Tribunais, [S. l.], v. 995, p. 129-155, set/2018
- Citado como:** *[Silva, 2018]*
- SILVA NETO, ORLANDO CELSO DA** Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- Citado como:** *[Silva Neto, 2013]*
- SIQUEIRA, JÚLIO PINHEIRO FARO** Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 95, 2016.
- Citado como:** *[Siqueira, 2016]*
- SMANIO, GIANPAOLO POGGIO** O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013.
- Citado como:** *[Smanio, 2013]*
- SOUZA, RAFAEL SOARES** Arbitragem e administração pública: comentários ao projeto de lei 406/2013. São Paulo, Revista dos Tribunais Nordeste, v. 3, 2014.
- Citado como:** *[Souza, 2014]*
- TALAMINI, EDUARDO** Competência-competência e as medidas antiarbitrais pretendidas pela Administração Pública. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, vol. 50, jul-set, pp. 127-153, 2016.
- Citado como:** *[Talamini, 2016a]*

[

- O fim do "conflito de competência" entre tribunal arbitral e juiz estatal, 2016.
Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236663/o-fim-do-conflito-de-competencia--entre-tribunal-arbitral-e-juiz-estatal>. Acessado em: 25 de julho de 2021.
- TALAMINI, EDUARDO**
Citado como: [*Talamini, 2016b*]
- Notions Préliminaires a la Thoeirie Générale des Obligations, Librairie de L'Université — Georg & Cie S.A., Genève, 1972.
- TANDOGAN, HALUK**
Citado como: [*Tandogan, 1972*]
- TEPEDINO, GUSTAVO;
BANDEIRA, PAULA
GRECO; KONDER,
CARLOS NELSON**
Citado como: [*Tepedino et. al, 2021*]
- TEPEDINO, GUSTAVO,
& SCHREIBER,
ANDERSON**
Citado como: [*Tepedino e Schreiber, 2021*]
- Fundamentos do direito civil: obrigações, Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Arbitragem e Autonomia Privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento, Revista Quaestio Iuris 9, n. 01, p. 604-619, Rio de Janeiro, 2016.
- TEPEDINO, GUSTAVO**
Citado como: [*Tepedino, 2016*]
- "Penalty clauses and 'take or pay' clauses in international long-term contracts." International Business Law Journal, 2014, I.B.L.J. 2014.
- TERKI, NOUREDINE.**
Citado como: [*Terki, 2014*]
- THEODORO
JÚNIOR, HUMBERTO;
NUNES, DIERLE;
BAHIA, ALEXANDRE
MELO FRANCO;
PEDRON, FLÁVIO
QUINAUD**
Citado como: [*Theodoro Júnior et. al., 2016*]
- Novo CPC – Fundamentos e sistematização, 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[

**THEODORO
JÚNIOR, HUMBERTO**

Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Citado como: [*Theodoro Júnior, 2020a*]

**THEODORO
JÚNIOR, HUMBERTO**

Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Citado como: [*Theodoro Júnior, 2020b*]

**TIBURCIO, CARMEN;
PIRES, THIAGO**

Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2005. São Paulo, Revista de Processo, v. 254, 2016.

Citado como: [*Tiburcio, Pires, 2016*]

[

- TONIAZZO, PAULO**
ROBERTO FROES
- A Função Social do Contrato Privado: limite da liberdade de contratar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- Citado como:** [Toniazço, 2008]
- TORQUATO, MAIARA;**
PETERMANN,
MARCELO
- A aplicabilidade do poder geral de cautela do juiz no processo civil brasileiro. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 2, n.3, 2011, pp. 803-813.
- Citado como:** [Torquato, Petermann, 2011]
- VALE S.A**
- Estatuto Social Vale S.A, 2021. Disponível em: http://www.vale.com/PT/investors/corporate-governance/Documents/Estatuto-Social-2021_p.pdf. Acessado em: 8 de agosto de 2021.
- Citado como:** [Vale S.A, 2021]
- VEIGA, DANIEL BRAJAL**
- O Dever-Poder Geral de Cautela: Uma Visão Constitucional. Dissertação de Mestrado – PUC-SP. Título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo, 2014.
- Citado como:** [Veiga, 2014]
- VENOSA, SÍLVIO DE**
SALVO
- Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2011.
- Citado como:** [Venosa, 2011]
- VENOSA, SILVIA DE**
SALVO
- Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- Citado como:** [Venosa, 2017]
- VIANA, MARCO AURÉLIO**
S.
- Curso de Direito Civil: direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- Citado como:** [Viana, 2017]
- VIEIRA, VITOR**
SILVEIRA
- A cláusula de *take or pay* no direito privado brasileiro: qualificação, regime e aplicação. Revista de Direito Privado, vol., 106, p. 101-150, 2020.
- Citado como:** [Vieira, 2020]
- VISCONTE, DÉBORA**
- A jurisdição dos árbitros e seus efeitos. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo. Título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. José Carlos de Magalhães. São Paulo, 2009.
- Citado como:** [Visconte, 2009]
- A patologia da arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, n. 27, 2010.

WALD, ARNOLD

Citado como: [*Wald, 2010*]

A não vinculação da sociedade à cláusula compromissória prevista no acordo de acionistas, do qual participou como mera interveniente. In: Castro, Rodrigo Roca Monteiro de; Warde Júnior, Walfrido Jorge; Guerreiro, Carolina Dias Tavares (Coords.). Direito empresarial e outros estudos de Direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

WALD, ARNOLD

Citado como: [*Wald, 2013*]

Conflito de competência entre o Poder Judiciário e o Tribunal Arbitral. Cabimento. Competência constitucional (art. 105, I, d, da CF/1988) e legal (art. 115, I, do CPC) do STJ para resolvê-lo. Decisão majoritária que consolida a jurisprudência na matéria. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 40, São Paulo, Editora RT, 2014.

WALD, ARNOLD

Citado como: [*Wald, 2014*]

ZANTETTI, ANDREA

Princípio do equilíbrio contratual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRISTINA

Citado como: [*Zanetti, 2012*]

Resolução do contrato por onerosidade excessiva. In: Teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2011.

ZULIANI, ÊNIO

Citado como: [*Zuliani, 2011*]

SANTARELLI

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

JURISDIÇÃO

CASO

ALEMANHA

BUNDESGERICHTSHOF. ZPO Seção 1031 Parágrafo 5, Seção 1040 Parágrafo 1 Cláusula 1 e Seção 3; AGBG § 9, parágrafo 1; BGB § 307 Abs. 1. III ZR 265/03, 13/01/2005.

Citado como: [§ 1.040 Abs. 1 Satz 1 ZPO]

BRASIL

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.830.065/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/11/2020.

Citado como: [STJ, *AgInt no REsp 1.830.065, 2020*]

- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça - STJ. AgRg no CC nº 14.851/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 30/08/1995.
- Citado como:** [STJ, *AgRg-CC 14.851/RJ, 1995*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp nº 612.439/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/10/2005.
- Citado como:** [STJ, *REsp 612.439/RS, 2005*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp nº 649.711/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 06/06/2006.
- Citado como:** [STJ, *REsp 649.711/BA, 2006*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgRg no MS nº 11.308/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/06/2006.
- Citado como:** [STJ, *AgRg-MS 11.308/DF, 2006*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 606.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/05/2007.
- Citado como:** [STJ, *REsp 606.345/RS, 2007*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 977.007, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/12/2009.
- Citado como:** [STJ, *REsp 977.007, 2009*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgRg na MC nº 19.226/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/06/2012.
- Citado como:** [STJ, *AgRg-MC 19.226, 2012*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. CC nº 111.230/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013.
- Citado como:** [STJ, *CC 111.230/DF, 2013*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.602.076/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2016.
- Citado como:** [STJ, *REsp 1.602.076/SP, 2016*]
- BRASIL** Superior Tribunal de Justiça – STJ. CC nº 146.939/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 23/11/2016.

Citado como: [STJ, CC 146.939/PA, 2016]

Superior Tribunal de Justiça –STJ. REsp nº 1.515.640, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/09/2017.

BRASIL

Citado como: [STJ, REsp 1.515.640, 2017]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.341.605/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 10/10/2017.

BRASIL

Citado como: [STJ, REsp 1.341.605, 2017]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. CC nº 139.519/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017.

BRASIL

Citado como: [STJ, CC 139.519/RJ, 2017]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.257.856, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 17/09/2018.

BRASIL

Citado como: [STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.257.856, 2018]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.450.434, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/09/2018.

BRASIL

Citado como: [STJ, REsp 1.450.434, 2018]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgInt no AREsp nº 941.250, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/03/2019.

BRASIL

Citado como: [STJ, AgInt no AREsp 941.250, 2019]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.656.643/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/04/2019.

BRASIL

Citado como: [STJ, REsp 1.656.643/RJ, 2019]

Superior Tribunal de Justiça – STJ. CC nº 155.918/GO, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 28/06/2019.

BRASIL

Citado como: [STJ, CC 155.918/GO, 2019]

BRASIL

Tribunal de Alçada do Paraná – TAPR. AC nº 247646-0, Curitiba, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 11/02/2004.

Citado como: [TAPR, AC 247.646-0, 2004]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA. AI n. 000501287.2017.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, julgado em 21/08/2018.

Citado como: [TJBA, AI 0005012-87.2017.8.05.0000, 2018]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE. AC nº 0649534-19.2000.8.06.0001, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, julgado em 14/09/2015.

Citado como: [TJCE, AC 0649534-19.2000.8.06.0001, 2015]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF. AC nº 003827892.2014.8.07.0007, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias, julgado em 18/07/2019.

Citado como: [TJDF, AC 0038278-92.2014.8.07.0007, 2019]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJES. AI nº 0005939-31.2016.8.08.0024, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Elisabeth Lordes, julgado em 03/05/2016.

Citado como: [TJES, AI 0005939-31.2016.8.08.0024, 2016]

BRASIL

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. AC nº 1.0024.11.200803-2/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Diniz Júnior, julgado em 18/02/2016.

Citado como: [TJMG, AC 1.0024.11.200803-2/001, 2016]

BRASIL

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. AI nº 0418259-48.2017.8.13.0000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Amorim Siqueira, julgado em 24/10/2017.

Citado como: [TJMG, AI 0418259-48.2017.8.13.0000, 2017]

BRASIL

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. AI nº 1.0000.19.010420-8/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Portes, julgado em 04/11/2020.

Citado como: [TJMG, AI 1.0000.19.010420-8/001, 2020]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro - TJRJ. AC nº 023195378.2009.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, julgado em 11/04/2012.

Citado como: [TJRJ, AC 0231953-78.2009.8.19.0001, 2012]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ. AI nº 002244949.2020.8.19.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgado em 12/11/2020.

Citado como: [TJRJ, AI 0022449-49.2020.8.19.0000, 2020]

BRASIL

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul –TJRS. AC nº 70054145420, Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 27/03/2019.

Citado como: [TJRS, AC 70054145420, 2019]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Ação de Revisão nº 022027213.2009.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julgado em 26/09/2017.

Citado como: [TJSP, AR 0220272-13.2009.8.26.0100, 2017]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Recurso Inominado Cível nº 300341361.2013.8.26.0471, 1ª Turma Cível e Criminal, Rel. Des. Fábio Luís Castaldello, julgado em 23/06/2015.

Citado como: [TJSP, RI 3003413-61.2013.8.26.0471, 2015]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 0104706-11.2012.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, julgado em 04/09/2012.

Citado como: [TJSP, AC 0104706-11.2012.8.26.0100, 2012]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 0196315-12.2011.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celso Pimentel, julgado em 06/02/2018.

Citado como: [TJSP, AC 0196315-12.2011.8.26.0100, 2018]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 4012686-65.2013.8.26.0562, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques da Silva Filho, julgado em 17/07/2017.

Citado como: [TJSP, AC 4012686-65.2013.8.26.0562, 2018]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 1067703-92.2018.8.26-0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. L.G. Costa Wagner, julgado em 11/11/2019.

Citado como: [TJSP, AC 1067703-92.2018.8.26-0100, 2019]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 0003749-68.2011.8.26.0445, 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, julgado em 30.01.2017.

Citado como: [TJSP, 0003749-68.2011.8.26.0445, 2017]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 1006216-86.2015.8.26.0566, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 04/10/2017.

Citado como: [TJSP, AC 1006216-86.2015.8.26.0566, 2017]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AC nº 2062931-10.2020.8.26.0000, 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Décio Rodrigues, julgado em 05/05/2020.

Citado como: [TJSP, AI 2062931-10.2020.8.26.0000, 2020]

BRASIL

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. AI nº 0031265-20.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, julgado em 26/05/2020.

Citado como: [TJSP, AI, 0031265-20.2020.8.19.0000, 2020]

BRASIL

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT-6. Recurso Ordinário Trabalhista n. 0001139-32.2017.5.06.0411, 1ª Turma, Rel. Juíza Andrea Keust Bandeira de Mello, julgado em 06/11/2019.

Citado como: [TRT-3, RO 0001139-32.2017.5.06.0411, 2019]

RESUMO DOS FATOS

Em fevereiro de 2013, o Governo do Estado de Vila Rica (“SEGUNDA REQUERIDA”) lançou o programa “Vila Cada Vez Mais Rica”, com objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais do estado. A BACAMASO Calçados Ltda. (“REQUERENTE”) aceitou participar do projeto e, em troca de realocar sua fábrica da capital do estado para Cruzeiro do Norte, recebeu condições facilitadas para a compra de energia elétrica da empresa pública estadual CEVICA (“PRIMEIRA REQUERIDA”).

Em 30/8/2014, REQUERENTE e a PRIMEIRA REQUERIDA, na condição de “Partes” celebraram o “Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Nº 00/2014” (“Contrato”), tendo a SEGUNDA

1 REQUERIDA figurado como interveniente anuente, constituidora do Fundo de Emergência para Fins Energéticos (“FEE”). No Contrato, foi incluída cláusula de *take or pay*, a partir da qual a REQUERENTE obrigou-se a pagar uma quantidade de energia mensal mínima, independentemente de seu efetivo consumo.

2 Em novembro de 2018, a PRIMEIRA REQUERIDA passou por processo de privatização, oportunidade na qual houve a criação, pela Lei de Desestatização, de *golden shares* a serem subscritas pela SEGUNDA REQUERIDA. Estas ações conferiram à SEGUNDA REQUERIDA a prerrogativa de indicar um conselheiro ao Conselho de Administração e, ainda, o direito de que eventual alteração de cláusula arbitral nas transações da PRIMEIRA REQUERIDA, deveria ser por ele aprovada.

3 Como consequência das mudanças na gestão da PRIMEIRA REQUERIDA e do aumento da demanda de energia pela REQUERENTE, em 18/6/2019, as Partes celebraram o “Aditivo Contratual nº 00/2019” (“Aditivo”), que (i) aumentou a quantidade mínima de energia fornecida e o valor do *take or pay* e (ii) alterou a cláusula arbitral. Contudo, em que pese a exigência legal da Lei de Desestatização da PRIMEIRA REQUERIDA, a alteração da cláusula compromissória não foi aprovada pelo conselheiro indicado pela SEGUNDA REQUERIDA, que não votou e sequer foi substituído.

4 Em junho de 2020, em vista da transmissão comunitária do SARSCoV-2, o Prefeito de Cruzeiro do Norte impôs restrições ao comércio local. Nesse contexto, a REQUERENTE passou a consumir uma quantidade inferior de energia, e, de encontro à previsão contratual, deixou de realizar o pagamento do valor mínimo prefixado pela *take or pay*. Apenas em 15/8/2020, quando já vencido o prazo previsto no Contrato, a REQUERENTE notificou as REQUERIDAS sobre um alegado evento de força maior, requerendo o afastamento e a revisão do pagamento da *take or pay*.

5 Entretanto, visto que eventual diminuição do consumo era risco alocado no Contrato, a PRIMEIRA REQUERIDA não reconheceu a pretensão da REQUERENTE e, após 7 meses de inadimplemento desta, em 15/1/2021, propôs Ação de Execução perante a justiça estadual de Vila Rica, pretendendo o pagamento das parcelas em atraso. Tomando conhecimento disso, em 28/1/2021, a REQUERENTE apresentou à CAMARB um Pedido de Tutela Antecipada Antecedente para suspender a cobrança, o que foi deferido pelo Árbitro de Emergência em 5/2/2021.

6 Em 3/2/2021, foi proferida decisão, nos Autos da Execução, intimando a REQUERENTE a quitar, em 03 (três) dias o débito executado. Em vista disso, em 11/2/2021, a REQUERENTE solicitou instituição deste procedimento arbitral contra a PRIMEIRA e a SEGUNDA REQUERIDAS.

Após a assinatura do Termo de Arbitragem, no qual as REQUERIDAS expressamente registraram que discordavam do prosseguimento da arbitragem, a PRIMEIRA REQUERIDA peticionou nos autos da Execução, requerendo (i) a declaração de incompetência do Tribunal Arbitral; e (ii) a concessão de tutela cautelar suspendendo o Procedimento Arbitral. A tutela foi concedida pelo juízo da 1ª Vara de Cruzeiro do Norte, que desobrigou as REQUERIDAS a tomarem parte no procedimento, em vista do latente vício da cláusula arbitral do Aditivo, e suspendeu o procedimento arbitral.

Diante do exposto, as REQUERIDAS requerem que o Tribunal Arbitral: **(A)** suspenda o procedimento arbitral enquanto pendente a questão da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral; **(B)** declare que não houve consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral; **(C)** considere válida a cobrança dos valores integrais da cláusula de *take or pay*; e **(D)** mantenha os valores futuros e vincendos a título de *take or pay* previsto no Contrato.

A. O TRIBUNAL ARBITRAL DEVE SUSPENDER O PROCEDIMENTO Nº 00/21 INSTAURADO PERANTE A CAMARB

O Procedimento Arbitral nº 00/21 deve ser suspenso, tendo em vista que **(I)** existe decisão do Poder Judiciário que determina sua suspensão e **(II)** existirá um conflito positivo de competência entre as jurisdições, caso o Tribunal Arbitral não o suspenda e conclua pela sua competência.

I. Existe decisão do Poder Judiciário que determina a suspensão da arbitragem

A MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Norte determinou a suspensão da arbitragem até decisão definitiva sobre a matéria pelo Poder Judiciário. Sendo assim, **(a)** é dever do Tribunal Arbitral cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário. Além disso, **(b)** o poder geral de cautela do juízo estatal lhe confere autoridade para concessão da tutela de urgência, e **(c)** deve o princípio competência-competência ser relativizado.

a. O Tribunal Arbitral deve cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário

Havendo uma decisão judicial ordenando a suspensão do procedimento arbitral [*Caso, Anexo 24, pp. 79-80*], o certo a se fazer por parte deste tribunal, como sujeito da ordem jurídica, é suspender o procedimento até julgamento definitivo, pelo Poder Judiciário, sobre a matéria de existência, validade ou amplitude da cláusula de arbitragem.

Existe no ordenamento jurídico brasileiro uma obrigação prestacional de tutela jurisdicional, que incumbe ao Judiciário adequar-se para proteger o direito da ameaça de lesão [*Alvim, 2017, p. 15; Bueno, 2020, p. 131; Câmara, 2014, p. 95; Coutinho, 2019, p. 15; Theodoro Júnior et. al., 2016 p. 82*]. Dessa

12 forma, a ordem judicial, como resultado prático dessa tutela, apresenta-se como ato substitutivo da vontade das partes, para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei [*Theodoro Júnior, 2020a, p. 153; Chioyenda, 1965, p. 175; Câmara, 2014, p. 79*], de modo que deve ser respeitada.

Essa obrigatoriedade não é afastada, ainda que seja provisório o título que embase a tutela concedida, pois essa deverá ser executada conforme determina sua natureza mandamental e obrigacional [*Lamy, 2018, p. 67; Ribeiro, 2017, p. 12*]. Torna-se, então, dever de todos os sujeitos da ordem jurídica respeitar a ordem emanada pelo Poder Judiciário.

14 Nesse sentido, a ordem emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Norte constitui norma jurídica individual [*Martins, 2004, p. 18*], dotada de plena legitimidade legal [*Martins, 2004, p. 17; Nucci, 2014, p. 1170*], de forma que deve ser acatada pelos sujeitos a quem foi direcionada, a saber, a CAMARB e este Tribunal Arbitral. Tanto é que entende a legislação que, pela autoridade e legitimidade do funcionário público, sua ordem deve ser sempre respeitada, o que está positivado no art. 330 do CPB, que prevê como crime desobedecer a ordem legal de funcionário público.

15 Ainda, ressalta-se que a REQUERENTE não questionou a decisão proferida pelo juízo estatal, não tendo sido interposto recurso contra a decisão judicial que determinou a suspensão da arbitragem [*Caso, Esclarecimento 5, p. 83*]. Essa inércia da REQUERENTE, diante da decisão que concedeu medida cautelar desobrigando as REQUERIDAS a participarem do procedimento, deve ser entendida como o aceite e concordância de todas as partes ao comando, inclusive da REQUERENTE.

Portanto, deve o Tribunal Arbitral respeitar a ordem do Juízo estatal, determinando a suspensão desta arbitragem.

16 **b. O poder geral de cautela do juízo estatal lhe confere autoridade para concessão da tutela de urgência**

17 É necessário apontar, ainda, um outro aspecto quanto à acertada decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Norte. O juiz, como autoridade responsável [*Câmara, 2021, p. 123; Theodoro Júnior, 2020a, p. 425; Bueno, 2020, p. 50*], possui legitimidade para ordenar providências assecuratórias necessárias para proteger o direito contra possível dano [*Theodoro Júnior, 2020a, p. 644; Torquato, Petermann, 2011, p. 804*].

18 Nesse sentido, sua atuação não está restrita às providências típicas previstas na lei, vez que é impossível abranger todas as hipóteses de proteção cautelar [*Theodoro Júnior, 2020a, p. 640; Lamy, 2018, p. 67; Coutinho, 2019, p. 12*]. O juiz pode, então, determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela [*CPC, art. 207; Câmara, 2021, p. 123*]. Ressalta-se que, presentes o *fumus boni iuris*

e o *periculum in mora*, o juiz possui a discricionariedade para avaliar a alegação de dano iminente ao direito da parte e, efetivamente tutelá-lo, podendo determinar a medida que entender mais adequada, em caráter de urgência [CPC, art. 299; Alvim, 2017, pp. 60-61; Coutinho, 2019, p. 16; Theodoro
19 Júnior, 2020a, p. 647; Veiga, 2014 p. 131].

Esse é exatamente o cenário do presente caso. O juízo estatal entendeu que estavam preenchidos os pressupostos que autorizavam o deferimento do pedido da PRIMEIRA REQUERIDA e, dentro da sua competência, concedeu a tutela provisória como forma de evitar o perecimento do direito ou dano de difícil reparação.

À vista disso, conclui-se que o juízo estatal usufruiu legitimamente do seu poder geral de cautela para apreciar o pedido formulado pela PRIMEIRA REQUERIDA e determinar a suspensão deste
20 procedimento arbitral.

c. O princípio competência-competência deve ser relativizado

Embora a LArb estabeleça que é da competência do árbitro decidir sobre questões relacionadas à existência, validade e eficácia da cláusula arbitral [LArb, art. 8, *único*], a legislação não especifica e
21 nem delimita a quem deve ser direcionada a arguição de incompetência [Ladeira, 2014, p. 51].

Com base no princípio constitucional do livre acesso à justiça [CRFB, art. 5º, XXXV], o juízo estatal sempre poderá exercer controle quanto à validade da cláusula arbitral [Ladeira, 2014, p. 50].
Inclusive, em certas hipóteses, pode o juízo estatal analisar tais cláusulas antes do juízo arbitral
22 [Ladeira, 2014, p. 51; Azevedo Neto, 2015, pp. 113-114]. Sendo assim, a competência do árbitro de analisar a sua própria competência não é exclusiva [Carmona, 2009, p. 176]. É dizer, o princípio da competência-competência não é absoluto [Talamini, 2016a, p. 149].

23 No caso, como será melhor analisado adiante, as cláusulas arbitrais são nulas por não atenderem aos requisitos de validade relativos à disponibilidade do direito [LArb, art. 1, §1º] e ao consentimento, havendo dúvida consistente quanto aos elementos essenciais à formação da convenção. Nessas situações, existindo nulidade expressa da cláusula e não havendo a necessidade

de maiores exames ou de prosseguimento da instrução probatória para verificar seu vício, o juiz
24 pode, *prima facie*, declarar invalidade da cláusula [Dinamarco, 2013b, pp. 73-74; Ladeira, 2014, p. 51; Miura, Vidal, 2016, p. 19], independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral [STJ, REsp 1.602.076/SP, 2016].

Ainda, não incumbe ao juízo estatal definir a instalação da arbitragem quando não existe uma cláusula arbitral válida [Theodoro Júnior, 2020b, p. 638]. Nesse sentido, caso o Poder Judiciário, declare a nulidade expressa da respectiva cláusula, por não atender aos requisitos legais específicos, esse não está autorizado a determinar o prosseguimento das partes ao juízo arbitral [Theodoro Júnior, 2020b, p. 25 638; STJ, REsp 1.602.076/SP, 2016; § 1.040 Abs. 1 Satz 1 ZPO].

Portanto, na hipótese em que o juízo estatal constate que a cláusula arbitral é nula e sem efeitos, não encaminhará as partes à arbitragem [Decreto nº 4.311, art. II (3); UNCITRAL, art. 8.1; § 1.040 Abs. 1 Satz 1 ZPO; Ladeira, 2014, pp. 51-52]. Nessa ocasião, o mais sensato a se fazer é suspender o procedimento arbitral até decisão definitiva do juiz togado quanto à matéria [Anel, 2005, p. 54; 26 Carmona, 2009, p. 176].

Foi essa a situação do presente caso, em que o Poder Judiciário legitimamente reconheceu *prima facie* o risco de a cláusula arbitral constante no Aditivo não ser válida, devido a patente vício de consentimento [Caso, Anexo 24, p. 80], determinando a suspensão da arbitragem, o que deve ser acolhido por este Tribunal Arbitral. 27

II. Ainda que o Tribunal Arbitral conclua pela sua competência, existirá um conflito positivo de competência entre as jurisdições

No caso de o Tribunal Arbitral desrespeitar a ordem proferida pelo Poder Judiciário, de suspensão do procedimento arbitral, e concluir pela sua jurisdição, haverá um conflito positivo de competência [CPC, art. 66, I; Wald, 2010, p. 35; Fonseca, 2009, p. 49; Bermudes, 2008, p. 378] entre as jurisdições da 28 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Norte e deste Tribunal Arbitral. Nesse cenário, haverá a necessidade de suspensão do procedimento arbitral para que (i) seja solucionado, primeiro, o conflito de competência entre as jurisdições, e, (ii) subsidiariamente, sejam concedidas apenas medidas de urgência, enquanto estiver pendente o Conflito de Competência.

Na hipótese em que um tribunal arbitral se designe competente para apreciar determinado caso, quando já houver decisão judicial reconhecendo a competência do juízo estatal para julgar o feito, haverá um conflito positivo de competência, com dois juízos se declarando competentes para julgar 29 a mesma causa [CPC, art. 66, I e art. 951; Gaillard, Savage, 1999, p. 401; Theodoro Júnior, 2020a, p. 282;

Goldsbmidt, 2010, p. 116; Lent, 1962, p. 28]. Ressalta-se que o conflito positivo de competência entre juízos arbitral e estatal é possível, já que a arbitragem possui natureza jurisdicional [Rocha, 2014, p.

658; Wald, 2014, p. 509; Ladeira, 2014, p. 60; Theodoro Júnior, 2020b, pp. 636-637].

A natureza jurisdicional da arbitragem é extraída das características que esse meio de resolução de controvérsias possui e que corroboram com o entendimento do próprio conceito de jurisdição

30 [Dinamarco, *Grinover, Cintra*, 2006, p. 145; *Carmona*, 2009, pp. 32-33; *Motulsky*, 2010, pp. 5-21; *STJ*, *CCm 113260/SP*, 2010]. Isso pois, desenvolve-se conforme devido processo legal, sendo conduzida por um sujeito reconhecido como juiz de fato e de direito [*LArb*, *Art. 18*; *Silva*, 2007, p. 190] e termina com ato que se equipara à sentença judicial [*LArb*, *Art. 31*; *CPC*, *Art. 475-N, IV*; *Carmona*, 2009, p. 45; *Visconte*, 2009; *Alves*, 2009, p. 60]. Considerando o exercício de atividade jurisdicional na arbitragem, o STJ já firmou entendimento sobre a possibilidade de existência de conflito de competência entre as jurisdições estatal e arbitral, que será por ele dirimido [*CRFB*, *art. 105, I, a*; *STJ*, *CCm 111.230/DF*, 2013; *STJ*, *CCm 146.939/PA*, 2016; *STJ*, *CCm 139.519/RJ*, 2017].

À vista disso, nos casos em que se configura o conflito de competência, ocorre a suspensão dos procedimentos [*CPC*, *art. 957*, *Theodoro Júnior*, 2020a, p. 283; *Talamini*, 2016b; *Rocha*, 2014, p. 263;

31 *Marques*, 2012], com o objetivo de evitar tratamentos distintos sobre uma mesma matéria [*STJ*, *REsp 1.656.643/RJ*, 2019; *STJ*, *CCm 146.939/PA*, 2016; *STJ*, *CCm 155.918/GO*, 2019] e, consequentemente, decisões conflitantes, que poderão ser revisadas e até mesmo revogadas.

Outrossim, não há razão para manter os dois procedimentos em curso pois, uma vez suscitado o conflito de competência, não se poderá decidir sobre a matéria em definitivo, até que o STJ

32 determine a jurisdição competente. As únicas decisões que poderiam ser emanadas pelo tribunal arbitral ou pelo juízo estatal seriam medidas de urgência, e somente pelo órgão designado pelo STJ para a concessão [*CPC*, *art. 955*; *Theodoro Júnior*, 2020a, p. 284; *STJ*, *AgRg-MC 19.226*, 2012].

No presente caso, se o procedimento arbitral não for suspenso, haverá duas jurisdições – o Juízo da

33 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Norte e este Tribunal Arbitral – reconhecendo a própria competência para decidir sobre uma mesma matéria, correndo o risco de haver decisões conflitantes, exatamente como já se observa no presente caso [*Caso*, *Anexo 21*, p. 70]. A esse propósito, suscitar a existência de um conflito de competência apenas levará à conclusão já determinada pelo juízo estatal, qual seja, a de necessidade de suspensão deste procedimento arbitral.

Logo, ainda que não seja acatada a ordem de suspensão da 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Norte, este

34 procedimento deverá ser suspenso até que o STJ decida sobre quem possui competência para decidir sobre o mérito do caso.

B. NÃO HOUE CONSENTIMENTO DA SEGUNDA REQUERIDA QUANTO À

CLÁUSULA ARBITRAL INSERIDA NO CONTRATO E REPLICADA NO ADITIVO

35 A SEGUNDA REQUERIDA pleiteia que o Tribunal Arbitral reconheça a invalidade da cláusula arbitral, uma vez que **(I)** não houve consentimento válido e **(II)** não foi respeitada a forma prevista na Lei da Desestatização da PRIMEIRA REQUERIDA para alteração da convenção de arbitragem.

I. O consentimento da SEGUNDA REQUERIDA à cláusula arbitral não é válido

36 Existe um latente vício de consentimento da SEGUNDA REQUERIDA quanto à cláusula arbitral, pois **(a)** a controvérsia envolve matéria de política pública, sendo indisponível. Além disso, **(b)** a CAMARB não é credenciada perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

a. A controvérsia envolve matéria de política pública, não sendo arbitrável

37 A Lei nº 13.129/2015, vigente no ordenamento jurídico brasileiro desde 26/5/2015, alterou a LArb e positivou a possibilidade de a Administração Pública utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis [*Lei 13.129/15, art. 1º, §1º; Cordeiro, Grion, 2015*]. Porém, essa possibilidade não abrange o caso em questão, vez que a matéria em discussão é relativa a políticas públicas, não sendo direito disponível pelo Estado.

38 Inicialmente, importa conceituar as políticas públicas, que perpassam pela relação entre governo, política e direito [*Bucci, 2013, p. 37*]. Essas consistem em um programa de ação governamental, voltado à concretização de direitos fundamentais [*Nunes, 2017; Smanio, 2013, p. 12*], à definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito e de objetivos socialmente relevantes [*Bucci, 2002, pp. 39 e 264*]. Assim, diz-se que uma política é pública quando busca contemplar os interesses públicos [*Bucci, 2002, p. 269; Dias, Matos, 2012, p. 11*].

39 Em relação aos interesses públicos, cabe diferenciá-los em primários e secundários. O primeiro corresponde aos anseios da coletividade [*Talamini et. al, 2014, p. 247; Souza, 2014, p. 8*] e aos interesses finalísticos do próprio Estado [*Grebler, 2004, p. 5*], operando sua absoluta indisponibilidade [*Hatanaka, 2016, p. 6; Grau, 2000, pp. 18-19; Mello, 2012, pp. 601-604; Moreira Neto, 1997, p. 84; Grebler, 2004, p. 5; Tiburcio, Pires, 2016, pp. 5-6; TAPR, AC 247.646-0, 2004; STJ, REsp 606.345/RS, 2007; STJ, REsp 612.439/RS, 2005; STJ, AgRg-MS 11.308/DF, 2006*]. O segundo tem natureza instrumental ou acessória, de forma que se resolve em relações patrimoniais [*Moreira Neto, 1997, p. 84; Grebler, 2004, p. 72; Tiburcio, Pires, 2016, pp. 5-6*], sendo, por isso, disponível.

40 No presente caso, o Contrato evidentemente versa sobre matéria de política pública, e envolve interesse público primário, vez que busca acelerar o desenvolvimento econômico e social das

regiões rurais da SEGUNDA REQUERIDA, bem como a captação de investimento para industrialização, energização de áreas isoladas, melhoria de infraestrutura e criação de vagas de trabalho [Caso, Anexo 1, p. 9]. Ou seja, trata da meta, do objetivo a ser atingido pela Administração Pública no atendimento de interesse social relevante, consistindo em interesse público primário.

Nesse sentido, o Contrato prevê que os preços e condições ali acordados levam em consideração “a sua relevância para a satisfação do interesse público e os benefícios indiretos trazidos ao Estado de Vila Rica” [Caso, Anexo 5, p. 22]. A esse respeito, destaca-se que há pedido da REQUERENTE para que sejam revisados justamente esses preços e condições do Contrato, com o estabelecimento de novos valores [Caso, Anexo 19, p. 66], o que, inevitavelmente, liga-se ao interesse público.

Portanto, é evidente que o objeto da presente arbitragem toca matéria de interesse público primário, que é indisponível e, por consequência, não é arbitrável.

b. A CAMARB não era câmara arbitral credenciada perante a CCEE quando da celebração do Contrato

Ainda que se considere que a matéria em questão é arbitrável, a CAMARB não era câmara arbitral eleita para conduzir litígios que envolvessem integrantes da CCEE, à época do Contrato.

A CCEE possui a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional [Caso, Anexo 5, p. 23] e, nos termos do seu Estatuto Social, conflitos fundados nas relações decorrentes do comércio de energia serão dirimidos pela via da arbitragem, na câmara arbitral definida pela Assembleia Geral dos Agentes [Estatuto Social da CCEE, art. 38, caput]. Em janeiro de 2005, a 32ª Assembleia Geral Extraordinária da CCEE elegeu a Câmara FGV para conduzir todo e qualquer litígio arbitral instaurado entre seus integrantes [Ribeiro, 2016, p. 2; Andrade, 2013, p. 93], sendo a adesão obrigatória [Resolução Normativa nº 109, 2004, art. 17, VII].

Por outro lado, em dissonância com essa determinação, a cláusula compromissória constante no presente Contrato, e replicada no Aditivo, dispôs que eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas aos instrumentos, em que figura como uma das Partes, a PRIMEIRA REQUERIDA, integrante da CCEE, deveriam ser dirimidas por meio de arbitragem a ser administrada pela CAMARB [Caso, Anexo 5, p. 27]. Ocorre que, em 2014, à época da assinatura do Contrato [Caso, Anexo 5, pp. 27-28], a CAMARB não era uma câmara arbitral credenciada perante a CCEE. Somente em 2017, por meio da revisão da Convenção Arbitral da Câmara de Comercialização, foi firmada a possibilidade de a CAMARB dirimir conflitos relativos ao setor de comercialização de energia [Moraes, Braz, 2017].

Isto posto, mesmo que se entenda pela arbitrabilidade da matéria objeto deste procedimento, a cláusula arbitral ainda assim é inválida, pois o Contrato ora discutido em arbitragem foi celebrado

em 2014, época em que não havia autorização para que a CAMARB administrasse procedimentos arbitrais envolvendo membros da CCEE, como a PRIMEIRA REQUERIDA.

47 **II. A cláusula arbitral do Aditivo Contratual nº 00/2019 não foi aprovada na forma prevista na Lei da Desestatização da CEVICA**

O não cumprimento da forma prevista na Lei da Desestatização da PRIMEIRA REQUERIDA para alteração da cláusula compromissória, impede a vinculação da SEGUNDA REQUERIDA ao procedimento arbitral, em virtude (a) da invalidade na deliberação do Conselho de Administração da PRIMEIRA REQUERIDA e (b) do vício da deliberação afetar a SEGUNDA REQUERIDA.

48 **a. A deliberação do Conselho de Administração é inválida**

O membro conselheiro do Conselho de Administração da PRIMEIRA REQUERIDA, indicado pela SEGUNDA REQUERIDA, não votou na deliberação que aprovou o Aditivo Contratual nº 00/2019 e que alterou a convenção de arbitragem, de modo que a cláusula compromissória não recebeu efetivo consentimento. Assim, a mencionada deliberação é inválida, pois impediu que o interesse público fosse assegurado pelo representante do poder do Estado.

No âmbito de companhias com participação estatal, podem ser concedidos direitos especiais ao Estado, por meio das *golden shares*, denominadas ações preferenciais de classe especial [*Pela, 2008, p. 189; Lei nº 9.491, art. 8º; Lei nº 6.404, art. 17, § 7º*]. Os acionistas detentores das *golden shares* passam a ter direitos não proporcionais à sua participação no capital da sociedade, os quais incluem, por exemplo, a indicação de membros para o Conselho de Administração e o poder de veto de decisões [*Pela, 2008, pp. 189 e 222*]. Esses “poderes especiais” visam permitir a intervenção estatal na execução da exploração de serviços públicos transferidos à iniciativa privada, o que assegura a influência estatal nas decisões de gestão de importância estratégica [*Grundmann, Mösllein, 2003, p. 3*].

51 No presente caso, a SEGUNDA REQUERIDA é detentora dessa modalidade de ações e possui os “poderes especiais” contidos no art. 3º da Lei de Desestatização da PRIMEIRA REQUERIDA, podendo vetar alterações do Estatuto Social e indicar ao menos um membro para o Conselho de Administração [*Caso, Anexo 8, p. 31*].

Somado a isso, foi instituído no art. 4º, § único, da referida lei que a “*inclusão ou alteração de cláusula compromissória nas transações que tratam o caput deste artigo dependerá de aprovação do(s) membro(s) do Conselho*

52 *de Administração indicado(s) pelo Estado de Vila Rica*” [Caso, Anexo 8, p. 32]. É dizer, a SEGUNDA REQUERIDA afirmou sua prerrogativa de garantir a proteção do interesse público nas decisões envolvendo a inserção de convenção de arbitragem nos contratos da PRIMEIRA REQUERIDA.

O consentimento é elemento fundamental para a instauração do juízo arbitral [Munhoz, 2008, pp. 154-155; Tepedino, 2016, p. 616; Coutinho, 2020, p. 37; Dinamarco, 2013a, p. 80; Cabali, 2018, p. 146], devendo a renúncia à jurisdição estatal ser personalíssima. No caso, a deliberação do Conselho violou o direito de representação da SEGUNDA REQUERIDA, visto que a inclusão da cláusula arbitral no Aditivo não observou a necessidade de aprovação do membro conselheiro por ela indicado. Conseqüentemente, a cláusula arbitral presente não é válida sem o efetivo consentimento.

Em adição, o art. 150 da LSA define que, em caso de vacância de um membro conselheiro, salvo disposição em contrário no Estatuto, o suplente será escolhido pelos conselheiros remanescentes. No caso, como mencionado, a ata de reunião indica que o membro conselheiro Jorge Martins, indicado pela SEGUNDA REQUERIDA, não votou [Caso, Anexo 10, p. 36], vez que estava afastado por decisão liminar. Portanto, por não existir previsão no Estatuto Social da PRIMEIRA REQUERIDA sobre a substituição temporária de conselheiro em casos de impedimento [Caso, Esclarecimento 4, p. 83], o certo a ser fazer era escolher um substituto, nos termos do art. 150 da LSA.

Por fim, aquele que deveria proferir o voto e que não o fez, no caso, a SEGUNDA REQUERIDA, não participou de fato da reunião ou assembleia [STJ, REsp 649.711/BA, 2006]. Logo, não há razão que justifique a reunião do Conselho de Administração ter ocorrido em desrespeito à norma legal, privando a SEGUNDA REQUERIDA de representação na deliberação, ainda mais porque não se pode alegar o desconhecimento da Lei de Desestatização por parte da REQUERENTE.

56 Sendo assim, a cláusula arbitral aprovada pelo Conselho de Administração em desrespeito à forma estabelecida em lei é inválida, visto que não recebeu efetivo consentimento do acionista detentor de *golden shares* como previsto.

b. O vício da deliberação do Conselho atinge a SEGUNDA REQUERIDA

57 Posto que não ocorreu o voto do conselheiro indicado pela SEGUNDA REQUERIDA na deliberação sobre o Aditivo, que modificou a cláusula arbitral inserida no Contrato, não há que se falar em consentimento à arbitragem, uma vez que tal vício impossibilitou a efetiva expressão da vontade da SEGUNDA REQUERIDA e afetou seu dever legal de representação em defesa do interesse público.

Como visto anteriormente, no processo de desestatização da PRIMEIRA REQUERIDA foi instituído o mecanismo das *golden shares*, de modo a promover a preservação do interesse coletivo que fundamentou a criação da companhia, constituída para fomentar “o amplo acesso dos cidadãos de Vila Rica à energia elétrica, resguardando o interesse público” [Caso, Anexo 3, p. 13]. Além disso, percebe-se que a Lei de Desestatização, em seus artigos 2º e 5º, faz inúmeras referências ao fato de que a SEGUNDA REQUERIDA manteria suas obrigações de garantia assumidas em contratos firmados pelo programa “Vila Rica Cada Vez Mais Rica” [Caso, Anexo 8, pp. 31-32].

59 Nesse sentido, no presente caso, a razão de ser das *golden shares*, consubstanciada nos “poderes especiais” por ela conferidos, foi justamente a de garantir a intervenção da SEGUNDA REQUERIDA na execução da exploração do serviço público transferido à iniciativa privada, bem como nos contratos celebrados pela PRIMEIRA REQUERIDA e que envolviam diretamente a Administração Pública em vista do programa “Vila Rica Cada Vez Mais Rica”.

Em especial, a previsão legal de que modificações de cláusulas arbitrais dependeriam da aprovação do membro do Conselho de Administração indicado pela SEGUNDA REQUERIDA [Caso, Anexo 8, p. 32] é forma de garantir a representação do interesse da Administração Pública, que é diretamente afetada pelo modo de resolução dos conflitos previsto nos contratos da PRIMEIRA REQUERIDA.

Inclusive, é comum a prática de titularidade de *golden shares* no Brasil, com o fim de resguardar o interesse da Administração. Nesse sentido, a União Federal possui ações especiais de diversas empresas, a exemplo da Vale [Vale S.A, 2021, pp. 2-4] e da Embraer [Embraer S.A, 2020, pp. 3-5]. Em todos esses casos, o controle gerencial do Estado dentro das empresas permite garantir a prevalência do interesse público, assegurando-se a consecução das finalidades estatais [Pela, 2008, p.189; Pavezzi, 2014, pp. 115-116; Schwind, 2018] e a promoção da justiça e dos ideais da comunidade [Cheffins, 2000, p. 142].

Sendo assim, é evidente que a alteração de cláusula compromissória em desrespeito ao previsto na Lei de Desestatização da PRIMEIRA REQUERIDA, sem a devida anuência do conselheiro indicado pela SEGUNDA REQUERIDA, atinge-a diretamente e afeta o interesse público, posto que o vício impactou a coletividade e impossibilitou a efetiva expressão da vontade desta. Logo, a SEGUNDA REQUERIDA não deve ser submetida à cláusula arbitral.

63 **III. A assinatura da SEGUNDA REQUERIDA como interveniente anuente no Contrato não implica em consentimento quanto à cláusula arbitral nele inserida**

A SEGUNDA REQUERIDA figurou como interveniente anuente no Contrato, conforme disposto nos “Considerandos” do instrumento [Caso, Anexo 5, p. 22]. Contudo, ausente concordância expressa da SEGUNDA REQUERIDA à clausula arbitral, ela não deve ser submetida à arbitragem.

O interveniente anuente insere-se no heterogêneo rol de terceiros nas relações contratuais, ele pode participar do contrato, ao conceder mera manifestação de ciência ou de anuência [Silva, 2016, p. 774; Nascimento, 2014, p. 51; TJDFT, AC 0038278-92.2014.8.07.0007, 2019]. Também, é possível aos intervenientes anuentes, que assumam obrigações ou atuem como verdadeiros garantidores, na condição de fiadores ou devedores solidários [Konder, 2019, p. 85; TRT-3, RO 0001139-32.2017.5.06.0411, 2019; TJBa, AI 0005012-87.2017.8.05.0000, 2018].

No presente caso, como mencionado, a SEGUNDA REQUERIDA figurou como interveniente anuente no Contrato, na condição garantidora das obrigações contratuais da PRIMEIRA REQUERIDA, em regime de solidariedade ativa [Caso, Anexo 5, p. 27]. Em um primeiro momento, garantia eventuais inadimplementos da PRIMEIRA REQUERIDA, garantindo a liquidez do FEE [Caso, Anexo 2, p. 11]. Posteriormente, com a extinção do FEE, atuou na condição de fiadora, nos termos do artigo 6.3 do Aditivo [Caso, Anexo 11, p. 40].

Contudo, embora intervenientes anuentes possam ser detentores de certas obrigações nos contratos, isso não significa que assumem e se vinculam por completo aos termos ali pactuados pelas partes. Por exemplo, no que concerne à cláusula arbitral, é possível entender a sua aplicação a partir do princípio clássico da relatividade dos contratos. Tal princípio constitui a perspectiva de que o contrato deve ser cumprido porque livremente desejado pelas partes, não admitindo nem prejuízos, nem benefícios a terceiros [Konder, 2019, p. 315]. Desse raciocínio, extrai-se que a arbitragem repousa nos vínculos contratuais entre as partes e entre elas e o árbitro. Por isso, a legitimidade de ser parte, no procedimento arbitral, em regra, estabelece-se entre os sujeitos contratuais [Theodoro Junior, 2002, p. 56].

Nesse sentido, o terceiro interveniente anuente não figura como sujeito da relação contratual, de modo que não se vincula às obrigações referentes à arbitragem, instituto eminentemente contratual [Wald, 2013, pp. 594-617; Alvim, 2012, pp. 123-144]. Não é correto vincular à arbitragem um terceiro que a ela não consentiu, simplesmente porque a redação da cláusula de arbitragem determina a sua aplicação a casos relacionados ao contrato em que está inserida [Cardoso, 2013, p. 113; TJRJ, AC 0231953-78.2009.8.19.0001, 2012]. Em regra, não signatários garantidores do contrato que contém a cláusula não estão vinculados à arbitragem, exceto quando possa ser aferido o seu consentimento

no caso concreto [Gaillard, Savage, 1999, p. 281], situação que não pode ser constatada na presente controvérsia em relação à SEGUNDA REQUERIDA, seja no Contrato, seja no Aditivo.

No caso, o Contrato diferenciou as “Partes”, a saber, a REQUERENTE e a PRIMEIRA REQUERIDA, da “interveniente anuente”, aqui SEGUNDA REQUERIDA [Caso, Anexo 5, p. 22]. Não foi especificado na cláusula compromissória se a SEGUNDA REQUERIDA também estaria submetida a ela, apenas tendo sido redigido que “*eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente Contrato serão dirimidas, em caráter exclusivo e definitivo, por arbitragem*” [Caso, Anexo 5, p. 27].

Como consequência, ausente a concordância expressa da SEGUNDA REQUERIDA à cláusula arbitral, esse consentimento não pode ser presumido simplesmente por uma leitura extensiva da convenção arbitral. Logo, a SEGUNDA REQUERIDA, enquanto interveniente anuente, não deve estar sujeita aos da convenção de arbitragem, pactuada entre as Partes do Contrato.

C. OS VALORES ORIUNDOS DA CLÁUSULA DE TAKE OR PAY SÃO EXIGÍVEIS EM SUA INTEGRALIDADE

A REQUERENTE deve pagar os valores devidos pela cláusula de *take or pay* em sua integralidade, uma vez que **(I)** ela possui responsabilidade por todos os valores oriundos da cláusula e **(II)** não é possível a redução equitativa dos valores com base no art. 413 do Código Civil.

I. A REQUERENTE possui responsabilidade pelos valores oriundos da cláusula de take or pay

A REQUERENTE deve pagar os valores oriundos da cláusula de *take or pay*, uma vez que **(a)** essa cláusula estipula obrigação de garantia, que não pode ser afastada por alegações de força maior. De toda forma, **(b)** não há evento de força maior e, ainda que o Tribunal entenda o contrário, **(c)** a ausência de notificação tempestiva impede que a REQUERENTE se escuse de cumprir o Contrato.

a. A cláusula de take or pay é uma obrigação de garantia, que obriga a REQUERENTE a pagar o preço independentemente do volume consumido

Em uma obrigação de garantia, o devedor fica obrigado a eliminar um risco que pesa sobre o credor, sendo certo que eliminar um risco consiste em reparar as consequências de sua realização [Comparato, 2011, p. 539; Martins-Costa, 2008, p. 629; Tepedino e Schreiber, 2021, p. 242; Pargendler e Gowêa, 2020, p. 18-19]. Por decorrência lógica, o devedor não pode alegar falta de culpa ou

ocorrência de evento de força maior para tentar afastar sua responsabilidade [Monteiro, 1999, p. 267; Martins-Costa, 2008, p. 629; Almeida Costa, 2012, p. 1.039-1.040].

74 No mercado energético, as contratações são dotadas de custos elevados e incertezas acerca do retorno do investimento [Müssnich e Barros, 2011; Masten e Crocker, 1985, p. 1083; Baleroni, 2006, p. 249-251; Terki, 2014, p. 110-111]. Assim, para distribuir os riscos da contratação e viabilizar o fluxo de caixa necessário para o fornecimento, as partes frequentemente celebram cláusula de *take or pay*, pela qual o comprador se obriga a pagar ao fornecedor um valor mínimo dentro da periodicidade pactuada [Brooke, 1992, p. 1471; Griffin, 1999, p. 8-9; Block, 2009, p. 72]. Tal valor será devido independentemente do volume de energia consumida, de modo que o comprador garante o fluxo de caixa mínimo para que o fornecedor consiga viabilizar o fornecimento [ANTT, 2011, Resolução nº 3.694; Vieira, 2020, p. 3; Marquez, 2018, p. 14; Lynedjian, 2012, p. 749; Leme, 2008, p. 190].

75 O racional da cláusula de *take or pay* é garantir o retorno mínimo dos investimentos feitos pelo fornecedor e, ao mesmo tempo, assegurar que o fornecimento aconteça no preço e na periodicidade desejada pelo comprador [Gonçalves, 2008, p. 1; TJSP, AC 0196315-12.2011.8.26.0100, 2018; TJRS, AC 70061885521, 2015]. Essa cláusula busca dar ao fornecedor certo grau de segurança a longo prazo, pois ele terá garantido o fluxo de caixa que viabilize suas operações logísticas e técnicas [Melo, 2020, p. 2; Medeiros, 2019, p. 1; TJMG, AC 1.0024.11.200803-2/001, 2016].

76 Assim, a própria lógica da cláusula, especialmente quando aplicada a contratos de longo prazo, é a distribuição de riscos, garantindo estabilização dos preços e a previsibilidade do fornecimento [Melo, 2020, p. 4; Marquez, 2018, p.17; TJSP, AC 0003749-68.2011.8.26.0445, 2017; TJSP AC 0220272-13.2009.8.26.0100, 2017]. Dessa forma, é alocado ao comprador o risco de pagar o preço pelo volume mínimo de energia mesmo que tal volume não seja efetivamente utilizado [Medeiros, 2019, p. 3-4; Masten e Crocker, 1985, p. 1083-1093].

Logo, fica clara a natureza de garantia contratual da cláusula [Vieira, 2020, p. 110; Rizzi, 2017, p. 1571]. Sem o *take or pay*, pesaria sobre o fornecedor o risco de variações no consumo ocasionarem retornos financeiros abaixo do necessário para a operação. Para viabilizar a contratação, pela cláusula de *take or pay*, o comprador garante o pagamento do valor mínimo para o fornecedor, afastando o risco da queda de receita decorrente de uma possível variação no volume consumido [Kohl, Salzburger, Vanwijck, 2009, p. 351; Medina, 1989, p. 705; Coffey, 2000, p. 153].

Se tratando de uma obrigação de garantia, uma vez materializado o risco - a queda do consumo de energia -, cabe a quem o assumiu – o comprador – arcar com a obrigação pactuada – o pagamento

do preço. Portanto, utilizar as medidas governamentais decorrentes da pandemia como motivo para afastar a cláusula contrária a própria lógica da obrigação, pois tais medidas afetam o consumo de energia mensal da REQUERENTE. Contudo, o pagamento do preço é devido independentemente deste consumo. A justificativa da contraparte viola o acordo de vontade dos contratantes e desestrutura a distribuição de riscos necessária para a operação econômica subjacente ao Contrato [TJRJ, AI 0031265-20.2020.8.19.0000, 2020; TJRJ, AI 0022449-49.2020.8.19.0000, 2018; TJES, AI 0005939-31.2016.8.08.0024, 2016].

79 Portanto, devido à natureza da cláusula de *take or pay*, enquanto obrigação de garantia, o consumo inferior ao mínimo contratado foi um risco alocado à REQUERENTE, que não pode se eximir de cumprir sua obrigação de pagamento. Nas obrigações de garantia, nem mesmo a ocorrência de força maior exime o devedor de sua prestação, pois o conteúdo deste tipo de obrigação é justamente a eliminação de um risco que, por definição, é um evento de realização fortuita. Dessa forma, tendo em vista as particularidades desse tipo de obrigação, a força maior faz parte da álea contratada, e não isenta o devedor de sua responsabilidade [Comparato, 2011, p. 429; Bittar, 2004, p. 84; Monteiro, 1999, p. 276; Vieira, 2020, p. 9].

80 Por isso, este Tribunal deve negar o pedido da REQUERENTE e obrigá-la ao pagamento do preço mínimo, vez que, se tratando de um risco assumido por ela, o valor é devido independentemente do consumo efetivado.

b. Alternativamente, não há força maior que afaste a responsabilidade da REQUERENTE pelos valores oriundos da cláusula de take or pay

81 A REQUERENTE alega a ocorrência de força maior a partir de julho de 2020 para tentar afastar a exigibilidade da sua obrigação de pagamento [Caso, Anexo 23, p. 74]. Contudo, tal alegação não merece prosperar, considerando que nem a pandemia, nem as restrições impostas pelo governo, impossibilitaram o adimplemento da REQUERENTE.

82 O Contrato é muito claro: a REQUERENTE ficou obrigada a pagar o preço mínimo pactuado [Caso, Anexo 11, p. 38, cláusula 5]. Basta uma simples leitura do acordo para concluir que a prestação devida pela REQUERENTE é o pagamento do preço, ou seja, obrigação de dar quantia certa. Nesse sentido, para que o evento de força maior exonere a contraparte, é imprescindível que esse evento torne a prestação impossível [Martins-Costa e Silva, 2020, p. 119; Pires, 2020, p. 93; Fachin, 2012, p. 283], não se confundindo com dificuldade ou onerosidade para adimplir o contrato [Tepedino et. al, 2021, p.179; Viana, 2017, p. 395; Martins-Costa, 2009, p. 298; Diniz, 2007, p. 378; Silva, 2001, p.13]. Assim, para

que fosse justificado o inadimplemento da REQUERENTE, seria necessária uma impossibilidade fática ou jurídica quanto ao cumprimento da obrigação, o que não ocorre no presente caso.

83 Nos termos no artigo 393 do Código Civil, a força maior é norma excludente de responsabilidade civil, configurada quando um fato necessário, superveniente e de efeitos inevitáveis, acarreta a impossibilidade de cumprimento da prestação pelo devedor [Tepedino et. al, 2021, p. 176; Gonçalves, 2020, p. 522; Diniz, 2007, p. 377]. Em paralelo, o Contrato mantém o conceito legal, sendo certo que a força maior só será configurada quando o evento externo ocasionar um impedimento além do controle razoável do devedor [Caso, Anexo 11, p. 38, cláusula 10. a]. Por todos os lados, seja pelo Código Civil, seja pelo Contrato, a REQUERENTE só será exonerada se os eventos por ela alegados 84 ocasionassem verdadeira impossibilidade de pagar o preço devido.

Com isso em mente, cabe esclarecer que a força maior não impede o cumprimento de obrigações pecuniárias, como é o caso da prestação da REQUERENTE, uma vez que a impossibilidade de pagar o preço deve ser tratada em sede de insolvência [Pires, 2020, p. 90; Tepedino et. al, 2021, p. 113-115; Pereira, 2017, p. 70; Venosa, 2017, pp. 69-70; Diniz, 2007, p. 81; TJSP, AC 4012686-65.2013.8.26.0562, 2018]. Portanto, verifica-se que a força maior não se aplica à prestação da REQUERENTE, já que sua obrigação contratual é pecuniária, se obrigando simplesmente ao pagamento do mínimo contratado. 85 Essa obrigação não foi impossibilitada pelo advento da pandemia ou de políticas governamentais para conter o avanço do vírus. Não há nexos de causalidade entre o inadimplemento e os eventos alegados na notificação sobre força maior [Caso, Anexo 15, p. 46-47].

Pelo exposto, o pedido da REQUERENTE também não sobrevive à tentativa falha de enquadrar a força maior no presente caso.

C. Ainda que o Tribunal entenda pela configuração de força maior, a

86 REQUERENTE não cumpriu seu ônus de notificar no prazo acordado pelas Partes

Por definição, ônus é o instrumento por meio do qual se impõe ao sujeito determinada conduta, que deverá ser adotada, sob pena de consequências que lhe serão prejudiciais [Azevedo, 2020, p. 248; Grau, 1982, p. 181; Tandogan, 1972, p. 28]. No Direito, o ônus é imposto para concretizar interesse da própria pessoa a quem ele incumbe [Aubert, 2019, p. 18-20; Noronha, 2013, p. 74; Carnelutti, 1944, pp. 621-622]. Por isso, seu descumprimento não acarreta sanção jurídica, mas sim a não obtenção 87 da vantagem ou a não realização do direito vinculado ao ônus [Betti, 2018, p. 58; Siqueira, 2016, p. 5; Irti, 2008, p. 134].

Ao firmar a cláusula de *take or pay*, o intuito da fornecedora é assegurar um retorno mínimo de investimento a longo prazo [cf. *supra* §71-78; *Gonçalves, 2008, p. 1; Terki, 2014, p. 116; TJRS, AC 70054145420, 2019; TJRS, AC 70061885521, 2015*]. Já o objetivo da compradora é garantir a disponibilização de do objeto fornecido [*Melo, 2020, p. 5; TJSP, AC 0196315-12.2011.8.26.0100, 2018*]. Por isso, o prazo de notificação em caso de força maior que afete o cumprimento da cláusula de *take or pay* não é um procedimento vazio de sentido, mas busca gerar previsibilidade, principalmente considerando o papel essencial do *take or pay* para viabilizar o fluxo de caixa necessário ao fornecimento [*Fachin, 2012, p. 12*].

Foi buscando previsibilidade que, na cláusula 10 do Contrato, as Partes acordaram o ônus de notificar em caso de descumprimento de obrigações devido a força maior. O cumprimento desse ônus confere uma vantagem clara: a parte que cumpri-lo não será obrigada a pagar o valor equivalente de sua obrigação [*Caso, p. 38*]. Portanto, a notificação em 60 dias era requisito fundamental para a REQUERENTE exonerar sua responsabilidade pelo não pagamento do preço mínimo, qualificando-se, no presente caso, como um ônus que não foi cumprido pela contraparte.

A REQUERENTE notificou as REQUERIDAS em 15 de agosto de 2020 sobre suposto evento de força maior, qual seja, o Programa Estadual de Enfrentamento à pandemia, que estabeleceu o fechamento do comércio no Estado [*Caso, Anexo 15, p. 46*]. Ainda que fosse entendido que esse programa pudesse ser caracterizado como evento de força maior, seu início ocorreu em março de 2020 [*Caso, p. 4, § 18*]. Contados 60 dias a partir de março, o prazo para a realização da notificação encerrou-se em maio de 2020. Assim, a REQUERENTE deixou de cumprir seu ônus de notificar, visto que seu aviso sobre o evento ocorreu após dois meses do termo final fixado pelo Contrato.

Por outro lado, ainda que se considere como evento superveniente o Decreto Municipal, trazido pela REQUERENTE em sua notificação como responsável pela suspensão das atividades comerciais, tem-se que ele foi promulgado em 05 de junho de 2020 [*Caso, Anexo 13, p. 43*]. Contados 60 dias dessa data, o prazo para notificação encerrou em 4 de agosto de 2020, 11 dias antes do envio da notificação, em 15 de agosto de 2020. Portanto, a notificação da REQUERENTE foi manifestamente intempestiva, visto que, quando foi realizada, havia transcorrido, para ambos os eventos alegados por ela, prazo superior aos 60 dias determinados no Contrato.

Conclui-se que, ainda que o Tribunal entenda que houve força maior, ao não cumprir com seu ônus de notificação tempestiva, à REQUERENTE é impossibilitado o acesso ao direito de exonerarse a partir de evento de força maior.

II. Não é possível a redução equitativa dos valores com base no art. 413, do Código Civil

88 A REQUERENTE pede a redução equitativa da cláusula de *take or pay* com base no artigo 413 do Código Civil. Entretanto, **(a)** esse artigo não é aplicável, pois a cláusula não tem natureza de penalidade. De toda forma, ainda que este Tribunal considere que a cláusula de *take or pay* é uma cláusula penal, sua redução não deve ser recepcionada, uma vez que **(b)** a natureza e a finalidade do Contrato impedem a redução equitativa, e, além disso, **(c)** o valor da pena não é excessivo.

a. O art. 413 do CC não é aplicável pois a cláusula de *take or pay* não é cláusula penal

89 O pedido da REQUERENTE se baseia na equivocada premissa de que a cláusula de *take or pay* é cláusula penal. Isso porque o artigo 413 do CC se refere expressa e exclusivamente à redução de cláusulas penais [*Ascensão, 2006, p. 10; Rosevald, 2007, p. 239; TJMG, AI 041825948.2017.8.13.0000, 2017*], não sendo aplicável para previsões de natureza diversa. Entretanto, como apresentado anteriormente, a cláusula de *take or pay* assume o papel de obrigação de garantia [*cf. supra §71-78*], sendo inaplicável para a redução equitativa buscada neste caso.

90 Apesar de ter restado clara a natureza de obrigação de garantia da cláusula de *take or pay*, importante apontar os motivos que impedem sua caracterização enquanto multa. A cláusula penal é um pacto acessório, que reforça o vínculo obrigacional ao estipular o pagamento de determinado valor diante do inadimplemento absoluto ou relativo de uma obrigação [*Tepedino et. al, 2021, p. 542; Konder, 2019, p. 2; Ruggiero, 2005, p. 195; Monteiro, 1999, p. 647 e 656*]. De maneira diversa, a cláusula *take or pay* não se enquadra nesse conceito.

91 Isso porque a cláusula de *take or pay* não tem sua aplicação atrelada ao inadimplemento. Vale dizer, a incidência da obrigação de pagar o preço não pressupõe o inadimplemento de uma outra obrigação. Em verdade, a prestação da REQUERENTE não é consumir energia, mas simplesmente pagar o preço pela energia disponibilizada, de modo a assumir o risco desse pagamento independentemente do efetivo consumo [*Marquez, 2018, p. 54; Gonçalves, 2008, p. 1; TJRJ, AI 0031265-20.2020.8.19.0000, 2020*].

92 O consumo abaixo do volume mínimo contratado constitui exercício regular do direito de adquirir quantidade menor de energia [*Melo, 2020, p. 8; Ashley e Holland., 2013, p. 214; Coffey, 2000, p. 167*], o que não isenta a REQUERENTE do pagamento da garantia que prestou. Por isso, ainda que a energia não seja adquirida, o valor da cláusula é devido [*Vieira, 2020, p. 3; Lynedjian, 2012, p. 749; Leme, 2008,*

p. 190]. Dessa forma, por não estar atrelada ao inadimplemento de obrigações, não há como enquadrar a cláusula de *take or pay* como cláusula penal.

93 Nota-se que a REQUERENTE distorce a própria natureza da cláusula de *take or pay* para tentar, a todo custo, reduzir o valor devido por ela. Entretanto, esse pedido deve ser afastado pelo Tribunal Arbitral, pois a norma invocada pela contraparte não incide no caso.

b. A natureza e a finalidade do Contrato impedem a redução equitativa da cláusula de take or pay

94 O artigo 413 do CC dispõe que, para redução equitativa da penalidade em decorrência do montante manifestamente excessivo, deve-se ter em mente a natureza e a finalidade do negócio. Trata-se de uma maneira de medir, no caso concreto, se houve uma coerência funcional entre a cláusula penal e os fins buscados pelas partes ao contratarem, considerando critérios objetivos [Tepedino et. al, 2021, p. 555; Nanni, 2021, p. 679; Cesa, 2007, p. 278].

95 A natureza do negócio diz respeito às características primordiais da operação econômica, sendo importante para constatar a adequabilidade do valor da cláusula penal. Assim, para essa constatação, o Tribunal deve buscar a racionalidade econômica do negócio e considerar o que é comum naquele seguimento econômico no qual o contrato foi pactuado [Nanni, 2021, p. 678; Tepedino et. al, 2021, p. 556; Martins-Costa, 2009, p. 701].

96 No caso, o Contrato tem natureza empresarial, no qual a intervenção posterior do juiz ou árbitro deve ser mínima, ocorrendo apenas em caráter excepcional, devido à paridade, racionalidade e presunção de igualdade entre as partes [Art. 421, §único, Código Civil; Tepedino et. al, 2021, p. 556; Nanni, 2021, p. 678; Forgoni, 2018, pp. 117 e 118; Martins-Costa, 2009, pp. 701-706]. A natureza interempresarial de um contrato deve ser considerada para, em primazia do *pacta sunt servanda*, impedir a redução de uma cláusula penal livremente pactuada [TJMG, AI, 1.0000.19.010420-8/001, 2020].

97 Além disso, a finalidade da cláusula de *take or pay* é alocar riscos entre os contratantes, sendo comumente usada em contratos de fornecimento de energia elétrica para reduzir as incertezas de consumo e garantir o fluxo de caixa mínimo do fornecedor, funcionando como viabilizadora do fornecimento [TJRS, AC 70061885521, 2015; TJMG, AC 1.0080.09.017516-9/001, 2016; Medeiros, 2019, p. 1; Leme, 2008, p. 190]. Assim, essa cláusula não é incidental ao contrato, mas parte central do cálculo de seu preço, condições e da própria viabilidade do negócio, o que deve ser considerado para afastar o pedido de redução [TJMG, AC 1.0024.11.200803-2/001, 2016].

Portanto, considerando o caráter excepcional da intervenção em contratos empresariais e a finalidade subjacente à cláusula de *take or pay*, sua obrigatoriedade deve ser mantida. Desse modo, no presente caso, ainda que o Tribunal entenda que a cláusula de *take or pay* tem natureza de cláusula penal, não deve reduzir seu valor.

c. O valor da penalidade não é manifestamente excessivo

99

Segundo o art. 413 do Código Civil, uma das possibilidades de redução da cláusula penal ocorre quando o montante da penalidade é manifestamente excessivo. O objetivo dessa previsão é rever a cláusula em decorrência de evidente exagero entre a penalidade aplicada e o contexto da contratação [Tepedino et. al, 2021, p. 555, Nanni, 2021, p. 680, Farias e Rosenhvald, 2015, p. 562, MartinsCosta, 2009, p. 698].

100 Para concluir pela excessividade da multa, deve-se observar as condições sob as quais o contrato foi firmado, bem como o objetivo das partes ao fixar a pena convencionada [Tepedino et. al, 2021, p. 555; Nanni, 2021, p. 679; Cesa, 2007, p. 278]. Dessa forma, considerando a finalidade do negócio buscado pelas partes, uma multa seria considerada excessiva se extrapolasse os riscos convencionados pelo contrato e, com isso, conferisse uma vantagem maior a uma das partes [Tepedino et. al, 2021, p. 249, Nanni, 2021, p. 680, Martins-Costa, 2009, p. 699].

101 Todavia, os valores convencionados em cláusulas de *take or pay* já representam um risco ao qual os contratantes se submeteram, ou seja, a cláusula não extrapola os riscos assumidos pelas partes ao contratarem [Vieira, 2020, pp.8 e 11; Marquez, 2018, p. 14; Neto, 2015, p. 3, TJMG, AC 1.0080.09.017516-9/001, 2016; TJSP, AC 1067703-92.2018.8.26-0100, 2019; TJSP, AC 0104706-11.2012.8.26.0100, 2012].

102 No presente caso, convencionada a cláusula de *take or pay*, e sendo esta entendida pelo Tribunal como multa, não há que se falar em manifesta excessividade, pois o valor cobrado se justifica pelos investimentos de ambas as Partes para garantir o fornecimento no volume, no preço e na periodicidade pactuada. Caso o valor da cláusula seja reduzido, a PRIMEIRA REQUERIDA terá que arcar com custos e riscos que foram contratualmente alocados para a REQUERENTE, pois ela estava obrigada a pagar a integralidade do preço independentemente do volume de energia consumido.

103 Portanto, o valor da cláusula de *take or pay* não deve ser reduzido com fundamento na manifesta excessividade, considerando que a execução do Contrato depende do adimplemento do valor mínimo acordado pelas Partes.

D. O TRIBUNAL NÃO DEVE REVISAR OS VALORES FUTUROS DA CLÁUSULA DE TAKE OR PAY

104 Os valores vincendos da cláusula de *take or pay* não devem ser revisados por este Tribunal Arbitral, pois **(I)** o evento alegado pela REQUERENTE faz parte da alocação de riscos do Contrato. Além disso, não há onerosidade excessiva que justifique essa revisão, seja com base no **(II)** artigo 317 do Código Civil, seja nos **(III)** artigos 478 e 479 do Código Civil. Alternativamente, **(IV)** caso o Tribunal entenda pela revisão, os valores modificados devem ser restritos ao período da pandemia.

I. O art. 317 do Código Civil não é aplicável ao presente caso

105 O art. 317 do Código Civil não incide no caso, haja vista que (a) o evento superveniente alegado como fator de revisão do Contrato não extrapola a alocação contratual de riscos e (b) não ocorreu onerosidade excessiva.

I. O evento alegado pela REQUERENTE não altera a alocação de riscos livremente estipulada no Contrato

106 Na execução de um contrato, deve ser observado seu sinalagma funcional, ou seja, o equilíbrio e a manutenção de sua base objetiva no cumprimento das prestações [Nanni, 2021, p. 310; Pereira, 2020, pp. 386 e 391; Zanetti, 2012, p. 268-270; Martins-Costa, 2005, pp. 283-285]. A base objetiva do negócio jurídico se caracteriza como o conjunto de circunstâncias levadas em conta pelas partes no momento de celebração do contrato [Nanni, 2021, p. 310; Cesa, 2007, p. 67; Pires, 2020, p. 378; Aguiar
107 Júnior, 2011, p. 843].

Assim, a quebra da base objetiva ocorre quando eventos supervenientes e imprevisíveis causam desequilíbrio no contrato, de modo a torná-lo inexigível em virtude da concretização de riscos que não poderiam ser considerados pelos contraentes no momento de celebração do pacto [MartinsCosta, 2015, p.147; Farias e Rosenvald, 2015, p. 388; Fregni, 2009, p. 161]. Essa inexigibilidade
108 se dá quando a prestação se torna excessivamente onerosa a uma das partes, conferindo à outra uma vantagem desproporcional [Gomes, 2019, p. 215; Barbosa e Perlingeiro, 2010, p. 5; Martins-Costa, 2005, p. 149]. Assim, quando atestada a desproporção, é possível readequar o contrato para adaptá-lo às novas circunstâncias [Godoy, 2012, p. 60; Silva, 2018, p. 532].

Nesse contexto, a REQUERENTE alega que a pandemia e os decretos governamentais provocaram a quebra da base objetiva do Contrato, pleiteando a revisão do negócio [Caso, §25, p. 5]. No entanto,

109 tal revisão não é possível, vez que não houve a concretização de um risco fora do que foi considerado pelas Partes no momento de celebração e adição do Contrato.

Pela cláusula de *take or pay*, o risco de pagar o preço independentemente da quantidade consumida é assumido pelo comprador [cf. *supra* §71-78]. Logo, nos termos das cláusulas 4.1.3 e 5.2.1 do Contrato, a energia mínima contratada é considerada fornecida independentemente do seu real consumo pela REQUERENTE [Caso, p. 38].

110 Assim, uma eventual diminuição do consumo de energia ocasionada pelo cenário de pandemia não ultrapassa a álea do Contrato. O pagamento integral do preço, ainda que precedido de um consumo abaixo do mínimo, foi um risco contratualmente alocado para a REQUERENTE. Esse risco é parte central do sinalagma da operação, visto que é o pagamento que viabiliza a disponibilização mensal de energia no preço e no volume pactuado.

111 Sendo o pagamento integral do preço, mesmo que pelo consumo abaixo do mínimo, uma hipótese expressamente prevista no Contrato, não há que se falar em quebra de sua base objetiva e, portanto, não se pode afastar a responsabilidade da REQUERENTE pelo inadimplemento, sob pena de prejudicar a continuidade do fornecimento nos termos contratados.

112 Acrescenta-se a isso um argumento complementar: a revisão de um contrato por onerosidade excessiva deve ser balizada por fatores no caso concreto. Desse modo, em contratos interempresariais, com partes paritárias, presume-se que os contratantes têm ciência das consequências que podem advir do negócio jurídico [art. 421-A, Código Civil; CJP, Enunciado 439, V Jornada de Direito Civil; Forgioni, 2018, p. 109; TJSP, 1006216-86.2015.8.26.0566, 2017].

113 Por essa racionalidade intrínseca aos contratos interempresariais, a intervenção posterior de órgãos jurisdicionais é atenuada [CJP, Enunciado 21, 2012; Vieira, 2020, p. 45; Gagliano e Pamplona Filho, 2020, p. 637; STJ, REsp 1.515.640, 2017], o que torna a revisão excepcional, devendo ser respeitado e cumprido aquilo que foi pactuado pelas partes, observado o sinalagma do contrato [art. 421-A, III,

114 Código Civil; Nanni, 2021, p. 433; Gagliano e Pamplona Filho, 2020, p. 234; Bandeira, 2016, p. 198; De Oliveira, 2011, p. 785; Forgioni, 2018, pp. 109-110]. Portanto, considerando a natureza da relação jurídica e o conteúdo contratual, a revisão não pode alcançar eventos abarcados pela álea do negócio, sendo afastados pleitos revisionais amparados em fatos que apenas significam a concretização de um risco previsto e alocado no contrato [Tepedino et. al, 2021, p. 300; Nanni, 2021,

115 p. 310; Gomes, 2019, p. 216; Aguiar Júnior, 2011, p. 157; TJCE, AC 0649534-19.2000.8.06.0001, 2015].

Pelo exposto, o pleito da Requerente não sobrevive, pois o consumo abaixo do mínimo, por se tratar de risco previamente alocado, integra o sinalagma contratual e não enseja revisão.

II. Não foi caracterizada hipótese de incidência do art. 317 do CC

O art. 317 do CC permite a revisão contratual caso ocorra desproporção manifesta entre o valor da prestação na celebração do Contrato e seu valor no momento da execução [Nanni, 2021, p. 504; Pereira, 2020, p. 387; Farias e Rosenvald, 2015, p. 389; Martins-Costa, 2005, p. 291]. Desse modo, para constatar a desproporção manifesta, a prestação deve ser considerada de forma objetiva em dois
116 tempos distintos: na convenção do valor pelas partes e quando ocorre o pagamento do preço pelo devedor [Tepedino et al, 2021, p 249; Nanni, 2021, p. 504; Farias e Rosenvald, 2015, p. 389; MartinsCosta, 2005, p. 291].

117 No presente caso, não há variação entre o valor mínimo pactuado pelas Partes na cláusula de *take or pay* e o preço cobrado atualmente. O atual valor devido pela REQUERENTE é o mesmo que ela aceitou sem quaisquer ressalvas no momento de assinatura do Aditivo [Caso, §12, p. 3]. Assim, não houve variação do valor da prestação no tempo, sendo inaplicável a previsão do artigo 317 do Código Civil.

Cabe apontar que o art. 317 do CC foi criado para conter desproporções ocasionadas às prestações em períodos de grande instabilidade mercadológica, como variações cambiais e inflação [Pereira,
118 2020, p. 178; Queiroz Pereira, 2020, pp. 386 e 391; Martins-Costa, 2005, pp. 283-285]. Ou seja, a desproporção deve ser causada por fatores externos ao contrato, que influenciem o valor da prestação ao longo do tempo, e não mudanças no poder econômico dos contratantes [Tepedino et al, 2021, 249; Nanni, 2021, p. 504; Farias e Rosenvald, 2015, p. 389; Martins-Costa, 2005, p. 300 e 303]. Assim, o artigo não pode ser utilizado para amparar o pleito de revisão baseado em meras
119 dificuldades financeiras para adimplir a prestação, como é o caso do pedido da REQUERENTE.

A contraparte lança o art. 317 do CC para tentar esquivar-se da obrigação de pagar o preço em virtude da queda de sua receita, decorrente das medidas governamentais para combater a pandemia. Ocorre que as variações no faturamento de um contratante é um risco inerente à atividade empresarial e, portanto, não permite a revisão da prestação [Pereira, 2020, p. 387; Nanni, 2021, p. 503; Martins-Costa, 2005, p. 304 e 305; STJ, REsp 977.007-GP, 2009].

Assim, inexistindo desproporção manifesta entre os valores da prestação quando comparados no tempo, não se pode aplicar o art. 317 do CC para revisar os valores futuros do *take or pay*.

120 III. Não foi caracterizada hipótese de incidência dos arts. 478 e 479 do CC

A onerosidade excessiva está prevista nos artigos 478 e 479 do CC [Tepedino *et. al*, 2021, p. 244; Borges, 2013, p. 118; Pereira, 2017, p. 141]. O art. 478 do CC permite a resolução de contratos de execução continuada nos casos em que a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, gerando extrema vantagem à contraparte, em decorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis [Toniazço, 2008, p. 49; Negreiros, 2006, p. 510; Gonçalves, 2002, p. 6; STJ, *AgInt no Resp nº 1.830.065*, 2019].

Nota-se que o remédio legal conferido pelo art. 478 do CC é a resolução do contrato. Essa solução pode ser substituída pela redução equitativa se – e somente se - o réu se oferecer espontaneamente a modificar as condições do contrato, nos termos do artigo 479 do CC [Zuliani, 2011, p. 85; Cardoso, 2010, p. 106; Rodrigues Junior, 2006, p. 159]. Porém, no presente caso, a PRIMEIRA REQUERIDA não concordou com a modificação equitativa, de modo que esse artigo não poderia ser invocado para embasar o pedido revisional. De toda forma, ainda que o Tribunal Arbitral entenda que esses artigos podem justificar a revisão do Contrato independentemente da vontade de uma parte, a modificação não é possível pois os requisitos do artigo 478 do CC não estão presentes.

Nos termos da norma prevista no artigo 478 do CC, para que haja onerosidade excessiva, é necessária uma perturbação do equilíbrio patrimonial do vínculo existente entre a prestação e a contraprestação [Farias e Rosenvald, 2015, 389; Dias, 2007, p. 410; Azevedo, 2005, p. 24]. Essa perturbação ocorre pela desvalorização de uma das prestações, extinguindo a equivalência entre o que se dá e o que se recebe, de modo que uma prestação passa a não mais ser suficientemente remunerada pela outra [Andrade, 2014, p. 14; Cardoso, 2010, p. 100; Aguiar Júnior, 2011, pp. 152-153].

No presente caso, não há um desequilíbrio patrimonial entre as prestações. Isso porque ambas mantiveram o valor que tinham quando inicialmente pactuadas, haja vista que não houve desvalorização da energia disponibilizada pela PRIMEIRA REQUERIDA ou do valor a ser pago pela REQUERENTE.

Outro requisito normativo é a extrema vantagem de uma das partes, de forma a colocá-la em uma posição privilegiada se comparada à posição que teria caso o evento superveniente não houvesse ocorrido [Nanni, 2021, p. 777; Diniz, 2012, p. 183; Gomes, 2019, pp. 214-215; Ascensão, 2006, p. 110]. Porém, estando ambas as Partes prejudicadas pelo evento superveniente, não há desequilíbrio, sendo injustificável qualquer intervenção no contrato [Heinen, Soares, 2021, p. 18; Rantzi, 2007, p. 100; Rodrigues Junior, 2006, p. 159; TJSP; *AI 2062931-10.2020.8.26.0000*, 2020].

126 No presente caso, não há extrema vantagem para a PRIMEIRA REQUERIDA, vez que o setor energético foi muito prejudicado pela Covid-19 e pelas medidas administrativas de contenção da pandemia, especialmente devido à redução do consumo de energia por parte do comércio [Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base, 2021]. Por isso, não é possível afirmar que a PRIMEIRA REQUERIDA tenha se beneficiado da alteração das circunstâncias, mas, pelo contrário, foi igualmente prejudicada por esse evento. Modificar as condições do Contrato em favor de somente uma das Partes prejudicadas representaria, por si só, o desequilíbrio da relação contratual.

Portanto, inexistindo desequilíbrio patrimonial entre as prestações, e estando a PRIMEIRA REQUERIDA igualmente prejudicada, não há que se falar na aplicação dos art. 478 e. 479 do CC.

IV. Caso o Tribunal decida reduzir os valores vincendos da cláusula de take or pay, essa redução deve se limitar ao período em que estiverem em vigor as medidas de combate à pandemia

128 A REQUERENTE pretende, em suas razões, a revisão do Contrato, estabelecendo-se novos valores às parcelas de *take or pay* vincendas, em razão da pandemia. Contudo, conforme cláusula 3 do Contrato, o prazo de vigência do Contrato é de 10 anos, se encerrando somente em 30 de agosto de 2024 [Caso, p. 37]. As restrições causadas pelo combate à pandemia provavelmente terão se encerrado até o fim desse prazo, devendo a revisão contratual ser limitada temporalmente.

129 A pandemia é fato atípico e temporário, sendo notório que os indicadores sociais demonstram uma progressiva melhora do cenário pandêmico. Com efeito, já foram distribuídas no Brasil, até o fim do mês de julho de 2021, mais de 176 milhões de doses da vacina contra o Covid-19 [Ministério da Saúde, 2021]. Considerando esse contexto, as atividades comerciais têm sido retomadas em diversas cidades do país, inclusive permitindo o funcionamento de estabelecimentos como o da REQUERENTE [Decreto Municipal nº. 17.617/2021, Belo Horizonte, 2021; Decreto Municipal nº. 49.240/2021, Rio de Janeiro, 2021; Prefeitura Municipal de São Paulo, 2021.]. Assim, ao que tudo indica, o cenário excepcional da pandemia está prestes a se encerrar, e, em breve, não mais estarão vigentes as restrições que, supostamente, deram causa ao inadimplemento da REQUERENTE.

Após o fim das restrições originadas pela pandemia, não subsistirão razões aptas a prolongar a redução da cláusula de *take or pay* até o encerramento do Contrato. Nesse sentido, a redução até o fim da vigência do Contrato será intervenção exacerbada nos termos livremente contratados entre as Partes, pois as circunstâncias nas quais elas se basearam para firmar o Contrato retornarão ao fim do período pandêmico, devendo também o negócio retornar aos seus termos anteriores.

131 Logo, caso o Tribunal entenda pela redução das parcelas vincendas, essa revisão deve perdurar somente durante a vigência de medidas de contenção do Covid-19.

E. PEDIDOS

Diante do exposto, a PRIMEIRA REQUERIDA e a SEGUNDA REQUERIDA pleiteiam que o Tribunal

132 Arbitral:

1. Suspenda o procedimento arbitral;
2. Declare que não houve consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral do Contrato e do Aditivo;
- 133 3. Rejeite o pedido da REQUERENTE e determine exigível o pagamento do valor integral oriundo da cláusula de *take or pay*; e
4. Afaste o pleito de revisão dos valores futuros e vincendos a título de *take or pay*.



XII COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

EQUIPE N° 122

Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)

Procedimento Arbitral nº 00/21

Companhia Energética De Vila Rica (CEVICA)

Estado De Vila Rica

Requeridas

- vs. -

BACAMASO Calçados Ltda.

Requerente

Memorial das Requeridas

01 de setembro de 2021

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES	4
SÍNTESE FÁTICA	8
PRELIMINARES AO MÉRITO	11
A. O Tribunal Arbitral deve suspender o Procedimento Arbitral	11
A.1. Deve-se relativizar o princípio da kompetenz-kompetenz e suspender o Procedimento Arbitral até que o juiz togado decida acerca da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula compromissória	11
A.2. O Procedimento Arbitral deve ser suspenso por lhe faltar objeto e para garantir o devido processo legal.....	12
A.3. O Procedimento Arbitral deve ser suspenso para garantir a eficiência processual ..	14
B. A cláusula arbitral do Contrato e do Aditivo é nula, e não houve consentimento do Estado de Vila Rica	15
B.1. A Ausência de lei anterior impossibilita a vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral do Contrato.....	16
B.2. Não há vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula compromissória celebrada no Contrato e replicada no Aditivo, uma vez que não houve aprovação do Conselheiro indicado pelo Estado	17
B.3. Embora os Secretários do Estado fossem competentes para a assinatura, não poderiam realizá-la sem o aval da pessoa do Governador.....	18
MÉRITO	19
C. Da exigibilidade da cobrança dos valores oriundos da cláusula de <i>take or pay</i> e a impossibilidade de sua redução equitativa	19
19 C.1. A cobrança dos valores oriundos da cláusula de <i>take or pay</i> prevista no Contrato é exigível	19
C.1.1. A inaplicabilidade da cláusula de isenção de pagamento por ocorrência de evento de força maior	20
C.1.2. As partes livremente negociaram e anuíram com a cláusula de <i>take or pay</i>	21
C.1.3. A BACAMASO deve assegurar à CEVICA um mínimo retorno frente aos	

investimentos realizados	22
C.2. O Tribunal Arbitral não pode reduzir equitativamente o montante devido pela BACAMASO	23
C.1.1. A cláusula de <i>take or pay</i> não é cláusula penal	24
C.2.2. Ainda que a cláusula seja penal, não houve cumprimento parcial da obrigação ou excessividade do montante	25
D. A natureza do Contrato com cláusula de <i>take or pay</i> não admite revisão e, mesmo que fosse possível, a Pandemia não tornou a prestação da BACAMASO excessivamente onerosa	26
D.1. A natureza do Contrato com cláusula de <i>take or pay</i> não admite revisão	26
D.2. Mesmo que fosse possível a revisão contratual, a prestação da BACAMASO não se tornou excessivamente onerosa	28
D.2.1. É necessário analisar os efeitos que o fato imprevisível provocou no Contrato e demonstrar que eles ultrapassaram os riscos inseridos na álea ordinária	28
D.2.2. Não ocorreu uma extrema vantagem para CEVICA	29
D.3. BACAMASO não comprovou a suposta onerosidade excessiva	30
PEDIDOS	31
ÍNDICE DE REGRAS	33
ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS	34
LISTA DE JULGADOS NACIONAIS	40
LISTA DE ABREVIATURAS E DENOMINAÇÕES	
§	parágrafo
§§	parágrafos

ACL	Ambiente de Contratação Livre
ACR	Ambiente de Contratação Regulada
Ação de Execução	Ação de Execução ajuizada pela CEVICA em face da BACAMASO, processo que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá, sob nº: 2034.2085134091.2020
Aditivo	Aditivo Contratual nº 00/2019
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo Interno
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
Apel.	Apelação
art.	artigo
arts.	artigos
BACAMASO ou Requerente	BACAMASO Calçados Ltda.
Caso	Caso da XII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial da CAMARB

CC	Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CEVICA ou Requerida	Companhia Energética de Vila Rica
Contrato	Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 00/2014
Convenção de Nova Iorque	Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de junho de 1958
CPC	Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
Des.	Desembargador
Estado ou Requerida	Estado de Vila Rica
inc.	inciso
JDC	Jornada de Direito Civil
judg.	julgado
LArb	Lei de Arbitragem brasileira, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996
Lei Estadual	Lei Estadual nº 00/2013
nº	número

Notificação
de agosto de 2020, pela BACAMASO à
CEVICA

Notificação Extrajudicial enviada em 15

OMS
p. página

Organização Mundial da Saúde

pp.

páginas

Pandemia

Pandemia da Covid-19

Procedimento Arbitral

Procedimento Arbitral nº 00/21

Programa

Programa “Vila Cada Vez Mais Rica”

Rel.

Relator(a)

CEzacVICA e Estado

Requeridas

REsp

Recurso Especial

Sr. Zacarias

Zacarias Andiamo

STF

Supremo Tribunal Federal

STJ

Superior Tribunal de Justiça

T.

Turma

TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tribunal Arbitral	Tribunal Arbitral constituído para o Procedimento Arbitral nº 00/21
v.	<i>versus</i>

A CEVICA e o Estado vêm atender ao disposto na Ordem Processual nº 1, do Procedimento Arbitral movido pela BACAMASO, e apresentar o presente Memorial, endereçando os pontos controvertidos elencados por este Tribunal Arbitral.

SÍNTESE FÁTICA

1. **Em fevereiro de 2013**, o Estado, visando acelerar o seu desenvolvimento econômico interno, instituiu o Programa para captação de investimento e melhoria da infraestrutura de áreas isoladas (*Caso, p. 1, §2*), de modo que foi criada a CEVICA (*Caso, p. 13, Anexo 3*), que também compõe o polo passivo. **Em 15 de fevereiro de 2013**, a BACAMASO foi uma

- das empresas beneficiadas pelo Programa, recebendo incentivos tributários e condições facilitadas para a compra de energia elétrica fornecida pela CEVICA (*Caso, p. 1, §3*).
2. A obtenção dessas vantagens era condicionada à transferência da fábrica da BACAMASO para Cruzeiro do Norte por ao menos vinte anos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso (*Caso, p. 10, Anexo 2*), e a constituição do Fundo de Emergência para fins Energéticos ("FEE"), garantido pelo Estado (*Caso, p. 1, §5*).
 3. **Em 20 de agosto de 2014**, a BACAMASO, a CEVICA e o Estado negociaram o Contrato (*Caso, p. 22, Anexo 5*). Durante as diversas rodadas de negociações (*Caso, p. 15, Anexo 4*), algumas cláusulas contratuais, como as que definiam o juízo arbitral e a aquisição de quantidade mínima de energia elétrica por preço previamente fixado ("take or pay") (*Caso, p. 24, Anexo 5, §4; Caso, p. 27, Anexo 5, §13*) foram largamente discutidas.
 4. **Em 2018**, a CEVICA foi privatizada. Em função do Estado deter ações especiais (*golden shares*), a este foi permitida a nomeação de conselheiros que o representariam em futuras deliberações (*Caso, p. 31, Anexo 8, §3*). Posteriormente, com as alterações do Aditivo, o FEE foi extinto, mas o Estado passou a ser garantidor das obrigações da CEVICA (*Caso, p. 3, § 12*).
 5. **Em março de 2019**, com o aumento da demanda de energia, devido ao crescimento econômico intimamente relacionado à diminuição dos custos energéticos, a BACAMASO propôs a inclusão de um aditivo ao Contrato (*Caso, p. 2, § 11*), o que ocasionou a revisão dos termos contratuais.
 6. **Em 29 de outubro de 2019**, o Governador do Estado declarou ser contrário ao Programa, afirmando que as condições não eram interessantes ao Estado e que a assinatura do Aditivo não teve sua permissão (*Caso, p. 3, § 14*). Ainda, declarou seu descontentamento com a cláusula arbitral estipulada pontuando que sua pactuação não teria base legal (*Caso, p. 3, § 15*).
 7. **Entre os meses de março a junho de 2020**, com o surgimento e avanço da Pandemia, de conhecimento geral em razão dos pronunciamentos da OMS, a BACAMASO alega que passou a sofrer os impactos econômicos do fechamento do comércio em diversas cidades do Estado (*Caso, p. 4 §§ 18 e 19; Caso, p. 56, Anexo 18*).
 8. Contudo, apenas em agosto a BACAMASO avisou à CEVICA que houve uma diminuição do consumo de energia elétrica, devido ao alegado decréscimo de sua produção e à suspensão de contratos trabalhistas (*Caso, p. 4, § 20*). **Em 15 de agosto de 2020**, por meio da Notificação, endereçada também ao Estado, a BACAMASO requereu o afastamento da

cobrança dos preços oriundos do *take or pay*, em razão do evento de força maior e os impactos financeiros que o teriam sucedido (*Caso, p. 4, § 21; Caso, pp. 46-47, Anexo 15*).

9. **Em 11 de setembro de 2020**, a CEVICA, na sua contranotificação, não reconheceu o evento alegado, por não estar previsto no Contrato (*Caso, pp. 48-49, Anexo 16*). Ainda, apontou que o prazo para notificar, convencionado em 60 dias, havia expirado, razões pelas quais o Contrato não comportaria revisão, deixando claro que caso o preço integral não fosse pago a dívida poderia ser executada em juízo.
10. **Em 15 janeiro de 2021**, após sete meses de inadimplemento da BACAMASO, que descumpriu sua obrigação de pagar o valor mensal do *take or pay* (*Caso, p. 5, § 23*), a CEVICA ajuizou a Ação de Execução (*Caso, p. 50, Anexo 17*), com o intuito de receber as parcelas em atraso e os encargos moratórios.
11. **Em 03 de fevereiro de 2021**, a BACAMASO foi citada para efetuar o pagamento em três dias (*Caso, p. 53, Anexo 17*), mas não realizou a quitação. Todavia, neste ínterim, a BACAMASO apresentou um pedido de Tutela Antecipada Antecedente perante a CAMARB, em face das Requeridas, exigindo a suspensão da cobrança dos valores oriundos do *take or pay* e dos encargos moratórios (*Caso, p. 54, Anexo 18*), pedidos que foram deferidos pelo Árbitro de Emergência (*Caso, p. 57, Anexo 18*).
12. **Em 11 de fevereiro de 2021**, a BACAMASO solicitou a instituição de arbitragem perante a CAMARB e indicou a CEVICA e o Estado como Requeridas (*Caso, p. 60, Anexo 19*). Em seus pedidos, a BACAMASO requereu (i) que fosse declarada a ocorrência de um evento de força maior a partir de junho de 2020, o que permitiria a suspensão da exigibilidade do pagamento do *take or pay*; (ii) que fosse declarado que os valores do *take or pay* já vencidos não seriam devidos durante a permanência dos efeitos da força maior, ou, subsidiariamente, a redução equitativa de tais valores; e (iii) a revisão do contrato aditado (*Caso, p. 66, Anexo 19*).
13. **Em 23 de fevereiro de 2021**, o Estado esclareceu que não era parte legítima no Procedimento Arbitral instaurado, já que a Cláusula Compromissória era nula (*Caso, p. 6, §26*). A CEVICA, por sua vez, **em 26 de fevereiro de 2021** informou que a matéria do procedimento estava sendo tratada em ação de execução, o que impediria o prosseguimento da arbitragem (*Caso, p. 68/71, Anexo 21*).
14. **Em 04 de março de 2021**, posteriormente às manifestações e à constituição do Tribunal Arbitral (*Caso, p. 72, Anexo 22*), as partes assinaram o Termo de Arbitragem. O Estado e a CEVICA ressaltaram, expressa e oralmente, sua discordância com o prosseguimento da

arbitragem (*Caso, p. 6, § 27; Caso, p. 73, Anexo 23*). Em decorrência disso, ambas peticionaram na Ação de Execução, pedindo: (i) declaração de incompetência do Tribunal Arbitral; (ii) suspensão do Procedimento Arbitral até prolação de decisão final do Judiciário; e (iii) nulidade da cláusula compromissória.

15. **Em 1º de abril de 2021**, o juízo da Ação de Execução declarou sua competência para decidir o mérito e que o Estado não está compelido a participar da arbitragem. Além disso, exigiu que a CAMARB fosse notificada da suspensão do Procedimento Arbitral até decisão definitiva pelo Judiciário (*Caso, p. 6, § 30; Caso, Anexo 24, pp. 79-80*).
16. Devido a essa determinação judicial, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 1 e exigiu, como condição para uma providência jurisdicional, que as partes se manifestassem sobre os pontos controvertidos (*Caso, p. 6, §30; Anexo 25, p. 81*).
17. Diante do exposto, a CEVICA demonstrará que: (i) o procedimento arbitral deve ser suspenso, sob o olhar da relativização do princípio kompetenz-kompetenz, para garantir eficiência processual, respeito ao devido processo legal e falta de objeto; (ii) não houve consentimento do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral por ausência de assinatura do Conselheiro por ele indicado, a qual também é nula por inexistência de lei prévia que a autorizasse.
18. No que se refere ao mérito, será demonstrado que: (iii) a cobrança dos valores oriundos da cláusula de *take or pay* é exigível, restando-se impossibilitada a redução equitativa vez que não são aplicáveis as disposições contratuais sobre força maior, houve livre pactuação da cláusula entre as partes e há de se considerar os riscos e investimentos envolvidos no Contrato; (iv) O Contrato com cláusula de *take or pay* não admite revisão e, mesmo que admitisse, a prestação da BACAMASO não se tornou excessivamente onerosa e não ocorreu uma extrema vantagem para a CEVICA.

PRELIMINARES AO MÉRITO

A. O Tribunal Arbitral deve suspender o Procedimento Arbitral

19. Após a síntese fática, a CEVICA e o Estado passam a expor as questões preliminares ao mérito para demonstrar que **(A.1)** deve-se relativizar o princípio da kompetenz-kompetenz e suspender o Procedimento Arbitral até que o juiz togado decida acerca da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula compromissória; **(A.2)** o Procedimento Arbitral deve ser

suspensão por lhe faltar objeto e para garantir o devido processo legal; e (A.3) o Procedimento Arbitral deve ser suspenso para garantir a eficiência processual.

A.1. Deve-se relativizar o princípio da kompetenz-kompetenz e suspender o Procedimento Arbitral até que o juiz togado decida acerca da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula compromissória

20. O Tribunal Arbitral deve suspender o Procedimento Arbitral enquanto permanecer pendente a questão da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral. Em casos de manifesta nulidade do compromisso arbitral, é possível a relativização do princípio da kompetenz-kompetenz. Assim, o procedimento arbitral deve ser suspenso até que o juiz estatal decida sobre a questão.
21. O parágrafo único do art. 8º da LArb dispõe que cabe ao árbitro decidir sobre sua própria competência, o que envolve as questões sobre existência, validade e eficácia, não só da convenção de arbitragem, como também do contrato que contém a cláusula compromissória.
22. Esse é o princípio da kompetenz-kompetenz, cujo efeito negativo confere prioridade ao árbitro para se pronunciar acerca de sua competência, proibindo os tribunais estatais de fazê-lo, salvo em circunstâncias, como (i) em cláusulas patológicas (*SILVEIRA, 2018, pp. 51-56*); (ii) quando há manifesta nulidade da convenção de arbitragem (*Convenção de Nova Iorque, art. II, 3; CGTEE v. KfW*); (iii) quando constata-se que a convenção arbitral é inoperante ou inexequível (*Convenção de Nova Iorque, art. II, 3*).
23. É comum o surgimento de conflitos entre a competência do juiz togado e a do árbitro. Nessa hipótese, é recomendável a suspensão do Procedimento Arbitral (*GUERRERO, 2017, p. 161*) até que o juiz estatal decida a respeito do conflito a ele submetido, inclusive para que não sejam proferidas decisões conflitantes (*CARMONA, 2009, p. 176*).
24. No presente caso, há cláusula compromissória patológica no Aditivo, uma vez que não houve anuência expressa do conselheiro Jorge Martins, conforme exigido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual. A existência de cláusula compromissória patológica basta para relativizar o princípio da kompetenz-kompetenz e transferir ao juiz estatal a competência para análise da validade da convenção de arbitragem.
25. Foi o que ocorreu no caso *COPEL v. UEG Araucária (TJPR, AD 24.344, Relatora Desembargadora Josely Dittrich Ribas)*. A Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), sociedade de economia mista, celebrou um contrato com a UEG Araucária cujo

objeto era a geração e distribuição de energia elétrica e que continha uma cláusula compromissória. Posteriormente, a UEG Araucária instaurou um procedimento arbitral contra a COPEL, alegando que não anuiu com a cláusula compromissória. A COPEL levou a questão ao Judiciário buscando a suspensão do procedimento arbitral, o que foi deferido em decisão que afastou a incidência do princípio da kompetenz-kompetenz.

26. Portanto, o Procedimento Arbitral deve ser suspenso até que seja proferida decisão final, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Beagá, acerca da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral.

A.2. O Procedimento Arbitral deve ser suspenso por lhe faltar objeto e para garantir o devido processo legal

27. Ainda que não houvesse no caso em tela cláusulas compromissórias patológicas e manifesta nulidade da convenção, com a conseqüente relativização do princípio da kompetenz-kompetenz, ainda assim o Procedimento Arbitral deve ser suspenso.
28. Por se tratar de matéria *sub judice* em ação de execução, falta objeto a essa arbitragem. Logo, em observância ao devido processo legal, o procedimento arbitral não deve ser instaurado como medida protelatória da execução de título executivo extrajudicial, ainda que oriundo de contrato que contenha convenção de arbitragem.
29. Nos termos do artigo 784 do CPC, títulos certos, líquidos e exigíveis são considerados títulos executivos extrajudiciais e podem ser objeto de execução forçada, conforme o disposto no art. 783 do mesmo diploma.
30. Isso ocorre até mesmo em negócios jurídicos em que exista convenção de arbitragem, visto que não há exigência legal de que todas as controvérsias provenientes de um contrato sejam submetidas à arbitragem (*STJ, REsp 944.917, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi*). Portanto, para resolver crise de inadimplemento em que as partes já têm título executivo, a via adequada é o processo de execução (*CARMONA, 2006, p. 43*).
31. Nesse sentido, aliás, já decidiu o STJ em caso similar, em que anulou a decisão do Tribunal de origem, que havia entendido que os embargos do devedor obstavam o prosseguimento da jurisdição estatal em razão de cláusula compromissória. De acordo com a Corte Superior, os autos deveriam ser devolvidos à primeira instância para o exame dos embargos à execução (*STJ, REsp 1.373.710/MG, 3ª T., Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva*).
32. No caso em tela, foi reconhecido *prima facie* o risco de nulidade da cláusula compromissória constante no Aditivo Contratual (*Caso, Anexo 24, 80*). Dessa forma, o juiz togado julgou o

Tribunal Arbitral como incompetente para decidir a questão, determinando a suspensão da arbitragem até que haja decisão definitiva sobre a matéria. Além disso, declarou a CEVICA e o Estado de Vila Rica desobrigados a tomar parte no Procedimento Arbitral (*Caso, Anexo 24, p. 79*).

33. Não se olvide que a ação interposta pela CEVICA corresponde à execução de título extrajudicial, de modo que o Poder Judiciário tem competência para examinar e decidir sobre questões processuais e sobre aquelas relativas às matérias de fundo, uma vez que poderá analisar a presença dos requisitos formais e substanciais do título executivo, sem ofender à cláusula compromissória, pois esta análise configura-se como preliminar ao mérito (*LEÃO, 2012, p. 114*).
34. Assim, a devedora pode e deve apresentar sua defesa à execução de título extrajudicial de contrato portador de cláusula compromissória na via judicial, por meio de processo autônomo, nos termos do art. 784, § 1º, do CPC (*SICA, 2017, p. 243*), ou de embargos à execução, pois, apesar de existir cláusula compromissória, sua validade está suspensa até que o Judiciário decida sobre.
35. Somado a isso, é descabido argumentar que a BACAMASO deva se defender por meio de embargos na via arbitral, pois a jurisdição da arbitragem encontra-se suspensa e a apresentação de peças processuais simultaneamente na via arbitral e na judicial gerariam custos financeiros e temporais desnecessários, visto que a finalidade dos instrumentos processuais seriam as mesmas.
36. Portanto, é certo que o Procedimento Arbitral está impossibilitado de prosseguir, uma vez que lhe falta objeto, estando a matéria *sub judice*. Logo, é de rigor a suspensão desta arbitragem, zelando pela eficiência e celeridade do procedimento.
37. Nota-se que a ação de execução foi ajuizada antes da instauração do Procedimento Arbitral e o juiz togado determinou em 03/02/2021 que a BACAMASO quitasse o débito no prazo de três dias, independentemente da decisão tocante à competência e nulidade da convenção (*Caso, Anexo 17, p. 53*). Somente após isso, para se eximir de sua responsabilidade, a devedora instaurou Procedimento Arbitral (*Caso, Anexo 18, p. 54*) para protelar e retardar indevidamente o andamento da execução.
38. Como já apontado, mesmo que se entenda que as partes tenham delegado discussões materiais ao juízo arbitral, no caso em questão a obrigação pode e deve ser executada e analisada pelo Poder Judiciário, detentor do poder de promover a execução forçada, ou seja, possui competência para impor medidas satisfativas, as quais os árbitros não detêm (*STJ,*

REsp 944.917, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 1.373.710, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

39. Por fim, não há risco de dano irreversível para BACAMASO com a execução, porque, caso a obrigação que a ensejou seja futuramente reconhecida como indevida, o art. 776 do CPC prevê a possibilidade de ressarcimento do executado.
40. Em privilégio ao devido processo legal e ante a falta de objeto, o Procedimento Arbitral deve permanecer suspenso enquanto perdurar a análise da convenção de arbitragem. Tendo em vista a sua incompetência provisória, a paralisação da arbitragem é medida que se impõe para evitar a protelação indevida da execução, garantindo ao exequente a satisfação de seu crédito em tempo hábil, e também para reforçar o princípio da eficiência processual, pois a matéria já está *sub judice*, faltando-lhe objeto.

A.3. O Procedimento Arbitral deve ser suspenso para garantir a eficiência processual

41. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral desconsidere a possibilidade de relativização do princípio da kompetenz-kompetenz, o Procedimento Arbitral deve ser suspenso a fim de garantir sua eficiência, pois invariavelmente estará sujeito ao controle do Judiciário.
42. Apesar de ser o primeiro a ter jurisdição, o árbitro não é o único, pois, no momento da execução ou anulação da sentença arbitral, há o controle dos tribunais (*GAILLARD; BANIFATEMI, 2008, p. 260*). A última declaração é do juiz estatal, a quem compete o controle da validade da convenção e da sentença arbitral, nos termos do art. 32, I e IV, e 33, ambos da LArb (*TALAMINI, 2018, p. 39*).
43. A exemplo, tem-se o caso Valdir Odocio Selle v. José Waldir Jorge e outros (*STF, AI 782286 AgR/MT, Relator Min. Marco Aurelio de Mello; LUÍS et. al., 2016, p. 67*), em que foi alegada a invalidade da sentença arbitral sob justificativa de que (i) o compromisso arbitral seria nulo e (ii) os recorrentes não seriam partes legítimas na arbitragem devido à não assinatura do compromisso arbitral. O TJMT acolheu os argumentos dos recorrentes e anulou a sentença arbitral com fundamento nos referidos arts. 32 e 33 da LArb.
44. O Estado alega que não está autorizado a participar do Procedimento Arbitral (*Caso, p. 67, Anexo 20*), e, inclusive, compareceu aos autos da Ação de Execução como terceiro interessado solicitando que as cláusulas compromissórias que embasaram a instituição do Procedimento fossem declaradas nulas (*Caso, p. 79, Anexo 24*).
45. Como a questão a respeito da vinculação do Estado à arbitragem está em análise perante o Poder Judiciário (*Caso, p. 79, Anexo 24*), configura-se litígio envolvendo a competência

arbitral. A decisão do Tribunal Arbitral, mesmo que uma sentença parcial (*SILVEIRA, 2019, p. 25; STJ, REsp 1.519.041/RJ, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze*), é passível de anulação pelo Poder Judiciário.

46. A não suspensão do Procedimento Arbitral prejudicará sua eficiência. Uma eventual e posterior anulação da sentença arbitral acerca da vinculação do Estado de Vila Rica à arbitragem ocasionará a perda da celeridade na resolução do litígio, uma vez que será necessário um novo procedimento para resolver a disputa. Ainda, pode ocasionar custas e despesas processuais desnecessárias.
47. Para que a eficiência do Procedimento seja garantida, o Tribunal Arbitral deve suspendê-lo enquanto permanecer pendente a questão da vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral.

B. A cláusula arbitral do Contrato e do Aditivo é nula, e não houve consentimento do Estado de Vila Rica

48. Caso o Tribunal Arbitral não suspenda o Procedimento, deve declarar desde já a nulidade da cláusula compromissória (**B.1**) ante a ausência, à época da assinatura do Contrato, de lei anterior autorizando a designação do juízo arbitral para julgar demandas que envolvam o Estado de Vila Rica. Deve reconhecer ainda que (**B.2**) as alterações promovidas pelo Aditivo são inválidas, tendo em vista a ausência de consentimento do Conselheiro que representava o Estado, não vinculando as Requeridas. Ademais (**B.3**) não houve anuência da Governadora para a assinatura do Aditivo, o qual fora assinado apenas por secretário.

B.1. A Ausência de lei anterior impossibilita a vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula arbitral do Contrato

49. A cláusula compromissória inserida no Contrato (*Caso, Anexo 5, p. 27*) firmado em 2014 entre CEVICA e BACAMASO é nula perante o Estado, cuja vinculação não é possível em vista da ausência de previsão legal específica, fato previamente apontado durante as negociações.
50. No momento da assinatura do Contrato, o art. 1º da LArb não dispunha especificamente sobre a possibilidade de entes públicos optarem pelo juízo arbitral. As alterações promovidas pela Lei 13.129/15 incluíram o parágrafo §1º ao dispositivo supracitado, permitindo a vinculação de membros da administração direta e indireta a procedimentos arbitrais (*YAMAMOTO, 2018, p. 47*). A dependência de lei que permita a definição do foro

arbitral advém do princípio da legalidade que rege as ações da Administração Pública (CÂMARA, SUNFELD, 2008, pp. 118-119), como determinado pelo caput do art. 37 da Constituição Federal. Os entes administrativos públicos diretos e indiretos podem realizar apenas os atos que tenham expressa autorização legal (COELHO, 2014, p. 49).

51. Antes das modificações à LArb ocorridas em 2015, a Administração Pública dependia de lei específica que autorizasse a submissão de conflitos envolvendo entes públicos ao juízo arbitral (NOHARA, 2019, p. 205). Isso não ocorreu em relação às normativas que dispõem sobre o fornecimento de energia ou, localmente, nas leis que regem os contratos públicos firmados pelo Estado de Vila Rica.
52. A jurisprudência contemporânea às negociações (REsp nº 612.439/RS, Rel. João Otávio de Noronha) reconhecia que, nos casos em que não houvesse lei específica, apenas os entes de administração indireta, como sociedades de economia mista e empresas públicas (TIBURCIO, 2014, p. 82), que é o caso da CEVICA, poderiam optar pelo foro arbitral, excluindo-se a vinculação do Estado.
53. Em razão da ausência de lei específica em contrariedade ao princípio da legalidade, a arbitrabilidade subjetiva da cláusula compromissória está prejudicada em relação ao Estado de Vila Rica, uma vez que este não tinha a capacidade de optar pelo presente método de solução de disputas (CARMONA, 2009, p. 37). Vale ressaltar que o que se questiona é a possibilidade de vincular o Estado ao presente Procedimento Arbitral, em vista da carência de arbitrabilidade subjetiva (ROMERO, 2003, pp. 260-262) no momento da assinatura do Contrato, mas não o mérito arbitral, que consiste num direito disponível e contratual das partes (DI PIETRO, 2019, p. 1890).
54. Durante as negociações do Contrato, a possibilidade de vincular o Estado de Vila Rica à arbitragem foi questionada (Caso, p.6, § 27). Por diversas vezes (Caso, Anexo 4, p. 1920), o Procurador-Geral do Estado reiterou que, para que o Estado consentisse à cláusula arbitral proposta pela BACAMASO (Caso, Anexo 4, p.15), era necessária a existência de lei específica e anterior. As partes contratantes sabiam da necessidade de cumprimento ao princípio da legalidade perante a Administração Pública, sendo a cláusula nula por ausência de consentimento válido à cláusula.
55. Desse modo, verifica-se que a cláusula arbitral inserida no Contrato em questão, firmado em 2014, anterior à Lei 13.129/15, é nula em relação ao Estado de Vila Rica porque não houve consentimento válido de acordo com o princípio constitucional da legalidade.

B.2. Não há vinculação do Estado de Vila Rica à cláusula compromissória celebrada no Contrato e replicada no Aditivo, uma vez que não houve aprovação do Conselheiro indicado pelo Estado

56. Ainda que, apesar da evidente nulidade da cláusula arbitral incluída no Contrato, esta seja considerada vinculante em relação ao Estado, a assinatura do Aditivo não obteve a aprovação do Conselheiro estatal, de modo que a cláusula arbitral incluída bem como todo o documento, carecem de seu consentimento.
57. Conforme o art. 4º da Lei Estadual (*Caso, Anexo 8*), a aprovação do Conselheiro indicado pelo Estado era imprescindível para a celebração ou alteração de negócios firmados com a CEVICA com valor global acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
58. De acordo com o entendimento doutrinário, a compreensão do negócio jurídico engloba as palavras empregadas tomadas em si mesmas, os meios de expressão adotados pelas partes e o comportamento total do conjunto das várias declarações ou cláusulas entendidas como elementos de um todo (*BETTI, 2003, p. 176*).
59. O Contrato era de prestação mensal de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) pelo prazo de 60 meses (*Caso, Anexo 17, p. 50*) resultando no montante de R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais). No período em questão, a compradora de energia pagou um excedente na ordem de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) nos termos do Contrato (*Caso, p. 2, §II*). Assim, partindo do comportamento das partes durante as negociações e na execução do Contrato, deve-se considerar o valor global contratual de R\$11.320.000,00 (onze milhões e trezentos e vinte mil reais).
60. Ainda que não se considere o montante pago como excedente, o valor global do Contrato passa a ser aquele estipulado pelo Aditivo.
61. O Aditivo alterava as condições iniciais do Contrato e fixava prestação mensal de R\$ 168.960,00 (cento e sessenta e oito mil novecentos e sessenta reais) por período de 10 anos contados a partir do início do fornecimento de energia (*Caso, Anexo 11, pp. 37-38*). Nesse sentido, o valor global do Contrato passaria a ser R\$ 20.275.200,00 (vinte milhões duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), montante muito superior ao exigido pela Lei Estadual.
62. Mesmo que o período a ser considerado seja de 5 anos, contado a partir da assinatura do Aditivo, o valor global seria de R\$ 10.137.600,00 (dez milhões cento e trinta e sete mil e seiscentos reais), ultrapassando o fixado em lei.

63. Adicionalmente, de acordo com o parágrafo único do referido art., a aprovação do Conselheiro também era necessária para eventuais inclusões ou alterações relativas ao compromisso arbitral (*Caso, Anexo 8, p. 32*). Isso significa que as transações em cujo objeto esteja a alteração da cláusula compromissória dependerão de aprovação dos conselheiros, independentemente do valor global do negócio jurídico.
64. Entretanto, isso não é o que se observa na celebração do Aditivo (*Caso, p. 37, Anexo 11*). Nela, a alteração da cláusula compromissória não está acompanhada da aprovação do Conselheiro indicado pelo Estado, invalidando a vinculação deste ao Procedimento Arbitral. Nesse sentido, o poder judiciário de Vila Rica reconheceu que tal cláusula seria patológica, em razão da ausência de anuência do Conselheiro, de modo que as Requerida não se vinculariam, como exposto no ponto A.1.
65. Estando ausente o requisito legal que prevê a necessidade de aprovação do Conselheiro nos moldes da Lei Estadual, não há que se falar em consentimento por parte do Estado para a celebração do Aditivo e, conseqüentemente, não há vinculação dele à Cláusula Arbitral.

B.3. Embora os Secretários do Estado fossem competentes para a assinatura, não poderiam realizá-la sem o aval da pessoa do Governador

66. O Secretário de Minas e Energia do Estado, apesar de competente e devidamente nomeado, portanto, apto a assinar contratos (*Esclarecimentos, p. 83*), não o fez com a anuência do Governador Sr. Pincel.
67. Na celebração do Contrato, a então secretária, Sra. Jacqueline Prata, assinou o instrumento junto à Governadora Vera Primavera (*Caso, p. 28*). Diferentemente, na celebração do Aditivo que alterava a cláusula compromissória, apenas o Sr. Karlos Kurt, sem o aval do Governador, assinou o instrumento (*Caso, p. 40*).
68. Nesse sentido, apesar de competente, o Sr. Karlos Kurt não obtivera o aval do Governador, não podendo representá-lo, o que invalidaria sua assinatura e, conseqüentemente, o negócio jurídico como um todo.

MÉRITO

C. Da exigibilidade da cobrança dos valores oriundos da cláusula de *take or pay* e a impossibilidade de sua redução equitativa

69. Caso superadas as questões procedimentais, o Tribunal Arbitral deve dispensar atenção especial para as consequências da pactuação da cláusula de *take or pay* no presente caso. Por sua disposição, conciliada com os institutos jurídicos aplicáveis: **(C.1)** a cobrança dos valores oriundos da cláusula é exigível; e **(C.2)** o Tribunal Arbitral não pode reduzir equitativamente o valor pactuado para a compra de energia.

C.1. A cobrança dos valores oriundos da cláusula de *take or pay* prevista no Contrato é exigível

70. A CEVICA e a BACAMASO, sociedades sofisticadas, livremente negociaram e pactuaram um contrato com cláusula de *take or pay*, a qual prevê a obrigação do fornecedor em ofertar uma quantidade mínima mensal de determinado produto, a preço prefixado, à medida que obriga o comprador a pagar, independentemente de seu efetivo consumo (*MELLO, 2020, p. 3; SILVEIRA, 2020, p. 2; SESTER, 2021, pp. 315-316*).
71. O escopo dessa cláusula é resguardar ao contratante o fornecimento de uma quantidade mínima de energia com preços mais vantajosos e não submetidos a variações sazonais. Por outro lado, o fornecedor terá a segurança de receber um determinado pagamento todo mês independentemente da utilização total da energia fornecida ao contratante (*art. 1º, §4º, Lei 10.312/01*). Diante dessa previsibilidade de receita, o fornecedor consegue angariar mais facilmente empréstimos e financiamentos para o seu projeto, o que demanda alto investimento inicial (*SESTER, 2021, p. 317*).
72. Sendo assim, a cobrança dos valores nela previstos é exigível, pois: **(C.1.1)** não são aplicáveis as disposições contratuais sobre força maior; **(C.1.2)** a cláusula de *take or pay* foi livremente acordada pelas partes; e **(C.1.3)** a CEVICA necessita assegurar um mínimo retorno pelos investimentos realizados em virtude da natureza da cláusula.

C.1.1. A inaplicabilidade da cláusula de isenção de pagamento por ocorrência de evento de força maior

73. A BACAMASO alegou que a Pandemia seria evento de força maior, capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade de pagamento. O Contrato prevê que esta suspensão ocorreria somente em casos restritos, imprevisíveis às partes, fazendo a expressa ressalva de que a CEVICA deveria ser notificada nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao fato. Conforme será demonstrado, não há o que se falar em força maior, pois: *(i)* a Pandemia não está nas hipóteses listadas em Contrato; e *(ii)* a BACAMASO não respeitou o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias para comunicar o evento.

74. A força maior está disposta no art. 393, par. único, do CC. Para o STJ, o excludente de responsabilidade por força maior só se aplica quando (i) existe fato necessário que torna impossível o cumprimento da obrigação (necessariedade); (ii) estão ausentes meios para evitar seus efeitos (inevitabilidade); e (iii) desde que não decorra de riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida (*STJ. REsp 1.450.434-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão*).
75. No caso, não é observado qualquer um desses requisitos. Primeiramente, não há necessidade, pois a BACAMASO confunde tal termo com dificuldade/onerosidade, visto que suas fábricas continuaram intactas, sendo permitido inclusive o trabalho nas indústrias durante grande período da Pandemia. Também, deve-se considerar que os efeitos da Pandemia, para a BACAMASO, são riscos esperados da atividade desenvolvida, à medida que suas vendas diminuiriam pelo simples fato de que as pessoas deixaram de se interessar pelo produto, não sendo a Pandemia a causa disto.
76. Por fim, não se observa inevitabilidade. Neste ponto, faz-se necessário ressaltar a conduta da BACAMASO, representada pelo Sr. Zacarias, que se negava a implantar sistemas de e-commerce, que anulariam – ou ao menos mitigariam – os efeitos da Pandemia por meio de vendas online. Devido à sua relutância, isto ocorreu apenas em novembro de 2020 (*Esclarecimentos, p. 85, §11*), o que demonstra que havia meios para evitar os efeitos, que apenas não foram considerados pelos sócios da BACAMASO.
77. Além disso, a BACAMASO poderia ter investido e redirecionado sua produção para o ramo de sapatos antibacterianos, que cresceu 17% durante a Pandemia (*Esclarecimentos, p. 85, §12*). Quando a BACAMASO alega que amargou perdas com a Pandemia, ela omite que isto ocorreu por sua inércia em se adequar à nova realidade, o que por si só comprova que a inevitabilidade não estava presente neste caso.
78. O Contrato também lista, em sua cláusula 10.1, as hipóteses consideradas, de modo presumido, como de força maior. Dessa forma, para alegar a aplicação do instituto em evento que não aqueles, caberia a BACAMASO demonstrar a ocorrência do trinômio requisitado pelo entendimento do STJ. Pela leitura do dispositivo, compreende-se que as pandemias, de modo geral, não foram listadas, por exclusivo critério das partes.
79. A BACAMASO pode até alegar a raridade do evento, dizendo que “qualquer agente ativo e probo” não teria cogitado listar “pandemias” em situação semelhante. Contudo, é importante ressaltar que, no item “d” da cláusula, foram listados eventos como

“terremoto, tsunami e maremoto”, fenômenos estes que sequer ocorrem no Brasil, o que afasta qualquer alegação de imprevisibilidade.

80. Ainda que se entenda pela adequação dos eventos às hipóteses listadas em Contrato, a BACAMASO falhou no cumprimento de seu dever de notificar, no prazo decadencial convencional de 60 (sessenta) dias, tanto o Estado de Vila Rica quanto a CEVICA, acerca da ocorrência de força maior, o que impede que ela seja invocada para desobrigá-la a pagar os valores devidos.
81. A Notificação data de 15.8.2020 (*Caso, pp. 46-47, Anexo 15*). Pela indicação temporal, infere-se que o prazo decadencial foi excedido pela BACAMASO, dado que a pandemia perdura desde março de 2020. Não bastasse isso, na hipótese em que a BACAMASO alegue que os efeitos da pandemia só lhe atingiram em momento posterior, é importante destacar que o Decreto Municipal que suspendeu as atividades comerciais no município de Cruzeiro do Norte, autorizando apenas a indústria a funcionar em jornadas reduzidas, foi publicado no dia 5.6.2020 (*Caso, p. 42, Anexo 13*).
82. Assim, dado que o pleito deste Procedimento Arbitral é que a BACAMASO passe a pagar apenas pela quantidade que consumir, devido às restrições causadas pela pandemia, é evidente que a data do Decreto Municipal é a data máxima que deveria ter sido adotada para a comunicação do alegado evento de força maior. Ainda que se considere tal data, BACAMASO também perdeu o prazo e com isso qualquer direito a esse respeito.
83. Portanto, não havendo a incidência da força maior capaz de isentar a BACAMASO de suas obrigações de pagar, resta demonstrando que a cobrança dos valores oriundos da cláusula de *take or pay* é exigível.

C.1.2. As partes livremente negociaram e anuíram com a cláusula de *take or pay*

84. A pandemia afetou, de diferentes maneiras, tanto a CEVICA quanto a BACAMASO. A pactuação da cláusula de *take or pay* ocorreu justamente para preservar a estabilidade do fornecimento de energia, de modo que a BACAMASO sempre receberia o produto, pelo mesmo valor, e a CEVICA teria receita fixa, independente do consumo. O mercado de energia opera sob estas cláusulas, justamente por oferecem vantagens a ambos os contratantes e se mostram viáveis economicamente.
85. A BACAMASO não pode negar, a seu exclusivo critério, as disposições de cláusula que livremente anuiu. O CC, em seu art. 421, § único, prevê que nas relações privadas deve prevalecer a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. O Contrato,

notadamente empresarial, também guarda consigo sua força obrigatória, que viabiliza a existência do mercado, como agente inibidor do natural oportunismo dos agentes econômicos (FORGIONI, 2015, pp. 111-112).

86. Desse modo, não pode a parte simplesmente, por conveniência pela situação que se atravessa, desprezar a cláusula de *take or pay*. As partes, no momento da assinatura do Contrato, alocaram determinados riscos calculados e que devem ser suportados caso realmente sucedam. Afinal, caso o país enfrentasse um severo período de seca, que traria mais custos à CEVICA para produção de energia, ela teria que preservar o preço, pois, frise-se, assim pactuou.
87. A tentativa da BACAMASO de se desvencilhar de suas obrigações é infundada, já que ela intenta fazê-lo desprezando cláusula expressamente pactuada, cuja força é obrigatória e não comporta intervenção. Nesse sentido, diferentes Tribunais entendem ser necessária a obediência ao acordado pelas partes, principalmente quando se trata de contrato empresarial (TJSP. *Apel n° 1107236-92.2017.8.26.0100, Relator Des. Airton Pinheiro de Castro*; TJRS. *Apel n° 70054145420, Relator Des. Carlos Cini Marchionatti*).
88. O Direito busca preservar a autonomia da vontade declarada, incluindo a liberdade de firmar o Contrato em questão, bem como a cláusula de *take or pay*, pois assim era interessante às partes. Portanto, é princípio basilar da interpretação contratual o *pacta sunt servanda*, sinônimo da força obrigatória dos contratos já descrita. Desse modo, é evidente a exigibilidade da cobrança dos valores, visto que assim convencionaram as partes.

C.1.3. A BACAMASO deve assegurar à CEVICA um mínimo retorno frente aos investimentos realizados

89. A cláusula de *take or pay* também representa, para a CEVICA, fluxo de receita constante, que possibilita a recuperação dos investimentos realizados. O art. 3º da Lei Estadual (*Caso, p. 13, Anexo 3*) prevê que compete à CEVICA o planejamento, construção, exploração, entre outros, do mercado de energia elétrica do Estado de Vila Rica. Para fazê-lo, a CEVICA realizou a manutenção e operação das centrais geradoras de energia, bem como a gestão da compensação energética (*Caso, p. 18, Anexo 4*).
90. No exercício de suas atribuições a CEVICA realizou diversos investimentos na infraestrutura do Estado a fim de gerar um fluxo energético constante ao mercado, o que beneficiou, também, a BACAMASO, como uma de suas consumidoras. Destaca-se que o

local era precário antes dos investimentos da CEVICA, tanto que o Programa veio justamente para fomentar a industrialização naquela região (*Caso, p. 1, §2*).

91. Todos os investimentos realizados partiram da lógica pressuposta pelas cláusulas de *take or pay*. Se o fluxo de receita não fosse assegurado, independente do consumo da compradora, o mercado seria completamente inviável para a CEVICA, que teria que manter os custos de sua produção sem a certeza de que teria o pagamento suficiente no fim do mês. Com isso, é importante considerar que a CEVICA, na ausência da cláusula, ao menos precificaria a energia de forma mais adequada, já que não haveria a segurança que sua natureza jurídica proporciona.
92. A cobrança é exigível por representar o mínimo retorno dos investimentos feitos pela CEVICA. A cláusula de *take or pay* é um mecanismo para alocação de riscos, maximizando a eficiência do projeto (*IYNEDJIAN, 2012, p. 749*). Tornar inexigível a cobrança é permitir que a BACAMASO simplesmente opte por não retirar a energia, deixando a CEVICA deficiente do principal fluxo de receita, dependente de ações discricionárias e coniventes por parte da compradora.
93. A cláusula de *take or pay* é meio para que garantir o retorno mínimo dos investimentos realizados pela vendedora (*TJRS. Apl. 70061885521, Relator Des. Ergio Roque Menine; TJRS. Apel 70083315812, Relator Des. Giovanni Conti*). Por isso, é necessária a declaração da exigibilidade dos valores oriundos da cláusula, ainda que a BACAMASO não tenha se utilizado da energia, de modo a assegurar este retorno pelos investimentos feitos pela CEVICA.

C.2. O Tribunal Arbitral não pode reduzir equitativamente o montante devido pela BACAMASO

94. Superada a dúvida quanto à exigibilidade das cobranças dos valores oriundos da cláusula de *take or pay*, cumpre demonstrar que o Tribunal Arbitral não pode reduzir equitativamente seus valores. Para tal, passa-se a expor que: **(C.2.1)** a natureza obrigacional da cláusula de *take or pay* não é a de cláusula penal, de modo a afastar a aplicação do art. 413 do Código Civil; e **(C.2.2)** ainda que se considerasse natureza penal em tal dispositivo, não houve no caso cumprimento parcial da obrigação ou excessividade do montante, requisitos dispostos no art. 413.

C.2.1. A cláusula de *take or pay* não é cláusula penal

95. Como já descrito, a cláusula de *take or pay* prevê a obrigação do fornecedor em ofertar uma quantidade mínima mensal de determinado produto, a preço prefixado, à medida que obriga o comprador a pagar, independentemente de seu efetivo consumo (MELO, 2020, p. 3; SILVEIRA, 2020, p. 2; SESTER, 2021, p. 315). No caso, essa foi a convenção das partes, em que a CEVICA se comprometeu a conceder uma quantidade mínima de energia para a BACAMASO, que deveria pagar o preço independentemente do uso.
96. Ao pleitear expressamente a redução equitativa do montante devido, em virtude da pactuação do *take or pay*, a BACAMASO se utilizou da disposição do art. 413, do CC, cuja aplicação se restringe às cláusulas penais. Sendo assim, importante caracterizar a natureza jurídica desse tipo de cláusula para demonstrar, ao fim, que suas disposições não se aplicam no caso, já que a que vigora entre as partes não tem natureza penal, mas meramente obrigacional.
97. A cláusula penal consiste em um pacto acessório, em que se estipulam penas ou multas, a fim de reforçar a obrigação, dando ao credor um meio mais eficiente de coagir o devedor (BEVILÁQUA, 1975, p. 54). Esse tipo de cláusula permite ao credor delimitar em contrato as consequências do inadimplemento de uma das obrigações (DINIZ, 2000, p. 383; RODRIGUES, 2002 p. 262; FRANÇA, 1999, p. 570).
98. O *take or pay* não possui qualquer natureza penal. A obrigação de pagar do *take or pay* apenas compõe o cumprimento de obrigação, integrando a própria essência do acordo, sem vínculo algum com a existência de inadimplemento (COFFREY, 2000, p. 167). Ainda, não se verifica qualquer elemento de acessoriedade, o que afasta por completo sua caracterização como cláusula penal, o que é largamente reconhecido internacionalmente (*Ports v. Ferryways*).
99. No caso, a BACAMASO pretende revisar os valores do Contrato, ao mesmo tempo em que pugna pela continuidade da relação contratual. A cláusula de *take or pay* possuiria caráter de cláusula penal exclusivamente na hipótese de rescisão antecipada (TJSP. *Apel n° 1084267-54.2015.8.26.0100, Relator Des. Antonio Nascimento*). Com isso, não há o que se falar em redução equitativa no presente caso, pois a cláusula em discussão sequer possui natureza penal, conforme o entendimento do TJSP.
100. No Contrato, o pagamento do preço, independente de consumo, não é uma penalidade ao inadimplemento, mas modo de cumprimento da obrigação. Caberia a BACAMASO usar a energia e pagar ou apenas pagar, sem usar, sendo de seu exclusivo critério o modo como faria a cada mês. Por mais que pareça irracional pagar e não usar, a natureza do Contrato

deve necessariamente abarcar esta opção, pois só assim as partes auferem, mutuamente, os benefícios econômicos a longo prazo proporcionados pela cláusula.

101. A BACAMASO pretende se beneficiar da natureza do *take or pay*. Importa destacar que durante a vigência do Contrato, a CEVICA teve de manter o preço fixo, independente das oscilações de mercado e aumento nos custos de produção. Por isso, a natureza meramente obrigacional da cláusula existe justamente para equilibrar as obrigações das partes, pois é a necessidade de pagar, ainda que sem utilizar, que contrabalança as vantagens auferidas pela BACAMASO.
102. A redução equitativa prevista no art. 413 pressupõe necessariamente discussão acerca de obrigação oriunda de cláusula penal. Entretanto, a cláusula de *take or pay*, conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é penal. Assim, não caberia a redução equitativa do montante, fundamentada no mencionado dispositivo legal.

C.2.2. Ainda que a cláusula seja penal, não houve cumprimento parcial da obrigação ou excessividade do montante

103. Subsidiariamente, não se observa no caso qualquer requisito do art. 413 do CC para redução equitativa dos valores exigíveis. O art. 413 determina que a penalidade será reduzida equitativamente se: (i) a obrigação principal for cumprida; ou (ii) o montante da penalidade for manifestamente excessivo, em vista da natureza e da finalidade do negócio.
104. A obrigação principal é o Contrato fixo predeterminado de compra e venda de energia elétrica, em regime de *take or pay*, sob prazo de 10 anos contados a partir do início do fornecimento em 2014 (Caso, anexo 11), o qual ainda não foi concluído, excluindo a aplicabilidade da primeira hipótese.
105. Ademais, não há que se falar em montante manifestadamente excessivo, uma vez que esse corresponde a efetivação da obrigação livremente pactuada entre as partes. Assim, ainda que a pandemia tenha modificado o contexto socioeconômico no qual ocorreu a formação do Contrato, nota-se que BACAMASO é uma empresa de um porte significativo e que está no mercado há tempos, tendo, assim, plenas condições de arcar com a prestação que se comprometeu, qual seja uma obrigação de pagar.
106. Nesse sentido, BACAMASO não preenche nenhum dos dois requisitos e, por isso, ainda que por hipótese fosse reconhecida a natureza penal da cláusula de *take or pay*, isso não bastaria para aplicação da redução equitativa do montante com base no art. 413 do CC.

D. A natureza do Contrato com cláusula de *take or pay* não admite revisão e, mesmo que fosse possível, a Pandemia não tornou a prestação da BACAMASO excessivamente onerosa

107. A essência do contrato com cláusula de *take or pay* (D.1.) não admite revisão sob pena de contrariar a alocação de riscos definidas pelas partes e gerar um possível colapso no setor elétrico. Mesmo que fosse viável uma revisão, (D.2.) os efeitos do contexto da Pandemia não tornaram a prestação da BACAMASO excessivamente onerosa, pois não superaram os riscos ordinários do Contrato, não causando uma extrema vantagem para CEVICA, o que não autoriza a aplicação do art. 478 do CC. Por fim, (D.3.) a BACAMASO não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a suposta onerosidade.

D.1. A cláusula de *take or pay* não admite revisão

108. As partes pactuaram um contrato empresarial de compra e venda de energia elétrica com cláusula de *take or pay* (art. 1º, §4º, Lei 10.312/2001) e voltado ao Ambiente de Contratação Livre – ACL (Lei nº 10.848/04).

109. No Brasil, são observados dois ambientes de negociação de energia elétrica: (i) o de Contratação Regulada (ACR) e (ii) o de Contratação Livre (ACL). No ACR, o valor das tarifas é pré-fixado pela ANEEL. Já no ACL as relações livremente pactuadas (art. 47 do Decreto 5163/2004; DIAS, 2015, p. 24), o que acarreta benefícios em relação ao ACR, como minimização de custos por meio da negociação entre as partes e escolha do fornecedor (WALTENBERG, 2020, p. 3).

110. Nesse meio, as presunções jurídicas resguardam a segurança contratual ao diminuir os custos de transação das negociações (FORGIONI, 2021, p. 282). Sendo a BACAMASO uma empresa que gastou R\$ 7 milhões apenas com excedentes energéticos e que escoa sapatos para outros estados e países (Caso, p. 2, §11; Caso, p. 4, §19), ela é uma parte ativa e proba capaz de valorar os riscos das celebrações contratuais.

111. Por ser uma consumidora de energia em um Ambiente de Contratação Livre, a BACAMASO buscou a possibilidade de estipular o valor da tarifa de energia por meio de negociações. Já ao escolher a celebração da cláusula de *take or pay*, como analisado no tópico C.1., a BACAMASO teve, dentre outras finalidades, obter da CEVICA um valor tarifário menor do que o de mercado devido à garantia de um retorno mínimo mensal. Um segundo objetivo seria o de ter estabilidade no valor das tarifas.

112. A CEVICA, por sua vez, além de oferecer um preço da tarifa economicamente mais atrativo, assumiu a responsabilidade de todo mês fornecer no mínimo 480.000 kWh para BACAMASO, o que pressupõe custos com investimento de infraestrutura, posterior manutenção dos equipamentos (GONÇALVES; TRAVASSOS, 2008, p. 1), como já abordado.
113. Observa-se que a contratação no regime *take or pay* não admite revisão, visto que seria uma forma de quebrar a alocação de riscos que se aperfeiçoou no momento da contratação, autorizando que um terceiro distribuísse os riscos da atividade empresarial (TJSP, *Tutela Antec. Antecedente 1028944-88.2020, Rel. Renata Mota Maciel*). A alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada (art. 421-A, inc. II, CC) para preservar a liberdade econômica dos contratantes (FORGIONI, 2021, p. 279).
114. A inviabilidade da revisão se reforça diante da necessidade de vedar o enriquecimento sem causa (art. 884, caput, CC) da BACAMASO, a qual por meses teve uma tarifa de energia mais barata e desvinculada às variações de preços sazonais.
115. Além disso, por existirem demandas semelhantes do pedido formulado pela BACAMASO, a revisão de uma cláusula de *take or pay* seria um precedente com potencial de gerar um efeito cascata de decisões revisionistas, desequilibrando o sistema elétrico, o qual é estruturado por uma rede de contratos de *take or pay* entre usinas e consumidores livres (WALTENBERG, 2020, p. 9; TJPR, AI 0038203-15.2020, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima).
116. Nesse sentido, alterar a cláusula de *take or pay* promoveria um sucateamento do princípio da função social do contrato (SALOMÃO FILHO, 2004, p. 84), o qual deve ser utilizado somente quando o contrato puder prejudicar interesses institucionais externos a ele, não sendo correto aplicá-lo nas relações internas das partes, nas quais deve imperar o princípio da boa-fé objetiva. Apesar de ser um ato entre particulares, o contrato também é uma ferramenta de organização econômica e social, sendo tarefa do princípio da função social analisar a sua eficácia externa e não interna, assegurando que o pacto estipulado não prejudique o desenvolvimento da coletividade (REALE, 2005, p. 268; SALOMÃO FILHO, 2004, pp; 84-85).
117. Além de desrespeitar a alocação de riscos e o princípio da função social do contrato ao ameaçar o equilíbrio do sistema elétrico, a revisão poderia reduzir a qualidade de tal setor, prejudicando a segurança e previsibilidade dos investidores e financiadores, os quais há

décadas possuem como garantia o mínimo retorno financeiro que as usinas terão devido à cláusula de *take or pay*.

D.2. A prestação da BACAMASO não se tornou excessivamente onerosa

118. Subsidiariamente, ainda que se autorize uma revisão, **(D.2.1)** as alterações no sinalagma do contrato, baseadas nos danos supervenientes do contexto pandêmico, não extrapolaram os riscos inseridos na álea nesse negócio jurídico e **(D.2.2.)** não provocaram uma extrema vantagem para CEVICA.

D.2.1. É necessário analisar os efeitos que o fato imprevisível provocou no Contrato e demonstrar que eles ultrapassaram os riscos inseridos na álea ordinária

119. Para solucionar problemas relacionados ao sinalagma funcional, (*TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p. 128*), o art. 478 do CC autoriza a revisão contratual com base na teoria da onerosidade excessiva desde que preenchidos os seguintes requisitos (*GOMES, 2019, p. 176*): (i) presença de um contrato de execução diferida; (ii) excessiva onerosidade da prestação de uma parte; (iii) extrema vantagem da outra parte; e (iv) acontecimentos supervenientes extraordinários e imprevisíveis.

120. Uma análise dessas condições para revisão contratual, revela que, diferentemente do que sustentou a BACAMASO (*Caso, p. 56, anexo 18*), a mera existência de um evento extraordinário e imprevisível que causa mudanças no cenário econômico social não autoriza como consequência obrigatória (*ipso facto*) a revisão contratual.

121. Não se deve focar somente na previsibilidade e extraordinariedade do fato, mas quais os efeitos concretos no pacto celebrado, analisando se ocorreram mudanças que superam o contexto originário do contrato e ensejaram um desequilíbrio no sinalagma construído pelo acordo de vontades (*AZEVEDO, 2020, p. 149; SIMÃO, 2021, pp. 3-4; FORGIONI; MIURA. 2021, p. 224; Enunciado 175 da III JDC*).

122. A BACAMASO justificou a suposta onerosidade excessiva alegando que a Pandemia provocou uma redução de aproximadamente 20% de seu faturamento total; e a quantidade de energia mínima contratada foi 38,4% menor (*Caso, pp. 84-85, esclarecimentos 10 e 13*). No entanto, conforme analisado no tópico anterior, a BACAMASO, uma parte ativa e proba de uma relação jurídica empresarial, valeu-se dos riscos relacionados ao negócio, mesmo estando habituada às dinâmicas do mercado (*FORGIONI, 2021, p. 283*).

123. Conforme entendimento do STF, a revisão “só ampara o contratante com alterações fundamentais, extraordinárias das condições objetivas em que o contrato se realizou” (*STF,*

RE 56.960, Rel. Min Hermes Lima), em relação à aplicação da teoria da onerosidade excessiva que tenha finalidade de restabelecer o desequilíbrio sinalagmático. Na mesma linha, o STJ aduziu que não são suficientes para empregar a teoria as “alterações que se inserem nos riscos ordinários” (*STJ, AgRg no AREsp 711.391/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha*). Nesse sentido, a doutrina estabelece que só é cabível a revisão dos contratos empresariais se a álea a ser suportada for *extraordinária* (*FORGIONI; MIURA, 2021, p. 220; CALÇAS, 200, p. 47*), algo anormal, em desconformidade com o uso e costume geral (*SIMÃO, 2021, p. 131*).

124. Não é correto considerar que as reduções lucrativas e a conseqüente redução no consumo da energia mencionadas representam algo “anormal” em um contrato com cláusula de *take or pay*. A diminuição do lucro poderia ocorrer pela entrada de um novo concorrente no mercado ou pelo aumento do valor da matéria-prima importada (*Caso, p. 9, anexo I*) o que, por sua vez, não autorizaria a revisão contratual por ser um risco da atividade empresarial (*REsp 1321614/SP 2012, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino*).
125. Já a redução percentual do consumo mínimo de energia que a BACAMASO se comprometeu a adquirir é um risco totalmente inerente a um contrato de execução diferida com cláusula de *take or pay*, sendo previsto expressamente em lei que a parte terá que pagar a quantidade de energia fornecida mesmo não a consumindo (*art. 1º, §4º, Lei 10.312/01*).
126. Desse modo, ainda que se considere que a Pandemia possa ser considerada um evento superveniente, extraordinário e imprevisível, nota-se que os seus efeitos não ultrapassaram os riscos alocados pela BACAMASO ao se vincular em um contrato de longa duração com cláusula de *take or pay*.

D.2.2. Não ocorreu uma extrema vantagem para CEVICA

127. Além da onerosidade excessiva, o art. 478 do CC exige que o credor tenha uma extrema vantagem (*FORGIONI; MIURA, 2021, p. 225*), como um lucro inesperado e injustificável (*PONTES DE MIRANDA, 1959, p. 263*). Isso ocorre porque não é correto mitigar a força obrigatória dos contratos se a outra parte estiver sofrendo efeitos negativos do mesmo evento imprevisível (*STJ, REsp 1632842/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; TUCCI, 2021, p. 3*).
128. Como a CEVICA é uma empresa que visa a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica (*Caso, p. 2, §2*), que além da necessidade de inúmeros funcionários, é

preciso realizar a manutenção de uma complexa estrutura, o que ocasiona gastos altíssimos (DIAS, 2015, p. 141; VIERA, 2007 p. 3).

129. Sob pena de inadimplemento do Contrato que realizou com a BACAMASO, a CEVICA necessitou manter uma estrutura física e laboral capaz de conceder a quantidade de energia pré-fixada, o que evidencia que não ocorreu uma extrema vantagem para a companhia energética, afastando a possibilidade de aplicação do art. 478 do CC.

D.3. BACAMASO não comprovou a suposta onerosidade excessiva

130. À luz da teoria da onerosidade excessiva, para flexibilizar a força obrigatória do cumprimento dos contratos e autorizar a subsidiária e excepcional revisão contratual de contratos empresariais (art. 2º, inc. I e III, da Lei de Liberdade Econômica; art. 421, CC), é necessária a *demonstração concreta e detalhada* de que ocorreu um desequilíbrio no sinalagma funcional, ou seja, que não há mais uma equivalência nas prestações (FORGIONI; MIURA, 2021, p. 224). Isto não ocorreu: a BACAMASO não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar clara e detalhadamente que a sua prestação se tornou excessivamente onerosa, haja vista que apenas alegou uma redução de 20% do seu lucro (Caso, p. 85, esclarecimento 10).
131. Em contratos de execução diferida a mera alegação de ocorreu uma redução do lucro não é suficiente para demonstrar os pressupostos necessários para autorizar a intervenção estatal sobre um contrato, sendo necessário provas inequívocas das alegadas dificuldades (TJSP AI. 2142120-37.2020, Rel. Des. Heraldo de Oliveira; TJDFT, AI. 071564642.2020, Rel. Des. Angelo Passareli). Não é porque a prestação está mais custosa que ela é excessivamente onerosa, sendo preciso que ela seja anormal (AZEVEDO, 2020, p. 148), de extrema dificuldade (GOMES, 2019, p. 175).
132. É imprescindível uma justificativa mais detalhada de que a prestação se tornou onerosa. Dentre outros exemplos, a BACAMASO não apresentou o valor do seu patrimônio, qual a sua capacidade produtiva, quais são suas outras obrigações de pagar quantia, balanço comparativo entre o período anterior e posterior à Pandemia, ou qualquer aspecto que confirme os prejuízos alegados (TJSP, Apl. 1015880-66.2020, Rel. Des. José Tarciso Beraldo; TJSP, AI. 2142120-37.2020, Rel. Des. Heraldo de Oliveira; TJDFT, AI. 0715646-42.2020, Rel. Des. Angelo Passareli).
133. Além de não comprovar a suposta onerosidade com provas detalhadas, nota-se que tanto o Decreto Municipal quanto Decreto Estadual foram suspensos diversas vezes por outros

Decretos durante a Pandemia (*caso, p. 85, esclarecimento 14*), o que demonstra que a empresa não teve suas lojas físicas fechadas por todos os meses que não adimpliu suas prestações com a CEVICA.

134. Ainda, observa-se que a empresa desenvolveu – ainda que tardiamente – uma plataforma de *e-commerce* que possibilitou a venda de sapatos bacterianos, os quais tiveram um crescimento de 17% durante a Pandemia (*caso, p. 85, Esclarecimento 12*).
135. Sendo assim, a mera alegação de redução do lucro de 20% não prova que a obrigação de pagar quantia tornou-se excessivamente onerosa para BACAMASO e as projeções futuras são no sentido que o faturamento da empresa irá aumentar, o que torna injustificável a revisão de parcelas futuras e vincendas.

PEDIDOS

136. Diante do exposto, pleiteiam as Requeridas que sejam julgados improcedentes os pedidos feitos pela Requerente no início deste Procedimento Arbitral, a fim de que este Tribunal Arbitral:
- i. Determine que Procedimento Arbitral seja suspenso, até que o juiz togado decida sobre a vinculação do Estado, relativizando o princípio da *kompetenz-kompetenz*;
 - a. Subsidiariamente, o Procedimento Arbitral deve ser suspenso para garantir a eficiência processual;
 - ii. Declare que é nula a cláusula arbitral inserida no Contrato e no Aditivo, em razão da ausência de consentimento do Estado e de lei, à época, que permitisse sua vinculação;
 - iii. Declare que a cobrança dos valores da cláusula de *take or pay* é exigível, pois não ocorreu evento de força maior, e que este Tribunal Arbitral não pode reduzir seu valor já que a cláusula em questão não é penal;
 - iv. Declare que a natureza jurídica do contrato com cláusula de *take or pay* não admite revisão e, mesmo que fosse possível essa alteração, a prestação da BACAMASO não se tornou excessivamente onerosa e não ocorreu uma extrema vantagem para a CEVICA.

Nestes termos, esperam deferimento.

Beagá, 01 de setembro de 2021.

Bibi Mocó

Didi Sonrisal
OAB/VR 34.205
Advogada da CEVICA

Didi Sonrisal

Bibi Mocó
OAB/VR 43.970
Advogada da CEVICA

Débora Lagranha
Procuradora de Vila Rica

Débora Lagranha

ÍNDICE DE REGRAS

CC Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Convenção de Nova Iorque Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de junho de 1958

CPC Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

III JDC III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, realizada em 2005

LArb Lei de Arbitragem brasileira, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

Lei de Liberdade Econômica Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

Lei nº 10.312/01 Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001

Lei nº 10.848/04 Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998

Lei nº 13.129/15 Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015 **ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS**

AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça **Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes**. Almedina: São Paulo, 2020.
Citado como: *AZEVEDO, 2020*

- CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNFELD, Carlos Ari O Cabimento da Arbitragem nos Contratos Administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 248, pp. 117-126, 2008.
Citado como: *CÂMARA, SUNFELD, 2008*
- CARMONA, Carlos Alberto **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
Citado como: *CARMONA, 2009*
- CARMONA, Carlos Alberto Considerações Sobre a Cláusula Compromissória e a Eleição de Foro. **Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, In Memoriam.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
Citado como: *CARMONA, 2006*
- COELHO, Bernardo Bichara Faria Breve Considerações acerca da Arbitragem e os Princípios da Administração Pública. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 64, 2014.
Citado como: *COELHO, 2014*
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito Administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
Citado como: *DI PIETRO, 2019*
- DIAS, Fabio Henrique di Lallo **Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Livre de Contratação no Atual Modelo Institucional do Setor Elétrico Brasileiro.** 2015, 151 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.
Citado como: *DIAS, 2015*

- FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e Aplicação.** 6ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021.
Citado como: *FORGIONI, 2021*
- FORGIONI, Paula A;
MAIRA, Rocha Yuriko
Rocha Miura Revisão Contratual em momentos de crise. **Revista do Advogado nº 148.** AASP: São Paulo, 2021.
Citado como: *FORGIONI; MIURA, 2021*
- GOMES, Orlando. **Contratos.** 27 ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
Citado como: *GOMES, 2019*
- GONÇALVES, BRUNO
A; Cristiano H. Travassos **A eficácia das cláusulas de take or pay nos tribunais brasileiros.** Rio Oil & Gas Expo and Conference: Rio de Janeiro, 2008.
Citado como: *GONÇALVES; TRAVASSOS, 2008*
- GUERRERO, Luis
Fernando Convenção de Arbitragem – Da Revolução de 1996 a uma Prática em Consolidação. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem – Homenagem a Petrônio Muniz.** São Paulo: Atlas, 2017, pp. 143-168.
Citado como: *GUERRERO, 2017*
- KONDER, Carlos
Nelson; BANDEIRA,
Paula Greco **Contratos.** Org. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
Citado como: *TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2010*

- LEÃO, Fernanda de Gouvêa **Arbitragem e execução.** Dissertação de Mestrado, Orientador: Professor Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2012.
Citado como: *LEÃO, 2012*
- LUÍS, Daniel Tavela; KULESZA, Gustavo Santos; PEREIRA, Laura Gouvêa de França **Relatório Analítico – Invalidez de Sentença Arbitral. Arbitragem e Poder Judiciário: Pesquisa CBArABEArb 2016 (2008-2015).** Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB.
São Paulo, 2016, pp. 63 – 76.
Citado como: *LUÍS et. al., 2016*
- MELO, Leonardo de Campos. **Cláusula de *take or pay*: natureza jurídica.** LDCM: Rio de Janeiro, 2020.
Citado como: *MELO, 2020*
- MIRANDA, Pontes de **Tratado de Direito Privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.
Citado como: *MIRANDA, 1959*
- NOHARA, Irene Patrícia **Direito Administrativo.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
Citado como: *NOHARA, 2019*
- REALE, Miguel **História do novo Código Civil.** São Paulo, RT, 2005.
Citado como: *REALE, 2005*

- ROMERO, Eduardo
Silva
- A Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e os Contratos de Estado. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo, a. 6. jan/mar, 2003.
- Citado como:** *ROMERO, 2003*
- SALOMÃO FILHO,
Calixto
- Função social do contrato: primeiras anotações**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.
- Citado como:** *SALOMÃO FILHO, 2004*
- SIMÃO, José Fernando
Simão
- Redimensionamento da prestação em face dos arts. 317 e 479 do Código Civil. **Revista do Advogado nº 148**. AASP: São Paulo, 2021.
- Citado como:** *SIMÃO, 2021*
- SICA, Heitor Vitor
Mendonça
- Cognição do Juiz na Execução Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- Citado como:** *SICA, 2017*
- SILVEIRA, Gustavo
Scheffer Da
- O papel do juiz no fortalecimento da arbitragem: efeito negativo da competência-competência v. anti-suit injunctions. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2018, Volume XV Issue 60, pp. 44 – 58.
- Citado como:** *SILVEIRA, 2018*
- SILVEIRA, Gustavo
Scheffer Da
- A sentença sobre a competência arbitral: natureza e regime de controle de anulação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2019, Volume XVI Issue 63, pp. 7 – 58.
- Citado como:** *SILVEIRA, 2019*

- TALAMINI, Eduardo Nota sobre o conflito de competência entre árbitro e juiz estatal. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2018, Volume XV Issue 60, pp. 36 – 43.
Citado como: *TALAMINI, 2018*
- TIBURCIO, Carmen Arbitragem envolvendo a Administração Pública: Estado Atual no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 11, nº. 58, 2014.
Citado como: *TIBURCIO, 2014*
- TUCCI, Rogério Lauria Marçal **Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais**. Conjur: São Paulo, 2020.
Citado como: *TUCCI, 2020*
- VIEIRA, Vitor Silveira A cláusula de *take or pay* no direito brasileiro: qualificação, regime e aplicação. **Revista de Direito Privado**. Thomson Reuters: São Paulo, 2020.
Citado como: *VIEIRA, 2020*
- WALTENBERG, David **O mercado livre de energia elétrica e a segurança jurídica**. Disponível em: <https://bit.ly/3B273y8>. Acesso em 10 ago. 2021.
Citado como: *WALTENBERG, 2021*
- YAMAMOTO, Ricardo **Arbitragem e Administração Pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos**. 2018. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.
Citado como: *YAMAMOTO, 2018*

ÍNDICE DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 782.286**. Relator: Ministro Marco Aurelio de Mello. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

Citado como:

STF, AI 782286 AgR /MT, Relator Min. Marco Aurelio de Mello

Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 711.381/MT**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Citado como:

STJ, REsp 1321614/SP 2012, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 612.439/RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de outubro de 2005.

Citado como:

STJ, REsp nº 612.439/RS, Rel. João Otávio de Noronha

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 944.917/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 18 de setembro de 2008.

Citado como:

STJ, REsp 944.917, Rel. Min. Nancy Andrighi

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.321.614/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Citado como:

STJ, REsp 1.321.614, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.373.710/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 7 de abril de 2015.

Citado como:

STJ, REsp 1.373.710, Rel. Min. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.450.434/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 18 de setembro de 2018.

Citado como:

STJ, REsp 1.450.434/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.519.041/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 11 de setembro de 2015.

Citado como:

STJ, REsp 1.519.041/RJ, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0715646-42.2020**. Relator: Des. Angelo Passareli. Brasília, 17 de junho de 2020.

Citado como:

TJDFT, AI. 0715646-42.2020, Rel. Des. Angelo Passareli.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Declaratória nº 24.334**, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Relatora Desembargadora Josely Dittrich Ribas. Curitiba, 15 de março de 2004. Disponível em: Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International 2004, Volume I Issue 03, p. 170.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0038203-15.2020**. Relator: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima; Data do julgamento: 06 de julho de 2021.

Citado como:

TJPR, AD 24.344, Relatora Desembargadora Josely Dittrich Ribas

Citado como:

TJPR, AI 0038203-15.2020, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70053386595**, da Décima Quinta Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre. Relator Desembargador Vicente Barrôco de Vasconcellos. Porto Alegre, 12 de junho de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054145420**. Relator: Carlos Cini Marchionatti. Porto Alegre, 27 de março de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70061885521**. Relator: Ergio Roque Menine. Porto Alegre, 05 de novembro de 2015.

Citado como:

TJRS, Apel nº 70061885521, Ergio

Citado como:

CGTEE v. KfW

Citado como:

TJRS, Apel nº 70054145420, Relator: Carlos Cini Marchionatti

Roque Menine

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083315812**.

Relator: Gionanni Conti. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2142120-37.2020.** Relator: Des. Heraldo de Oliveira. São Paulo, 7 de outubro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1015880-66.2020.** Relator: Des. José Tarciso Beraldo. São Paulo, 09 de junho de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1107236-92.2017.8.26.0100.** Relator: Airton Pinheiro de Castro. São Paulo, 25 de maio de 2021.

Citado como:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Tutela Antecipada Antecedente nº 1015880-66.2020.** Relator: Des. Renata Mota Maciel. São Paulo, 04 de maio de 2020.

Citado como:

TJSP, Tutela Antec. Antecedente 1028944-88.2020

TJRS, Apel nº 70083315812, Giovanni Conti

Citado como: *TJSP, AI. 2142120-37.2020, Rel. Des. Heraldo de Oliveira.*

Citado como: *TJSP, Apl. 1015880-66.2020, Rel. Des. José Tarciso Beraldo.*

Citado como: *TJSP, Apel nº 1107236-92.2017.8.26.0100, Relator Min. Airton Pinheiro de Castro*